PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 119/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 15/2025 - INSTITUI O QUADRO PRÓPRIO FAZENDÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI

Institui o Quadro Próprio Fazendário, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Quadro Próprio Fazendário - QPF, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, conforme disposto na presente Lei.

Art. 2º São integrantes do Quadro Próprio Fazendário - QPF os servidores estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, alocados na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e na Receita Estadual do Paraná.

Parágrafo único. A carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE é considerada essencial e típica de Estado, incumbida do desempenho de atividades relacionadas à gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado.

- **Art. 3º** O Quadro Próprio Fazendário QPF é formado pela carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, constituída por três cargos distintos, delineados de acordo com o grau de complexidade/responsabilidade, subdivididos por funções, conforme Anexo I desta Lei.
- § 1º Os cargos mencionados no caput deste artigo são os seguintes:
- I Agente Fazendário Estadual A AFE-A;
- II Agente Fazendário Estadual B AFE-B (em extinção);
- III Agente Fazendário Estadual C AFE-C (em extinção).
- § 2º O quantitativo de vagas legais estabelecidas por função, constantes no Anexo I desta Lei, poderá ser redistribuído por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 4º** As descrições básicas das funções dos cargos de Agente Fazendário Estadual A AFE-A, Agente Fazendário Estadual B AFE-B (em extinção) e

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Agente Fazendário Estadual C - AFE-C (em extinção) são fixadas na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O perfil profissiográfico dos cargos integrantes do Quadro Próprio Fazendário - QPF será publicado no prazo de trinta dias da data de publicação desta Lei, por meio de ato conjunto da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 6º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos da carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, ativos, aposentados e geradores de pensão, pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, serão enquadrados no Quadro Próprio Fazendário - QPF, permanecendo nos mesmos cargos e classes, sem prejuízo dos direitos previstos na legislação vigente.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com a função exercida no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, em momento anterior ao enquadramento na carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, nos termos da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, observado o contido no Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento dos servidores ativos a que se refere o caput deste artigo será realizado por meio de ato conjunto entre a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

§ 3º Os servidores aposentados e geradores de pensão ocupantes dos cargos da carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, serão enquadrados no Quadro Próprio Fazendário - QPF na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- **Art. 7º** Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Agente Fazendário Estadual AFE do Quadro Próprio Fazendário QPF terão lotação na Secretaria de Estado da Fazenda SEFA e na Receita Estadual do Paraná.
- § 1º A movimentação do pessoal do Quadro Próprio Fazendário QPF dar-se-á pelo instituto da realocação, por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA, ficando restrita somente entre a Secretaria de Estado da Fazenda SEFA e a Receita Estadual do Paraná.
- **§ 2º** Os servidores detentores do cargo Agente Fazendário Estadual AFE poderão atuar em outros órgãos da Administração Direta Estadual, exclusivamente nos Núcleos Fazendários Setoriais NFS, por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA, salvo nomeação em cargo em comissão e designação em função de confiança pelo Chefe do Poder Executivo, para atuação em outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual, e ressalvadas as hipóteses contidas no Decreto nº 8.466, de 1º de julho de 2013, ou norma que vier a substituí-lo.
- **Art. 8º** A investidura no cargo de Agente Fazendário Estadual A AFE-A dependerá de habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, nível superior e registro em órgão de classe quando a função e o edital assim o exigir.
- **Art. 9º** A nomeação no cargo de Agente Fazendário Estadual A AFE-A será feita em caráter efetivo, mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe inicial.
- § 1º Será nomeado o candidato aprovado, dentro do número de vagas existentes na função, desde que atenda aos seguintes requisitos:
- I ser brasileiro:
- II estar em dia com as obrigações militares;
- III estar em gozo dos direitos políticos;
- IV não ter antecedentes criminais;
- V possuir grau de instrução superior completo;

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- VI possuir registro em Conselho de Classe, quando a função o exigir;
- VII gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- **VIII -** não ter sido demitido em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos cinco anos, contados da data da nomeação;
- **IX -** outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.
- § 2º O disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo aplica-se, também, nos casos de perda de cargo em razão de ordem judicial.
- Art. 10. Assegura aos servidores ocupantes dos cargos da carreira de Agente Fazendário Estadual AFE do Quadro Próprio Fazendário QPF, nos termos desta Lei, o cômputo do tempo transcorrido na carreira de Agente Fazendário Estadual AFE do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, para efeito de contagem mínima de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira, e para fins de aposentadoria.
- **Art. 11.** São aplicáveis aos servidores do Quadro Próprio Fazendário QPF as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.
- **Art. 12.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 13.803, de 2002, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Classe I do cargo de Agente Fazendário Estadual será a classe inicial para o ingresso, e a Classe XVIII será a classe final no desenvolvimento da carreira.

Art. 13. Altera o caput e as alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 10 da Lei nº 13.803, de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- III a Promoção por Escolaridade ou Titulação ocorrerá excepcionalmente para as Classes VII e XIII, de cada cargo, e obedecerá:
- a) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário A: deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de especialização em nível *lato sensu* ou especialidade, por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação MEC, correlato à atividade fazendária, e no mínimo nove anos de efetivo exercício na carreira;
- **b)** para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário A: deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível *stricto sensu* ou dois certificados de conclusão de cursos de pós-graduação em nível *lato sensu*, correlatos à atividade fazendária, e no mínimo quatorze anos de efetivo exercício na carreira;
- c) para a Classe VII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de educação superior (graduação, tecnólogo ou sequencial) correlato à atividade fazendária, e no mínimo nove anos de efetivo exercício na carreira:
- **d)** para a Classe XIII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível *lato sensu* correlato à atividade fazendária e no mínimo quatorze anos de efetivo exercício na carreira;
- e) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): deverá ser apresentado certificado de conclusão no ensino médio completo, pós-médio ou profissionalizante, e no mínimo nove anos de efetivo exercício na carreira;
- **f)** para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de pósmédio ou profissionalizante, correlato à atividade fazendária, e no mínimo quatorze anos de efetivo exercício na carreira.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- **Art. 14.** Altera o Anexo I da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.
- **Art. 15.** Altera o Anexo VI da Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.
- **Art. 16.** Altera o caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - § 1º As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional e Socioeducativa, conforme segue:
- **Art. 17.** Altera a alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **b)** para a Classe XIII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: curso de pós-graduação em nível de *stricto sensu* ou dois cursos de pós-graduação em nível *lato sensu*, correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo e função, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;
- **Art. 18.** Acrescenta o inciso XXII ao art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:
 - XXII Quadro Próprio Fazendário QPF.
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 20.** Revoga o inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





ANEXO I

QUADRO DE CLASSES, CARGOS, FUNÇÕES E QUANTIDADE DE VAGAS

ANEXO I DA LEI Nº 13.803, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Agente Fazendário A - AFE-A
CLASSE
I
II
III
IV
V
VI
VII
VIII
IX
X
XI
XII
XIII
XIV
XV
XVI
XVII
XVIII

Agente Fazendário B - AFE-B (em extinção)
CLASSE
I
II
III
IV
V
VI
VII
VIII
IX •
X S
XI
XII
XIII
XIV
XV
XVI
XVII
XVIII

Agente Fazendário C - AFE-C (em extinção)
CLASSE
8
Q- II
S III
IV
V
VI
VII
VIII
IX
X
XI
XII
XIII
XIV
XV
XVI
XVII
XVIII

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	QTDE DE VAGAS				
		Curso de Graduação em					
	Administrador	Administração ou	120				
Agente		Administração Pública					
Fazendário	Contador	Curso de Graduação em	230				
Estadual A -	Contador	Ciências Contábeis	230				
AFE-A	Economista	Curso de Graduação em	120				
AI E-A	LCOHOIIIISIA	Ciências Econômicas	120				
	Estatístico	Curso de Graduação em	21				
	LSIAIISIICO	Estatística					

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





	Profissional de Tecnologia da Informação	Curso de Bacharelado em: Ciência da Computação, Tecnologia da Informação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Processamento de Dados. Curso de Tecnologia em: Gestão da Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Redes de Computadores ou Segurança da Informação.	100	
	Analista Fazendário	Curso de Graduação em qualquer área de formação	60	
Agente Fazendário Estadual B - AFE-B (em extinção)	Assistente Fazendário (em extinção)	Curso de Ensino Médio Completo	87	
Agente Fazendário Estadual C - AFE-C (em extinção)	Auxiliar Fazendário (em extinção)	Curso de Ensino Fundamental Completo	52	
Total de vagas				

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





ANEXO II DESCRIÇÃO BÁSICA DAS FUNÇÕES DOS CARGOS

ANEXO VI DA LEI Nº 13.803, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

CARGO: AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL A

FUNÇÃO: Administrador

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, auditar e assessorar as organizações do Poder Executivo Estadual, nas áreas de administração orçamentária, contábil e financeira, dívida pública, gestão e controle das finanças públicas, execução de projetos e elaboração de estudos, pesquisas, laudos e pareceres, suporte e execução de serviços técnicos e administrativos em suas várias modalidades. Elaborar, executar e acompanhar programas, projetos, pesquisas e estudos nas respectivas áreas. Supervisionar serviços complementares. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores.

FUNÇÃO: Contador

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Orientar e assistir às organizações do Poder Executivo Estadual nos trabalhos inerentes à contabilidade, observando as exigências legais e administrativas. Realizar supervisão e auditoria contábil. Elaborar, executar, acompanhar programas, projetos e pesquisas na área. Participar do planejamento e execução da elaboração orçamentária. Fornecer elementos de natureza contábil para o controle da situação patrimonial e financeira das organizações. Planejar, executar, organizar e supervisionar o sistema de registros e operações contábeis. Emitir pareceres, informações técnicas e demais documentações. Analisar, processar e atualizar dados. Emitir diagnósticos. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores.

FUNÇÃO: Economista

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Analisar, projetar e programar o ambiente econômico. Elaborar, executar, acompanhar e avaliar programas, projetos e pesquisas na área econômica de mercado e de viabilidade econômica do Poder Executivo Estadual. Planejar e realizar estudos e projeções de natureza econômica e financeira. Definir processos técnicos metodológicos. Emitir diagnósticos e informações. Criar e atualizar banco de dados.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Estabelecer estratégias. Participar da análise de conjuntura econômica. Avaliar o impacto de investimentos e das políticas públicas socioeconômicas. Analisar, processar e atualizar dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores.

FUNÇÃO: Estatístico

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Planejar, elaborar, dirigir e controlar pesquisas e análises estatísticas do Poder Público Estadual. Efetuar levantamentos e controles estatísticos. Elaborar e estabelecer planos amostrais. Proceder à elaboração, análise e avaliação de relatórios técnicos e outros documentos. Analisar, projetar, processar e atualizar dados. Emitir pareceres, diagnósticos e informações. Criar e atualizar banco de dados. Levantar, sistematizar e interpretar dados, informações e indicadores.

FUNÇÃO: Profissional de Tecnologia da Informação

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Planejar, elaborar, supervisionar e/ou executar projetos e operações de serviços de tecnologia da informação. Identificar oportunidades de aplicação da tecnologia. Pesquisar, definir e realizar testes em tecnologias existentes ou a serem adotadas pelo órgão/entidade. Planejar, ministrar e/ou facilitar programas de treinamento. Elaborar manuais e procedimentos para operação e manutenção dos sistemas de informação. Atuar na fiscalização e gestão dos contratos relacionados à tecnologia da informação.

FUNÇÃO: Analista Fazendário

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Realizar atividades técnico-administrativas, controlar receitas e despesas, elaborar e executar o orçamento público. Fornecer suporte técnico e orientações aos contribuintes e órgãos públicos sobre questões orçamentárias, contábeis e financeiras. Gerir pessoas, coordenar equipes e promover o desenvolvimento profissional dos servidores. Prestar auxílio em tributação, arrecadação e fiscalização. Analisar e interpretar questões jurídico-administrativas relacionadas às atividades econômicas, orçamentárias e financeiras da SEFA. Prestar assessoria e consultoria, elaborar pareceres, acompanhar processos administrativos/jurídicos financeiros. Elaborar e revisar normas legais e contratos em conformidade com a legislação. Analisar, desenvolver e implementar políticas governamentais, conduzir pesquisas, avaliar impactos sociais e econômicos, coordenar programas e projetos para promover o desenvolvimento socioeconômico e colaborar com outras áreas para garantir a efetividade e eficiência das políticas públicas.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B (em extinção)

FUNÇÃO: Assistente Fazendário (em extinção)

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Dar suporte e executar serviços técnicos e administrativos em suas várias modalidades. Realizar atividades técnico-administrativas, controlar receitas e despesas, e executar o orçamento público. Fornecer suporte técnico e orientações aos contribuintes e órgãos públicos sobre questões orçamentárias, contábeis e financeiras. Prestar auxílio em tributação, arrecadação e fiscalização.

AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL C (em extinção)

FUNÇÃO: Auxiliar Fazendário (em extinção)

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO:

Realizar atividades básicas de apoio, manutenção e execução de serviços operacionais. Auxiliar nas atividades técnico-administrativas, de controle de receitas e despesas, de execução do orçamento público. Auxiliar no suporte técnico e nas orientações aos contribuintes e órgãos públicos sobre questões orçamentárias, contábeis e financeiras. Prestar auxílio em tributação, arrecadação e fiscalização.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





ANEXO III TABELA DE ENQUADRAMENTO

	DE (QPPE)	PARA (QPF)			
CARGO	FUNÇÃO	CARGO	FUNÇÃO		
Agente	Administrador		Administrador		
Profissional	Contador	A	Contador		
(atualmente	Economista	Agente Fazendário	Economista		
enquadrado	Estatístico	Estadual A -	Estatístico		
como Agente	Profissional de Nível Superior/	AFE-A	Profissional de		
Fazendário	Analista de Sistemas	AIL-A	Tecnologia da		
Estadual A)	Alialista de Oistellias	5	Informação		
	Demais funções	00,00	Analista Fazendário		
Agente de Execução (atualmente enquadrado como Agente Fazendário Estadual B)	Todas as funções	Agente Fazendário Estadual B - AFE-B (em extinção)	Assistente Fazendário (extinto ao vagar)		
Agente de Apoio (atualmente enquadrado como Agente Fazendário Estadual C)	Todas as funções	Agente Fazendário Estadual C - AFE-C (em extinção)	Auxiliar Fazendário (extinto ao vagar)		

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Documento: 1522.618.3752AgenteFazendario.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 11/03/2025 14:19.

Inserido ao protocolo 22.618.375-2 por: Marcus Vinícius Passos Rosa em: 11/03/2025 14:18.





Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.





MENSAGEM N° 15/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Quadro Próprio Fazendário - QPF, e dá outras providências.

A medida visa modernizar a carreira dos servidores fazendários estaduais por meio da instituição do Quadro Próprio Fazendário - QPF e do consequente escalonamento dos cargos em funções específicas, o que proporcionará a consolidação de uma estrutura administrativa mais eficiente e autônoma, possibilitando sua adequação às particularidades dos ramos de conhecimento vinculados à carreira, especialmente no que tange às matérias orçamentária, financeira e contábil.

Ainda, os ajustes apresentados possibilitarão a realização de concursos públicos para ingresso no Quadro Próprio Fazendário - QPF inerentes às áreas de formação necessárias à Administração Pública, promovendo a especialização funcional da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. Destaca-se, por fim, que a proposição pretende fortalecer a gestão fiscal do Estado do Paraná em meio aos estudos pertinentes à reforma tributária, momento crucial para valorização dos atuais e contratação de futuros profissionais qualificados.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ALEXANDRE CURI Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 22.618.375-2 e 23.605.179-0

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 97/2025

A Mensagem n° 15/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 97 e o código CRC 1C7D4F1F7A1A7EE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 584/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2025 e foi autuada como Projeto de Lei nº 119/2025 - Mensagem nº 15/2025.

Curitiba, 11 de março de 2025.

Camila Brunetta Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2025, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **584** e o código CRC **1C7C4F1F7D2A4DB**



Lei 13.803 - 23 de Setembro de 2002

Publicada no Diário Oficial n⁰, 6325 de 27 de Setembro de 2002

Objetiva instituir a carreira de Agente Fazendário Estadual – AFE, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, composta pelos atuais ocupantes de cargos públicos do quadro geral, alocados na Secretaria da Fazenda do Paraná ou coordenação da Receita do Estado.(CRE).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 530/2002, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

- **Art. 1º.** Fica instituída a Carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, vinculada a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, composta pelos atuais ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, alocados na Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná ou Coordenação da Receita do Estado (CRE).
- **§1º** Os Agentes Fazendários serão lotados na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA, podendo atuar inclusive nas suas unidades de atuação sistêmica. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§2º** Aos Agentes Fazendários Estaduais A, compete o desempenho de atividades relacionadas à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, incluindo as entidades da Administração Indireta. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- Art. 2º. Para efeito da presente Lei.
- I Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo hierarquia de serviço;
- II Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelos cofres do Estado e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- **III -** Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;
- IV Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;
- **V** Grau de complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;



- **VI** Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- **VII** Progressão: passagem do funcionário público de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **VIII** Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe para classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;
- **IX -** Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- **IX -** Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe, que reflete o vencimento-base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **X** Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **XI -** Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em lei; e
- **XI -** Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe, referência salarial, fixado em lei; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **XII -** Vencimentos ou remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
- **Art. 3º.** A Carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, será organizada em 3 cargos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada Cargo, será composto de 03(três) classes: III, II e I, na forma do Anexo I.
- § 1°. A carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, será composta de 3 cargos:
- I Agente Fazendário Estadual A;
- II Agente Fazendário Estadual B;
- III Agente Fazendário Estadual C.
- § 2°. A Classe III de cada cargo, será a classe inicial para o ingresso e a classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.
- § 3°. O requisito de escolaridade mínima para ingresso dos cargos e das funções de cada cargo serão fixados na forma do anexo II desta lei.
- **§ 4º.** A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.



- **Art. 3º.** Os cargos de Agente Fazendário Estadual A, Agente Fazendário Estadual B (em extinção) e Agente Fazendário Estadual C (em extinção), da carreira Fazendária, são estruturados em dezoito classes, com os respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional da respectiva carreira, na forma do disposto no Anexo IV Tabela de Vencimento, desta Lei. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **Art. 4º.** O estágio probatório será de 03(três) anos de efetivo exercício na classe da carreira de Agente Fazendário Estadual, observado o disposto no parágrafo 4º, do art. 36 da Constituição Estadual do Paraná.
- Art. 5º. O enquadramento na Carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, nos cargos de Agente Fazendário Estadual A, B e C se dará na referência inicial de cada classe de acordo com a correlação de cargos constantes do anexo III. (Revogado pela Lei 18107 de 09/06/2014)
- **Parágrafo único.** A execução do presente enquadramento será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP. (Revogado pela Lei 18107 de 09/06/2014)
- **Art. 6º.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Referência de Vencimento, na forma do Anexo IV, desta Lei, reajustados segundo a legislação salarial em vigor, mantidos os percentuais de diferença entre as classes.
- Art. 7º. Aplicam-se aos integrantes da presente carreira, a seguinte estrutura de remuneração:
- I Vencimento base ou vencimento;
- II Adicional por Tempo de Serviço;
- III Adicional Fazendário;
- IV Salário Família.
- § 1°. O Adicional Fazendário AF é a retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente Fazendário Estadual AFE, incorporável para todos os efeitos legais.
- § 2°. O valor atribuído ao adicional a que se refere o parágrafo acima, não poderá ser superior ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da primeira referência da classe inicial dos respectivos cargos.
- § 3°. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores do adicional a que se referem os parágrafos anteriores.
- **Art. 8º.** Os funcionários que ingressarem nos cargos da carreira de Agente Fazendário Estadual terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e Previdência SEAP e serão alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou na Coordenação da Receita do Estado CRE. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **Art. 9º.** Os integrantes da carreira abrangidos por esta lei, ficam sujeitos à prestação de 40(quarenta) horas semanais de jornada de trabalho.



- **Art. 10.** O desenvolvimento na carreira de Agente Fazendário Estadual, se dará pelos institutos de progressão e promoção.
- **Art. 10.** O desenvolvimento profissional para os servidores ativos da carreira do Agente Fazendário dar-se-á pelo instituto da promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos: (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- I obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho; <u>(Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)</u>
- **II -** interstício mínimo na classe, ou na carreira, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino; <u>(Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)</u>
- **III-** autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do respectivo ato de concessão. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- §1º Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por meio da seguinte forma: (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- I a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **II -** a Promoção por Capacitação ocorrerá a partir da Classe II até a Classe XVIII do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecerá: (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **a)** para o cargo de Agente Fazendário C (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **b)** para o cargo de Agente Fazendário B (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- c) para o cargo de Agente Fazendário A: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **III-** a Promoção por Escolaridade ou Titulação será opcional e ocorrerá excepcionalmente para a passagem das Classes II, III, IV, V e VI diretamente à Classe VII e das Classes VIII, IX, X, XI e XII diretamente à Classe XIII, de cada carreira, e obedecerá: (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **a)** para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário A: curso de especialização em nível lato sensu, correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e nove anos de efetivo exercício na carreira; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)



- **b)** para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário A: curso de pós-graduação em nível stricto sensu, correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- c) para a Classe VII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de educação superior (graduação, tecnólogo ou sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na carreira; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **d)** para a Classe XIII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de pósgraduação em nível lato sensu, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **e)** para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): cursos de aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na carreira; (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- f) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): ensino médio completo, pós-médio ou profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na carreira. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§2º** Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§3º** Restarão sem eficácia, para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento, os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior, bem como da carreira atual. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§4º** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§5º** O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por ato do Secretário de Estado da Fazenda SEFA. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§6º** Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§7º** O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§8º** As promoções previstas nesta Lei passam a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§9º** Para fins desta Lei, entende-se por carreira o tempo de serviço público do servidor enquanto integrante do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)



- **§10.** A Promoção por Escolaridade ou Titulação é opcional e não traz prejuízo para o regular desenvolvimento na carreira por Capacitação. (Incluído pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **Art. 11.** A progressão se dará na classe ao funcionário estável por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- § 1°. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a duas referências salariais. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **I** o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **II** não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não firmados com o Estado do Paraná e afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

- **§ 2º.** A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a uma referência salarial, de acordo com os critérios fixados em legislação própria, por proposição do Secretário de Estado da Fazenda. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- § 3°. A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios: (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **I** para o Cargo de Agente Fazendário Estadual C: até duas referências a cada quatro anos, por ter concluído cursos, sendo uma referência para cada 40(quarenta) horas ou por experiência; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **H** para o Cargo de Agente Fazendário Estadual B: até duas referências, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho, sendo uma referência para cada 80(oitenta) horas ou por experiência; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **III** para o Cargo de Agente Fazendário Estadual A: até duas referências, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho, sendo uma referência para cada 180(cento e oitenta) horas ou por experiência. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§ 4º.** Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão, exceto para efeito de promoção. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§ 5º.** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e ou aqueles contemplados em regulamento específico. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- Art. 12. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos: (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- I existência de vaga na classe; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)



II— avaliação de títulos, tais como escolar formal, experiência e/ou tempo de serviço; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

HI tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e somente após o estágio probatório; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

IV — obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

V atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP.

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

Art. 13. A primeira promoção para os integrantes da Carreira de Agente Fazendário Estadual se dará após 12(doze) meses, a partir do enquadramento da presente lei. (Revogado pela Lei 18107 de 09/06/2014)

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

(Revogado pela Lei 18107 de 09/06/2014)

Art. 14. A primeira progressão por tempo de serviço para os integrantes da Carreira de Agente Fazendário Estadual, se dará imediatamente à publicação da presente lei. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para à concessão de progressão, considerando-se, pelo menos, duas referências salariais para cada cinco anos de efetivo exercício prestado pelo servidor ao Estado do Paraná, ouvida previamente à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

- **Art. 15.** Os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná e Coordenação da Receita do Estado do Paraná, abrangidos pela presente lei, poderão, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação da presente, optar pela não aplicação do disposto nesta lei, permanecendo na situação anterior.
- **Art. 16.** Aplicam-se aos funcionários abrangidos por esta Lei, as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná.
- Art. 17. O Cargo de Agente Fazendário Estadual C fica considerado extinto ao vagar.
- **Art. 18.** Não se aplica aos integrantes da presente carreira, a gratificação instituída pela Lei nº 13.515, de 26 de março de 2002.



- **Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.
- Art. 20. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução da presente lei.
- **Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 23 de setembro de 2002.

Hermas Brandão Presidente



EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº - 6325

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2002

ANO LXXXIX

16 PÁG.

SUMÁRIO	
Poder Legislativo Poder Executivo Chefia de Gabinete do Governo Governo Casa Civil Casa Militar Procuradoria Geral do Estado Tribunal de Contas	. 06
SECRETARIAS DE ESTADO	
Administração e da Previdência Agricultura e do Abastecimento Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Comunicação Social Criança e Assuntos da Família	. 08 . 08
Cultura Desenvolvimento Urbano Educação Emprego e Relações do Trabalho	. 11
Política Habitacional Fazenda Indústria, Comércio e do Turismo Meio Ambiente Obras Públicas Ouvidoria Geral Planejamento e Coordenação Geral Proteção e Defesa do Consumidor	12 .13
Segurança Pública, da Justiça e da Cidadania	. 14
Municipalidades	

PODER LEGISLATIVO

Lei n.º 13.803

Data: 23 de setembro de 2002.

Objetiva instituir a carreira de Agente Fazendário Estadual – AFE, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, composta pelos atuais ocupantes de cargos públicos do quadro geral, alocados na Secretaria da Fazenda do Paraná ou coordenação da Receita do Estado.(CRE).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carreira de Agente Fazendário Estadual – AFE, vinculada a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, composta pelos atuais ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, alocados na Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná ou Coordenação da Receita do Estado (CRE).

Art. 2º Para efeito da presente Lei.

- I Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo hierarquia de serviço;
- II Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelos cofres do Estado e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos:
- III Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;
- IV Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;
- V Grau de complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas

- VI Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- VII Progressão: passagem do funcionário público de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;
- VIII Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe para classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo:
- IX Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de
- Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;
- XI Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em lei: e
- XII Vencimentos ou remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
- Art. 3º A Carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, será organizada em 3 cargos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada Cargo, será composto de 03(três) classes: III, II e I, na forma do Anexo I.
- § 1º A carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, será composta de 3 cargos:
 - I Agente Fazendário Estadual A:
 - II Agente Fazendário Estadual B;
 - III Agente Fazendário Estadual C.
- $\S~2^{\rm o}$ A Classe III de cada cargo, será a classe inicial para o ingresso e a classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.
- § 3º O requisito de escolaridade mínima para ingresso dos cargos e das funções de cada cargo serão fixados na forma do anexo II desta lei.
- $\S~4^{\rm o}$ A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.
- Art. 4º O estágio probatório será de 03(três) anos de efetivo exercício na classe da carreira de Agente Fazendário Estadual, observado o disposto no parágrafo 4º, do art. 36 da Constituição Estadual do Paraná.
- Art. 5º O enquadramento na Carreira de Agente Fazendário Estadual AFE, nos cargos de Agente Fazendário Estadual A, B e C se dará na referência inicial de cada classe de acordo com a correlação de cargos constantes do anexo III.
- Parágrafo único. A execução do presente enquadramento será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
- Art. 6º Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Referência de Vencimento, na forma do Anexo IV, desta Lei, reajustados segundo a legislação salarial em vigor, mantidos os percentuais de diferença entre as classes.
- Art. 7º Aplicam-se aos integrantes da presente carreira, a seguinte
 - I Vencimento base ou vencimento;
 - II Adicional por Tempo de Serviço;

 - IV Salário Família.
- 8 1º O Adicional Fazendário AF é a retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente Fazendário Estadual - AFE, incorporável para todos os efeitos legais
- \S 2° O valor atribuído ao adicional a que se refere o parágrafo acima, não poderá ser superior ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da primeira referência da classe inicial dos respectivos cargos.
- § 3º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores do adicional a que se referem os parágrafos anteriores
 - $\mathbf{Art.}\ 8^{o}$ Os funcionários que ingressarem nos cargos da carreira de

Agente Fazendário Estadual terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e serão alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou na Coordenação da Receita do Estado - CRE.

- Art. 9º Os integrantes da carreira abrangidos por esta lei, ficam sujeitos à prestação de 40(quarenta) horas semanais de jornada de trabalho.
- Art. 10. O desenvolvimento na carreira de Agente Fazendário Estadual, se dará pelos institutos de progressão e promoção
- Art. 11. A progressão se dará na classe ao funcionário estável por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação.
- § 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a duas referências salariais.
- I o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade:
- II não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não firmados com o Estado do Paraná e afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.
- $\S~\mathbf{2}^{\mathrm{o}}$ A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a uma referência salarial, de acordo com os critérios fixados em legislação própria, por proposição do Secretário de Estado da Fazenda.
 - § 3º A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:
- $I-para \ o \ Cargo \ de \ Agente \ Fazendário \ Estadual \ C: até duas referências a cada quatro anos, por ter concluído cursos, sendo uma referência para cada$ 40(quarenta) horas ou por experiência;
- $II-para o Cargo de Agente Fazendário Estadual B: até duas referências, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho, sendo uma <math display="inline">\,$ referência para cada 80(oitenta) horas ou por experiência;
- III para o Cargo de Agente Fazendário Estadual A: até duas referências, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho, sendo uma referência para cada 180(cento e oitenta) horas ou por experiência.
- \S 4º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão, exceto para efeito de promoção.
- § 5º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e ou aqueles contemplados em regulamento específico.
- Art. 12. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos
 - I existência de vaga na classe;
- II avaliação de títulos, tais como escolar formal, experiência e/ou tempo de serviço;
- III tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e somente após o estágio probatório;
- IV obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido.
- V atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.
- Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
- Art. 13. A primeira promoção para os integrantes da Carreira de Agente Fazendário Estadual se dará após 12(doze) meses, a partir do enquadramento da presente lei.
- Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.
- Art. 14. A primeira progressão por tempo de serviço para os integrantes da Carreira de Agente Fazendário Estadual, se dará imediatamente à publicação da presente lei.
 - Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os



PODER EXECUTIVO — GOVERNO DO ESTADO

Jaime Lerner Governador

Emilia Belinati Vice-Governadora



Casa Civil

Guaracy Andrade - Chefe da Casa Civil Eduardo Fernandes Paim - Diretor-Geral

Casa Militar

Luiz Antonio Borges Vieira - Chefe da Casa Militar

Procuradoria Geral do Estado

Márcia Carla Pereira Ribeiro - Procuradora-Geral

Silmara Bonato Puruchet - Diretora-Geral

Procuradoria Geral de Justica

Maria Tereza Uille Gomes - Procuradora-Geral

Assessores Especiais do Governador

Maria Lúcia Pereira Lima de Camargo

Sejismundo Morgenstern

Gérson Gelman

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Ricardo Augusto Cunha Smijtink - Secretário

Manoel Jorge de Lacerda Junior - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Deni Lineu Schwartz - Secretário

Norberto Anacleto Ortigara - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Ramiro Wahrhaftig - Secretário

Mirian de Fátima Zaninelli Wellner - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Comunicação Social

Deonilson Roldo - Secretário

Ivens Moretti Pacheco - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família

Fani Lerner - Secretária

Murilo Cabezon Campelli - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Cultura

Monica Rischbieter Vieira da Silva - Secretária

Carlos Henrique Sá de Ferrante - Diretor-Geral Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano

Roberto Dimas Vasconcellos Del Santoro - Secretário

critérios e a competência para à concessão de progressão, considerando-se, pelo

menos, duas referências salariais para cada cinco anos de efetivo exercício prestado pelo servidor ao Estado do Paraná, ouvida previamente à Secretaria de Estado da

Art. 15. Os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná e Coordenação da Receita do Estado do Paraná, abrangidos pela presente

lei, poderão, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação da presente, optar pela não aplicação do disposto nesta lei, permanecendo na situação anterior.

Art. 16. Aplicam-se aos funcionários abrangidos por esta Lei, as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. Estatuto dos Funcionários

Art. 17. O Cargo de Agente Fazendário Estadual C fica considerado

Art. 18. Não se aplica aos integrantes da presente carreira, a gratificação

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a

Art. 20. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

377

193

Palácio Dezenove de Dezembro, em 23 de setembro de 2002. HERMAS BRANDÃO Presidente

Maria José Braga Bettega - Diretora-Geral

Administração e da Previdência – SEAP.

instituída pela Lei nº 13.515, de 26 de março de 2002.

conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

AGENTE FAZENDÁRIO FSTADUAL C

Civis do Estado do Paraná.

execução da presente lei

extinto ao vagar

Secretaria de Estado da Educação

Alcyone Vasconcelos Rebouças Saliba - Secretária

Roberta Maria Nelo Braga - Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho

Newton Sérgio Ribeiro Grein - Secretário

Luiz Alberto Pinto de Carvalho - Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Governo

José Cid Campêlo Filho - Secretário

Rosangela Heinz Gavinho Ferraz - Diretora-Geral

Secretaria de Estado Especial da Política Habitacional

Rafael Bernardo Dely - Secretário

Secretaria de Estado da Fazenda

Ingo Henrique Hübert - Secretário

Otaviano Fabbri Ferraz - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Turismo

Ramiro Wahrhaftig - Secretário (Respondendo)

Elcio Luiz Coltro - Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

José Antonio Andreguetto - Secretário

Francisca Jussara R. do Vale - Diretora-Geral

Secretaria de Estado de Obras Públicas

Augusto Canto Neto - Secretário

Oswaldo Alves Cruz Filho - Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Yara Christina Eisenbach - Secretário

Luiz Roberto de Souza - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania

José Tavares da Silva Neto - Secretário

Roberto Lobo Blasi - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Saúde

Luiz Carlos Sobania - Secretário

Ângelo Luiz Tesser - Diretor-Geral Secretaria de Estado dos Transportes

Wilson Justus Soares - Secretário Dalton Fernando da Costa - Diretor-Geral

ANEXO II

REQUISITO DE ESCOLARIDADE
3° GRAU COMPLETO
2º GRAU COMPLETO
1º GRAU COMPLETO

ANEXO III

CARGO / QPPE	CARGO / QAFE
AGENTE DE APOIO	
	AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL C
AGENTE DE	
EXECUÇÃO	AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL B
AGENTE PROFISSIONAL	AGENTE FAZENDÁRIO ESTADUAL A

		AGL	ESTADUAL		B			JESTADUAL		A A		
CLASSE				CLASSE				CLASSE				
		III	II	I		III	II	I		III	II	I
	1	500,00	665,21	885,00		1.403,56	1.867,31	2.484,29		2.826,13	3.759,91	5.002,23
	2	510,00	678,51	902,70		1.431,63	1.904,66	2.533,98		2.882,65	3.835,11	5.102,27
-1	3	520,20	692,08	920,75		1.460,26	1.942,75	2.584,66		2.940,31	3.911,81	5.204,32
ARIAL	4	530,60	705,92	939,16		1.489,47	1.981,61	2.636,35		2.999,11	3.990,05	5.308,40
	5	541,22	720,04	957,95		1.519,26	2.021,24	2.689,08		3.059,09	4.069,85	5.414,57
4 SA	6	552,04	734,44	977,11		1.549,64	2.061,66	2.742,86		3.120,28	4.151,25	5.522,86
REFERÊNCIA	7	563,08	749,13	996,65		1.580,64	2.102,90	2.797,71		3.182,68	4.234,27	5.633,32
Œ	8	574,34	764,11	1.016,58		1.612,25	2.144,95	2.853,67		3.246,34	4.318,96	5.745,99
臣	9	585,83	779,39	1.036,91		1.644,49	2.187,85	2.910,74		3.311,26	4.405,34	5.860,91
~	10	597,55	794,98	1.057,65		1.677,38	2.231,61	2.968,96		3.377,49	4.493,44	5.978,13
	11	609,50	810,88	1.078,81		1.710,93	2.276,24	3.028,34		3.445,04	4.583,31	6.097,69
	12	621,69	827,10	1.100,38		1.745,15	2.321,77	3.088,90		3.513,94	4.674,98	6.219,64

Lei Complementar n.º 95/02

Data: 09 de setembro de 2002.

Súmula: Cria a Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná, conforme Especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos

Imprensa Oficial Paraná

Miguel Sanches Neto Diretor - Presidente

Jeovahrley de Souza **Diretor Administrativo-Financeiro**

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050 Caixa Postal nº 1182 - CEP: 80001-970 PABX: 313-3200 (Informações) Fax: 313-3210 (Gerência Comercial)

Departamento de Imprensa Oficia	al do Estado - DIC	E
SETOR	TELEFONE	FAX
Assinaturas	313-3207	313-3236
	313-3234	
Biblioteca	313-3252	
	313-3285	
Faturamento e Cobrança	313-3242	313-3295
ĺ	313-3243	
Orçamentos Gráficos	313-3206	
	313-3208	313-3222
Venda de Materiais	313-3265	
Diretoria	313-3220	313-3279
	313-3221	
Contabilidade	313-3226	
	313-3262	
Publicações - Diário Oficial e		
Comercio Industria e Serviços	313-3213	313-3276
	313-3219	
Publicações - Diário da Justiça	313-3214	313-3215
	313-3217	

<u>Publicações</u>

e-mail para envio de matérias:

matérias@pr.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Centimetro(1) da Coluna 14,00
Assinaturas
Diário Oficial Executivo
Semestral S/Remessa Postal
Semestral C/Remessa Postal
Curitiba e Região Metropolitana 306,00
Demais Regiões do Paraná
Outras Unidades da Federação 426,00
Anual S/Remessa Postal 375,00
Anual C/Remessa Postal
Curitiba e Região Metropolitana 510,00
Demais Regiões do Paraná 520,00
Outras Unidades da Federação 710,00

Números Avulsos - Diário Oficial Executivo	
Sem Remessa Postal)
Com Remessa Postal	
Curitiba e Região Metropolitana)
Demais Regiões do Paraná)
Outras Unidades da Federação 3,00)
\	

termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos, que passam a integrar o texto da Lei Complementar n.º 94, de 27/07/02, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6277, de vinte e sete de julho de dois mil e dois.

CAPÍTULO I DA AUTAROUIA

Art. 1º..... § 1° Art. 2° ... c.4)..

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3°..... Art. 4°... II - III -

VI-

V	IV –	Art. 34
VI – VII –	V –	Parágrafo único
<u>CAPÍTULO III</u>	Parágrafo único	Art. 35
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES	Art. 17	§ 1°
Art. 5°	I II –	Art. 36
Parágrafo único.	III IV –	CAPÍTULO VIII
Art. 6°	§ 1°	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
I – II –	§ 2°	Art. 37
III –		Art. 38
IV V	§ 3°	Art. 39
VI – VII –	§ 4°	Art. 40
VIII IX	§ 5°	Parágrafo único
X – XI–	Art. 18	Art. 41
XII XIII	I – II –	Parágrafo único
XIV	III	
XV XVI	IV V	Art. 42
XVII XVIII	Parágrafo único	Art. 43. As empresas que, na data da instalação da AGÊNCIA, de- tentoras de outorgas vencidas e/ou com caráter precário ou que estiver em
XIX XX	Art. 19	vigor com prazo indeterminado, terão as mesmas mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo previsto no art. 98 do Decreto Federal n.º 2.521, de
XXI XXII	§ 1°	20 de março de 1998, em atendimento ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei Federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e adaptados aos princípios norteadores
	§ 2°	da AGÊNCIA.
Art. 7°		Art. 44
I II –	§ 3°	Art. 45
III IV	§ 4°	Art. 46
V – VI –	SEÇÃO III	Art. 47
VII VIII	DO CONSELHO DELIBERATIVO	Art. 48
IX	Art. 20	
X XI	Art. 21	Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de setembro de 2002.
XII – XIII –	I –	HERMAS BRANDÃO Presidente
§ 1°	II – III –	isenta - 7295/2002
	IV	PODER EXECUTIVO
§ 2	v	
§ 2° Art. 8°	V VI –	LEI N° 13.797 – 10/09/2002.
Art. 8°	V VI Art. 22	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o
Art. 8° Parágrafo único	VI – Art. 22 I –	
Art. 8°	VI Art. 22 I II III	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I	VI Art. 22 I II III IV V	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	VI Art. 22 I II II V VIII	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I	VI Art. 22 I II II V V VIII § 1°	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s)
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	VI Art. 22 I II II V VIII	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s).
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10	VI Art. 22 I II II V V VIII § 1°	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III	VI Art. 22 I II II IV V V V Art. 23 CAPÍTULO V	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio.
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° I II	VI Art. 22 I II III IV V VIII § 1° § 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV	VI Art. 22 I II II IV V V V Valid § 1° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002.
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II II IV V V Art. 11.	VI Art. 22 I II III IV V V V V VHI § 1° § 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 I II IIV V Art. 11.	VI Art. 22 I II II IV V V V Valid § 1° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 I II IV V Art. 11. 1	VI Art. 22 I II III IV V V V V VHI § 1° § 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° I II II IV V Art. 11. I II II II	VI Art. 22 I II III IV V V VIII § 1° \$ 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II IIV V Art. 11. I II II II V	VI Art. 22 I II II IV V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V V CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° II II IIV V Art. 11. I II II II II II V S 1°	VI Art. 22 I II IV V V V VIII § 1° § 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV V Art. 11. 1 II IV § 1° § 2°	VI Art. 22 I II III IV V V V S 1° S 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764,
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° I II II IV V Art. 11. I II II II II V \$ 1° \$ 2° \$ 3°	VI Art. 22 I II III IV V V V V V S 1° S 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° II III IV V Art. 11. 1 III	VI Art. 22 I II III IV V V V S 1° S 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1º Vetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° I II IIV V Art. 11. I III IV \$ 1° \$ 2° Art. 12 Art. 13 Parágrafo único	VI Art. 22 I II III IV V V V V V S 1° S 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1º Vetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná geridos pela Agência de Fomento do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV V Art. 11. I III III III Art. 11. Art. 11. Art. 11. Art. 11. Parágrafo único Parágrafo único Art. 14	VI Art. 22 I II III IV V V V S 1° S 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná geridos pela Agência de Fomento do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° I II IIV V Art. 11. I III IV \$ 1° \$ 2° Art. 12 Art. 13 Parágrafo único	VI Art. 22 I II II IV V V V V S 1° CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29 Art. 30 Art. 31	Em atendimento à Lei n° 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná geridos pela Agência de Fomento do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II IIV V Art. 11. I II II II Art. 11. Art. 11. Seção II DA DIRETORIA Art. 15	VI Art. 22 I II III IV V V S 1° S 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29 Art. 30 Art. 31	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná geridos pela Agência de Fomento do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV V Art. 11. I II III IV Art. 11. Seção II DA DIRETORIA Art. 15 § 1°	VI Art. 22 I II III IV V V VIII § 1° CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29 Art. 30 CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO Art. 33	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, DECRETA: Art. 1º. Ficam acrescidos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 23 de março de 2001, os seguintes parágrafos: "§ 1º. Fica a Agência de Fomento do Paraná S.A., autorizada a efetuar
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV V Art. 11. I III Seção II DA DIRETORIA Art. 15 § 1° § 2°	VI Art. 22 I III IV V VIII § 1° § 2° Art. 23 CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29 Art. 30 Art. 31 Art. 32 CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO Art. 33 I	Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1º. Para o atendimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1ºVetado § 2º. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná geridos pela Agência de Fomento do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, DECRETA: Art. 1º. Ficam acrescidos no artigo 10 do Decreto nº 3.764, de 23 de março de 2001, os seguintes parágrafos: "§ 1º. Fica a Agência de Fomento do Paraná, por ela geridos, na forma do artigo 1º deste Decreto, com o Banco Regional de Deenvolvimento do
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV Art. 11. I IV § 1° \$ 2° Art. 12 Art. 14 SEÇÃO II DA DIRETORIA Art. 15 § 1° § 1° Art. 16 § 2°	VI Art. 22 I III IV V V \$ 1° \$ 1° CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29 Art. 31 Art. 31 Art. 31 Art. 31 I I	Em atendimento à Lei n° 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1°. Para o atendimento do disposto no artigo 1° da Lei n° 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei n° 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1° Vetado § 2°. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de oficio. Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo Isenta - 18772002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto n° 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, DECRETA: Art. 1°. Ficam acrescidos no artigo 10 do Decreto n° 3.764, de 23 de março de 2001, os seguintes parágrafos: "\$ 1°. Fica a Agência de Fomento do Paraná S.A., autorizada a efetuar permuta através de cessão reciproca de créditos do Estado do Paraná, por ela geridos, na forma do artigo 1° deste Decreto, com o Banco Regional de Deenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, referente a finaciamentos do Progama de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP.
Art. 8° Parágrafo único CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR Art. 9° Art. 10 II III IV V Art. 11. I III Seção II DA DIRETORIA Art. 15 § 1° § 2°	VI Art. 22 I III III IV V V \$ 1° \$ 1° CAPÍTULO V DO PROCESSO DECISÓRIO Art. 24 Art. 25 Art. 26 CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE E DO CONTROLE Art. 27 Parágrafo Único Art. 28 Art. 29 Art. 31 Art. 31 CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO Art. 33 I I	Em atendimento à Lei n° 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Art. 1°. Para o atendimento do disposto no artigo 1° da Lei n° 12.904, de 31 de julho de 2000, o órgão instituído pela Lei n° 4.978/64, fica acrescido de 02 (duas) vagas, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s). § 1°Vetado § 2°. Os representantes de entidades de deliberação colegiada em órgãos e/ou conselhos públicos e/ou privados deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembléias de associados ou plenário, vedada a indicação de ofício. Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de setembro de 2002. Jaime Lerner Governador do Estado Sueli Conceição Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação José Cid Campêlo Filho Secretário de Estado do Governo isenta - 187/2002 DECRETO 6325 Acresce parágrafos no artigo 10 do Decreto n° 3.764, de 2001, que dispõe sobre a gestão dos ativos do Estado do Paraná S.A. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, DECRETA: Art. 1°. Ficam acrescidos no artigo 10 do Decreto n° 3.764, de 23 de março de 2001, os seguintes parágrafos: "\$ 1°. Fica à Agência de Fomento do Paraná S.A., autorizada a efetuar permuta através de cessão reciproca de créditos do Estado do Paraná, por ela geridos, na forma do artigo 1° deste Decreto, com o Banco Regional de Deenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, referente a finaciamentos do Progama de Revitalização de

pedido de permuta, após análise de documentos e auditoria de valores, deferindo o ou não, em despacho fundamentado.

§ 4º. A decisão levará em conta os princípios constitucionais norteadores do agir da Administração Pública, destacando-se a impessoalidade e a razoabilidade. § 5º. Viabilizada a permuta, fica autorizada a repactuação dos créditos advindos do BRDE, nos moldes do disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto."

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, 181º da Indepdnência e 114º da República.

JAIME LERNER,Governador do Estado

INGO HENRIQUE HÜBERT,

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, Secretário de Estado do Governo

DECRETO Nº 6326

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso II da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto
- $Art.\ 2^o-Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação.$
- Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.
- $\mbox{Art.}\ 4^{\rm o}$ Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, $181^{\rm o}\,{\rm da}$ Independência e $114^{\rm o}\,{\rm da}$ República.

JAIME LERNER

Governador do Estad

INGO HENRIQUE HÜBERT

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

	Secretário de Estado do Governo	
PLEMENTAÇÃO DESPESA	A N E X O I ANEXO AO DECRETO N° 6326	A H E X O I FI. 01 AMEXO AO DECENTO N° 5326 FI. 01 INSTURENCE I I I I
	INatureza I I I I I Especificação I da IFontel Gr. ILDRI	

I 4100 I SECRETARIA DE ESTADO DA EDUC	ação	I	I	I	I	I	I	I
I 4103 I SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO I 2143 I MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO		Ī	I	ī	I	Ī	Ī	I
I I ADMINISTRAÇÃO DO FUNDEF			1 I	45 I 4	5 I L	I 10.000.	000 I 127	13 I
				Tot	a 1	1 10.000.		
I ACRÉSCIMO I RECEITA CENTRALIZADA	A N E X O I I ANEXO AO DECRETO N° 6326				•	Fl. 02 R\$ 1,0		I I
I Código I	Especificação	I	Fonte	I Gr.			I Process	1 o:

DECRETO Nº 6327

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso IV da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica procedida a conversão entre as fontes de recursos que custeiam a programação da Instituto Ambiental do Paraná IAP, no valor de R\$ 284.093,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e três reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto.
- Art. 2º Em decorrência do contido no artigo 1º, deste Decreto, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexos III e IV deste Decreto.
- Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 1º, fica procedido o ajuste, no Demonstrativo dos Repasses do Tesouro Estadual, dos recursos próprios do Tesouro e dos convênios do Tesouro das Unidades da Administração Indireta do Estado, conforme Anexos V e VI deste Decreto.
- Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, $181^{\rm o}$ da Independência e $114^{\rm o}$ da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

INGO HENRIQUE HÜBERT

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

I ACRÉSCIMO A N E X O I	Fl. 01 I	
I DE DESPESA ANEXO AO DECRETO Nº 6327	R\$ 1,00 I	
*		
**		
I I	INatureza I I I I I I N.do I	
I Cód. I Especificação	I da IFontel Gr. ILDRI Valor I Proc I	
I I	I Despesa I IFonteI I I COP I	
**		
I 6900 I SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS	I I I I I I	
I I HÍDRICOS	I I I I I I	
I I	I I I I I I	
I 6931 I INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP	I I I I I I	
I 1161 I PROJETO DE CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO	I I I I I I	
I I PARANÁ/GEF - IAP	I 4490.52 I 12 I 01 I L I 284.093 I 1285 I	
**		
	Total I 284.093 I	

I REDUÇÃO	ANEXO II					Fl. 01		I
DE DESPES	SA ANEXO AO DECRETO Nº 6327					R\$ 1,00		I
•								
I 1		INatureza	I	I	I I		I N.	do I
I Cód. I	Especificação	I da	IF	ontel Gr.	ILDRI	Valor	I Pro	oc I
I I		I Despesa			eI I		I COI	
			- +	*	-**		-*	*
6900 I SE	ECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS	I	I	I	I I		I	I
I HÍ	ÍDRICOS	I	I	I	I I		I	I
I		I	I	I	I I		I	I
6931 I IN	NSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP	I	I	I	I I		I	I
1161 I PR	ROJETO DE CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO	I	I	I	I I		I	I
I PA	ARANÁ/GEF - IAP	I 4490.52	I	33 I 09	ILI	284.093	3 I 128	85 I
		*	- +	*	-**		-*	*
				Tot	a l T	284 093	t T	

I ACRÉSCIMO I RECEITA CENTRALIZADA A	A N E X O I I I NEXO AO DECRETO N° 6327						Fl. R\$ 1	,00		I
	specificação	I I	Fonte	I	Gr.	I eI		I	Process	o I
I 2300.04.00 I Amortização de Empréstimo I I Ambiental - PROSAM		Ι	12	I	01	I	284.093			I

I REDUÇÃO I RECEITA CENTRALIZADA	A N E X O I V ANEXO AO DECRETO N° 6327		F1. R\$ 1	1,00
I Código I I I	Especificação	I Fonte I Gr I IFon	teI	I Processo I
I 2440.00.00 I Transferências do		I 33 I 0	9 I 284.093	3 I 1285 I
		TOTA	LI 284.093	3 I

	RÉSCIMO OS REPASSES	A N E X O V ANEXO AO DECRETO N° 6327		FL. 03 R\$ 1,0		I
I C	odigo	Especificação	I	Valor	I Process	o I
I I I I	6931	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS LINSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP EECURSOS PRÓPRIOS DO TESCURO	I I I I	284.093	I I I I 1285	I I I I
•		TOTAL		284.093		

I REDUÇÃO I DOS REPASSE	A N E X O V I S ANEXO AO DECRETO N° 6327		FL. (R\$ 1		I
I Código	I Especificação	I	Valor	I Proce	sso I
I I I I 6931	I SECRETARIA DE ESTADO DO NEIO AMBIENTE E RECURSOS I HÍDRICOS I INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP I CONVÉNIOS DO TESOURO	1 1 1	284.093	I I I I 128	I I I I 5 I
	TOT	AL I	284.093	I	

DECRETO Nº 6328

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso IV da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de acordo com o Anexo Latesto Poemeto.
- Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto.
- $Art.~3^{\circ}-Em~decorrência~do~contido~nos~artigos~anteriores~deste~Decreto,~fica~alterado~o~Demonstrativo~da~Receita,~conforme~Anexos~III~e~IV~deste~Decreto.$
- Art. 4° Em decorrência do contido nos artigos 1° e 2°, fica procedido o ajuste, no Demonstrativo dos Repasses do Tesouro Estadual, dos recursos próprios do Tesouro e das operações de crédito do Tesouro das Unidades da Administração Indireta do Estado, conforme Anexos V e VI deste Decreto.
- Art. 5° Em decorrência do contido nos artigos 1° e 2° , fica alterado o Programa de Obras, constante do anexo V da Lei Orçamentária de 2002, conforme Anexos VII e VIII deste Decreto.
- Art. 6° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JAIME LERNER

INGO HENRIQUE HÜBERT

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO Secretário de Estado do Governo

*								. *
I SUPLEMENTAÇÃO	ANEXOI					Fl. 01		I
I DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO Nº 632	28				R\$ 1,00		I
*								. *
*			- *	*	**		*	- *
I I		INatureza	I	I	I I		I N. do	o I
I Cód. I	Especificação	I da			. ILDRI	Valor	I Proc	- I
I I		I Despes	I	IFon	teI I		I COP	I
*				*	**		*	- *
T 6900 T SECRETARIA D	E ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS	T	T	T	T T		T	т
I I HÍDRICOS		Ť	Ŧ	Ť	T T		Ť	Ť
T T		-	Ŧ	Ŧ	T T		-	Ŧ
T 6020 T CHINDRITHTONIO	NCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS	÷	÷	÷	÷ ÷		÷	÷
	ANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA	Ť	Ŧ	Ť	T T		Ť	Ť
	ACÕES DO PARANÁ AMBIENTAL - SUDERHSA	I 4490.5	Ŧ.	0 T 0	1111	700.00	0 I 1287	, T
1 2354 I BABCOÇÃO DAS	AÇOES DO PARAMA AMBIENTAL - SOUBERDA	1 4450.5.		JO I O		700.00	0 1 120.	' -
				m - +	alI	700.00	O T	
				. 0 .		700.00		

										*
I CANCE	LAMENTO A N E X O I	I						Fl. 01		
I DE DE	SPESA ANEXO AO DECRETO N° 63	128						R\$ 1,00		
										5
	•		•				-*			
	I		INatureza	I	I	I	I		I N.	do
Cód.	I Especificação		I da	IFon!	eI Gr	. ILI	ORI	Valor	I Pr	oc
	I		I Despesa	I	I Fon	teI	I		I CO	
	•		•	*		*	-*		- *	
	I SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS		I	I	I	I	I		I	
	I HÍDRICOS		I	I	I	I	I		I	
	I		I	I	I	I	I		I	
6930	I SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS		I	I	I	I	I		I	
	I HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA		I	I	I	I	I		I	
1152	I PRÓ - SANEAMENTO - SUDERHSA		I 4490.51	I 2) I 1	5 I I	. I	700.000	I 12	87
	•		•	*		*	-*		- *	
					Tot	a l	I	700.000	I	

			1014	* *	*
i acréscimo I receita centralizada	A N E X O I I I ANEXO AO DECRETO Nº 6328			F1. R\$ 1	
I Código I I I	Especificação	I For	ite I Gr. I IFonteI	Valor	I Processo
I Transp.Interest I 9113.02.12 I Deduções do Imp	elat.à Circ.de Merc.e s/Prest.de Ser e Interm.e de ComunicParcela Esta (Oper.Rel.à Circ. de Merc. e s/Pr sp. Interest. e Interm. e de Comunic	lual I 0 est. I eção I 0	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	823.529 123.529 700.000	I 1287
	A N E X O I V ANEXO AO DECRETO Nº 6328			F1. R\$ 1	02
I Código I I I	Especificação	I For	te I Gr. I IFonteI	Valor	I Process
I 2119.02.00 I Operações de Cre	édito Internas - Vinculadas		0 I 15 I	700.000	

ACRÉSCIMO DOS REPASSES	A N E X O V ANEXO AO DECRETO N° 6328		FL. 03 R\$ 1,00	1
Código I	Especificação	ī	Valor I	Processo 1
6930 I	SCHERTARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SAMEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHEA RECURSOS REGUESTOS DO TESSUDOS	IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	1 1 1 1 1 700.000	1287
	TOTAL	I	700.000 I	

I REDUÇÃO I DOS REPASSES	A N E X O V I ANEXO AO DECRETO N° 6328		FL. 0: R\$ 1,0	
I Código I	Especificação	Ţ	Valor	I Processo
	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS	I		I
I I	HÍDRICOS	1		I
1 1		1		I
I 6930 I	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS	I		I
1 1	HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA	I		I
I I	OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOURO	I	700.000	I 1287
*				*
	TOTAI		700.000	

٠.											
I:	SUPLEME	EN:	TACAO ANEXO VII							FL. 04	Ι
Ι.	DE OBRA	AS	ANEXO AO DECRETO Nº 6328							R\$ 1,00	Ι
*-				*		*	*				*
Ι.	CODIGO	I	ESPECIFICACAO	Ι	FONTE	I G	R. I	ALO	Ι	VALOR I PROCESSO	ΣC
I		I		Ι		I FO	NTEI		Ι	I	Ι
*-				*		*	*				*
I			SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I		I	HÍDRICOS	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I		I		Ι		I	I		Ι	I	Ι
I	6930	I	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I			HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I	2354	I	EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PARANÁ AMBIENTAL - SUDERHSA	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I	330	I	FOZ DO IGUAÇU	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I	0002	I	Executar e concluir o Parque da Barragem de Foz do	Ι		I	I		Ι	I	Ι
I		I	Iguaçu (A)	Ι	0.0	I	01 I	L	Ι	700.000 I 1287	Ι
*-				*		*	*				٠
			TOTAL	Ι	TES.	I	I	L	Ι	700.000 I	
				*		*	*			*	

I CANCELAMENTO I DE OBRAS			ENTO A N E X O V I I I ANEXO AO DECRETO N° 6328	_						FL. 04 R\$ 1,00	
I C	ODIGO	I	ESPECIFICACAO	I	FONTE	I GR.			I	VALOR I	PROCESSO
I I I I	1152 950	IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SUPERINTENNÔNCIA DE DESIGNYOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SAMEMMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA PRÓ - SAMEMENTO - SUDERHSA ESTADO Realizar estudos, projetos e obras de drenagem, aterros			I I I I I I	IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII		I I I I I I	1 1 1 1 1	
I		I	sanitários e poços artesianos em convênio com a CEF (N)	I	20	I 15	ī	L	I	700.000 1	1287
			TOTAL	I	TES.	I.	I	L	I	700.000 1	

DECRETO Nº 6329

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso IV da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1° Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 3.916.224,00 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e quatro reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.
- Art. 2° Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, encerrado em 31 de dezembro de 2001.
- Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.
- Art. 4° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, $181^{\rm o}$ da Independência e $114^{\rm o}$ da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

INGO HENRIQUE HÜBERT Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO Secretário de Estado do Governo

I SUPLEMENTAÇÃO I DE DESPESA ANE	A N E X O I XO AO DECRETO N° 632	29								1. 0:				1
*		*-		. * -		* ·	*							
I I		I	Vatureza	I		I	I		I			Ι	N. do	3
I Cód. I Especifica	ção	I	da	IF	onte	I Gr	. I	LDR:	I 1	alor		Ι	Proc	
I I			Despesa			IFor	iteI		I			Ι	COP	
*		*-		- * -		*	*		•					٠
I 4900 I SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E	DA CIDADANIA	I		I		I	I		I			Ι		
I I		I		I		I						Ι		
I 4932 I JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEP	AR	I		I		I	I		I			Ι		
I 2266 I REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERC	ANTIS E ATIVIDADES	I		I		I	I		I			I		
I I AFINS		I	3390.30	I	50	I 9	95 I	L :	I	100	.000	I	1293	
I I		I	3390.39	I	50	I S	95 I	L :	I :	.696	. 224	I	1293	
I I		I	4490.52	I	50	I S	95 I	L :	I	120	.000	Ι	1293	
*		*-		*-		*	*		•					۰
					T	o t	a	1 :	I 3	.916	. 224	Ι		

								*			
I ACRÉSCIMO I DA RECEITA	DESCENTRALIZADA	A N E X O I ANEXO AO DECRETO N° 63						F1. 02 R\$ 1,0	00		I
I Código I	I I	Especificação	1		I	TONT	ΞI	Valor	I	Processo	I
I 1990.05.50	I SECRETARIA DE ESTADO DI I I JUNTA COMERCIAL DO PAR I Saldos de Exercícios A	interiores	1		I	95	I	3.916.224	I I I	1293	III
				То			I	3.916.224			_

DECRETO N º 6330

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso IV da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1°-Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.
- Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto.
- $\,$ Art. $3^{\rm o}$ Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, $181^{\rm o}$ da Independência e $114^{\rm o}$ da República.

JAIME LERNER Governador do Estado

HENRIQUE HÜBERT

HENRIQUE HUBERT Secretário de Estado da Eazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

*								
	A N E X O I ANEXO AO DECRETO Nº 6330						Fl. 01 R\$ 1,00	
I I I Especifi		II I	Natureza da Despesa	I IFonte I	I Gr. IFont	ILDR	I Valor	I N.do I Proc I COP
I 3500 I SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNIO I I 1 I 3502 I DIRETORIA GERAL I 2099 I GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA ADMI	INISTRATIVA DA SECS	I I I	4490.52	I I I 00	I I I 01	I I I L	I I I I 100.000	I I I I 1295
**				т	o t	a l	1 100.000	ı.
I CANCELAMENTO	A N E X O I I	0					F1. 01 R\$ 1,00	
I I I Especifi		II I	Natureza da Despesa	I IFonte I	I I Gr. IFont	I ILDR	I I Valor I	I N.do
I 3100 I ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO I I SUPERVISÃO DA SEFA I I I 3101 I PROGRAMAÇÕES ESPECIAIS E ENCARO I 19900 I BESERVA DE CONTINGÊNCIA	O - RECURSOS SOB	I I I		I I I	I I I	I I I	I I I	I I I
1 9900 1 RESERVA DE CONTINGENCIA								
					o t	n 1	T 100 000	т

DECRETO Nº 6331

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, incisos IV e VII da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.
- Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação.
- Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.
- Art. 4º Em decorrência do contido no artigo 2º, fica procedido o créscimo, no Demonstrativo dos Repasses do Tesouro Estadual, para as Unidades da Administração Indireta do Estado, conforme Anexo III, deste Decreto.
- Art. 5º Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária de 2002, no valor de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta mil reais), de acordo com o Anexo IV deste Decreto.
- Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República

JAIME LERNER

Governador do Estado

INGO HENRIOUE HÜBERT

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO Secretário de Estado do Gove

SUPLEMENTAÇÃO A DE DESPESA ANEXO AO	ETO N° 6331 F1.01 I
. I Cód. I Especificação I	INatureza I I I I I N.do I I da IFonteï Gr. ILDRI Valor I Froc I Despesa I IFonteï I I COP I
4400 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO 1131 INSTITUTO DE ESERMOLVIMENTO EDUCACION PUBLICIA: 1051 DO PADAMÁ - PROEM/BID - FUNDEPAR 10 PADAMÁ - PROEM/BID - FUNDEPAR 1 ESTUDINTE 1 ESTUDINTE 1 ESTUDINTE 1 ESTUDINTE	

I ACRÉSCIMO I RECEITA CENTRALIZADA	A N E X O I I ANEXO AO DECRETO Nº 6331		F1. 02 R\$ 1,00							
I Código I I I	Especificação	I	Fonte	I C	r. :	t Va	lor	I I	Processo	I
I 1721.01.30 I Cota - Parte da Contrib	ouição do Salário Educação	I	16	I	16 :	10.0	00.000	I	1312	I
						10.0				

*-							
I.	ACRÉSCIMO	ANEXO III		FL. 03			I
I:	DOS REPASSES	ANEXO AO DECRETO N° 6331		R\$ 1,0	0		I
*-			٠.		٠-		٠
Ι	Código I	Especificação	Ι	Valor	Ι	Processo	I
*-			٠.		•-		٠
Ι	I	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	I		I		I
Ι	I		Ι		Ι		Ι
Ι	4131 I	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ -	I		Ι		Ι
Ι		FUNDEPAR	I		Ι		Ι
Ι	I	SALÁRIO EDUCAÇÃO	I	10.000.000	I	1312	Ι
*-			٠.		٠-		٠
		TOTAL	I	10.000.000	I		

*-															
I.	SUPLEM	EN'	TACAO ANEXOI	v								FL. 0	1		I
Ι:	DE OBRA	AS	ANEXO AO DECRETO N° 63:	31								R\$ 1,			I
-		-									*		*-		-*
1	CODIGO	Ι	ESPECIFICACAO			I FOR	TE I	GR.	I	ALO	I	VALOR	II	PROCESS	OI
I		Ι				I		FONT	ΕI		I		I		I
-		-									*		*-		-*
I	4100	Ι	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			I	1		I		I		I		I
I		Ι				I	1		I		I		I		I
I	4131		INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	-		I	1		I		I		I		I
I			FUNDEPAR			I	1		I		I		I		I
I	2158		INFRA-ESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO À REDE ESCOLAR E	A)	I	1		I		I		I		I
I		Ι	ESTUDANTE			I	- 3		Ι		I		I		I
I	950	Ι	ESTADO			I	1		I		I		I		I
I	0001		Construir unidades novas e executar melhorias e			I	1		I		I		I		I
I		Ι	ampliações na rede escolar estadual		(N)	I 1	16 1	16	I	L	I	2.730.0	1 OC	1312	I
-		-									*		*-		-*
			TOT	Α:		I TE	ES. I		I	L	I	2.730.0	10 I		

DECRETO Nº 6332

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, incisos IV e V da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com o Anexo I deste decreto.
- Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, provenientes de cancelamento de dotação, conforme
- Art. 3º Em decorrência do contido nos artigos anteriores, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexos III e IV deste decreto

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

INGO HENRIQUE HÜBERT

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

I SUPLEMENTAÇÃO I DE DESPESA	A N E X O I ANEXO AO DECRETO N. 6332						Fl. 01 R\$ 1,00		I I
**		INatureza		-+					
I Cód. I Especi	ficação	I da I Despesa	IFont	eI Gr IFon	. ILD	RI I	Valor	I P	roc I
I 3900 I SECRETARIA DE ESTADO DA SEGUI		I	I		I .			I	I
I I		I	I	I	I	I		I	I
I 3903 I DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVII	3	I	I	I	I	I		I	I
I 2110 I EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE POLÍ	CIA JUDICIÁRIA	I 3390.39	9 I 00) I O	1 I L	I	300.000	I 1	305 I
			- *		*	-*		-*	
				Tot	a l	I	300.000	I	
						*		-*	
*									*
I CANCELAMENTO	ANEXO II						Fl. 01		I
I DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO N. 6332						RS 1.00		I

I CANCELAMENTO I DE DESPESA	A N E X O I I ANEXO AO DECRETO N. 6332					F1. 01 R\$ 1,00			I
*		•		•		•			
I I I Cód. I Esp		INatureza I da						N.do Proc	
I I	ecificação	I Despesa	I	IFont	eI	I	I	COP	Ι
		*	*	*	-*	*	*		٠
I 3900 I SECRETARIA DE ESTADO DA SE	GURANÇA PÚBLICA	I	I	I	I	I	I		Ι
I I		I	I	I	I	I	I		Ι
I 3913 I COORDENAÇÃO DO SISTEMA PEN	ITENCIÁRIO DO ESTADO - COPEN	I	I	I	I	I	I		Ι
I 2254 I ADMINISTRAÇÃO GERAL DO SIS		I 3390.39							
*		•		o t					

I ACRESCIM	0		ANEXO	III						F1. 0	12		I
I RECEITA	CENTRALIZADA	ANEXO	AO DECRETO N.	6332						R\$ 1,	00		I
*	*				*		*				-*-		- *
I Código	I	Especi	ficação		I F	onte	I (ir.		Valor	1	Processo	I
I	I				I		IFC	nte	ī.		I		I
*	*				*		*				-*-		- *
I 1113.02.	12 I Imp.s/Opera	c. Relat.à Circ.de	Merc.e s/Prest	.de Serv.de	I		I				I		I
I	I Transp.Inte	rest.e Interm.e de	ComunicParce	la Estadual	I	0.0	I	01	ī.	352.941	I	1305	I
I 9113.02.	12 I Deduções do	Imp./Oper. Rel. à	Circ. de Merc.	e s/Prest.	I		I		T.		I		I
I	I de Serv.de	Fransp. Interest. e	Interm. e de	Comunicação	I	0.0	I	01		52.941	I	1305	I
*	*				*		*				-*-		- *
						T O	T	L	ī.	300.000	I		

I REDUÇÃO I RECEITA CENTRALIZADA	A N E X O I V ANEXO AO DECRETO N. 6332		Fl. 02 R\$ 1,00	I I
I Cédigo I	Especificação	I Fonte I Gr. I I IFonteI	Valor I Proc	esso I
I 1761.00.00 I Transferências de I I Entidades	Convênios da União e de suas	I I I I 07 I 09 I	I 300.000 I 13	
		TOTALI	300.000 I	

DECRETO Nº 6333

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso IV da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar ao Orcamento Geral do Estado, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de acordo com os Anexos I deste Decreto
- Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto
- Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

INGO HENRIQUE HÜBERT

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

A N E X O I ANEXO AO DECRETO N° 6333

I SUPLEMENTAÇ

*					*
**		*	**		
I I			I I		.do I
I Cód. I	Especificação	I da IFontel Gr.			roc I
I I		I Despesa I IFonte	1 1	IC	OP I
	SERAL DO ESTADO - RECURSOS SOB	T T	** T T		*
I SUPERVISÃO DA SE		1 1 1		÷	
. I SUPERVISAU DA SE	.ra	1 1 1		÷	
. 3101 T PROGRAMACÕES ESP	PECIAIS E ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		ŤŤ	Ŷ	Ť
2082 I ATENDIMENTO A PR	ROGRAMAS ESPECIAIS/EMERGENCIAIS	I 3390.35 I 00 I 01	ILI	4.500.000 I 1	322 1
		Tota		4.500.000 I	
				*	
					*
CANCELAMENTO	ANEXOI			F1. 01	1
DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO Nº 63			R\$ 1,00	
					*
т т					.do I
r ced T	Especificação	I da IFontel Gr.			roc I
T T	inputilitação	I Despesa I IFonte			OP I
3100 I ADMINISTRAÇÃO G	SERAL DO ESTADO - RECURSOS SOB	I I I	I I	I	1
I SUPERVISÃO DA SE	IFA	I I I	I I	I	1
I		I I I	I I	I	1
	PECIAIS E ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		I I	I	1
2082 I ATENDIMENTO A PR	ROGRAMAS ESPECIAIS/EMERGENCIAIS	I 4590.63 I 00 I 01	ILI	4.500.000 I 1	320 I
		*	·		
		Tota	1 I	4.500.000 I	

DECRETO Nº 6334

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 9°, inciso V, da Lei Estadual nº 13.386, de 21 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º Fica procedida a conversão entre as fontes de recursos que custeiam a programação da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto.
- Art. 2º Em decorrência do contido no artigo 1º deste Decreto, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexos III e IV deste Decreto.
- Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 1º, fica procedido o ajuste. no Demonstrativo dos Repasses do Tesouro Estadual, dos recursos próprios do

ouro e das Operações de Crédito do Tesouro das Unidades da Administração Indireta do Estado, conforme Anexos V e VI deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 26 de setembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

INGO HENRIQUE HÜBERT

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

I ACRÉSCIMO I DE DESPESA A	A N E X O I NEXO AO DECRETO N° 6334					Fl. 01 R\$ 1,00		I
				-+	- *			
I I I Especifi I I	cação	I da I Despesa	IFont I	eI Gr. IFont	ILDR	I Valor I	I Proc	I
I 6900 I SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AM I I HÍDRICOS I 91 I 6930 I SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMI I HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTA I 1156 I PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTA	ENTO DE RECURSOS - SUDERHSA L-PROSAM/BIRD - SUDERHS	A I 4490.52	I I I I 12	I I I 01	I I I I L	I I	I I I I I 1318	I I I I
					al :	53.000	I	
I REDUÇÃO	A N E X O I I NEXO AO DECRETO N° 6334					F1. 01 R\$ 1,00		I
I REDUÇÃO I DE DESPESA A	A N E X O I I NEXO AO DECRETO N° 6334	1				R\$ 1,00		I I
I REDUÇÃO I DE DESPESA A	A N E X O I I NEXO AO DECRETO Nº 6334	INatureza I da I Despesa	I IFont I	I eI Gr. IFont	I ILDR eI	R\$ 1,00	I N.do I Proc	Ι.
I REDUÇÃO I DE DESPESA A I I C6d. I Especifi	A N E X O I I NEXO AO DECRETO N° 6334 Cação BIENTE E RECURSOS	INatureza I da I Despesa	I IFont I	I eI Gr. IFont	I ILDR eI -*	R\$ 1,00	I N.do I Proc I COP	I -• I

												-	
ī	ACRÉSCIMO RECEITA CEN	TRALIZADA	A N E X O ANEXO AO DECRETO N							1. 02 \$ 1,0			I
	Código	I I	Especificação]	Fon		Gr. Fonte		Valor		II	Processo	I
ī		I Ambiental - PRO	Empréstimos - Programa de S SAM	1	1	I 5	01	I I	53.	000	I I	1318	I I

I REDUÇÃO I RECEITA CENTRALIZADA	A N E X O I V ANEXO AO DECRETO N° 6334					F1. 02 R\$ 1,0	00		I
I Código I I I	Especificação	1		I Gr. IFonte	I		Ι	Processo	I
I 2129.02.00 I Operações de Cré		1	34	I 15	I	53.000	I	1318	I
			T O	TAL	I		I		

I ACRÉSCIMO I DOS REPASSES	A N E X O V ANEXO AO DECRETO N° 6334		FL. 03 R\$ 1,00	1
I Código	I Especificação	I	Valor I	Processo I
I	I SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS I HÍDRICOS I SUPPRINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS	I	I I	1
I	I HÍDRICOS E SANRAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA I RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOURO	Ī	53.000 I	1318
	TOTAL	I	53.000 I	

	REDUÇÃO DOS REPASSES	A N E X O V I ANEXO AO DECRETO N° 6334		FL. 03 R\$ 1,00) 1
ī	Código I	Especificação	I Valo	c 1	Processo 1
IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	6930 I	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÚDRICOS SUBRINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÚDRICOS E SAMEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHEA OCREAÇÕES DE CEÑSTO DO TESENVO	I I I I I 5:	3.000	1318
•		TOTAL	I 5:	3.000	

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

5806408/02 - Of. nº 823/02 - Solicita autorização para homologar o procedimento licitatório, objetivando obras de reparos no Edifício Afonso Alves de Camargo, assim como autorizar a efetivação das despesas dele decorrentes, conforme especifica. "Autorizo, nos termos do Parecer nº 2756/02-CTJ/SEEG, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SEOP, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

- 5208598/02 Of. nº 1581/02 Solicita autorização para instaurar licitação, na modalidade de Tomada de Preços, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, destinados a Centro de Hemotologia e Hemoterapia do Paraná, conforme especifica."Autorizo, nos termos do Parecer nº 2527/02-CTJ/ SEEG, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SESA, em 26/9/02).
- 5209113/02 Of. nº 1521/02 Solicita autorização para repasse de recursos a diversos municípios, objetivando à execução de ações de epidemiologia e controle de doenças, conforme especifica.. "Autorizo, nos termos do Parecer nº 22486/02-CTJ/SEEG, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SESA, em 26/9/02).
- 5208154/02 Of. nº 1354/02 Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, visando contratação de serviços de hospedagem, alimentação e locação de equipamentos, para atender aos eventos do Centro de Informações e Diagnóstico em Saúde e ao Centro de Saúde Ambiental, conforme especifica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SESA, em 26/9/02).
- 5100778/02 -Of. nº 1708/02 Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, visando a aquisição de equipamentos de informática, destinados ao Centro de Saúde Ambiental, conforme especifica, "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SESA, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

5025042/01 - Of. nº 113/02 - Solicita convalidação dos Termos Aditivos ao Convênio Originário celebrado entre Instituto Ambiental do Paraná e a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, objetivando a elaboração do Macrozoneamento da Área de Proteção Ambiental do Rio Verde, conforme especifica. "Convalido, em caráter excepcional, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SEMA, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

5255728/02 - Of. nº 1336/02 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, visando a aquisição de veículo automotor utilitário, para atender a Defesa Civil, conforme especifica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SEAP, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

4261933/02 - Of. nº 1508/02 - Solicita convalidação de despesas realizadas em datas anteriores à vigência do Convênio Pró-Egresso nº 09/99, firmado com a Universidade Estadual do Centro-Oeste - Campus Guarapuava, conforme especifica. "Convalido, em caráter excepcional, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SESJ, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

4994860/02 - Of. nº 1846/02 - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - Solicita convalidação de despesas efetuadas referente à contratação de estagiários, conforme especifica. "Convalido, em caráter excepcional, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à Fundepar, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

3413099/97 - Of. nº 732/02 - Solicita autorização para revisão de preços consignados no Contrato nº 038/98, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Empresa Vermelho Construtora de Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem e pavimentação do trecho Sede-Comur-Gauchinha, com 16,300 km de extensão, localizado no Município de Planaltina do Paraná, conforme especifica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 26/9/0". (Enc. proc. à SETR, em 26/9/02).

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

5227480/02 – Of. nº 609/02 – Solicita convalidação do Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços que entre si celebram o Instituto Ambiental do Paraná e a Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda., visando a execução de obras de Revitalização no Parque Estadual de Vila Velha, no Município de Ponta Grossa, conforme especifica. "Convalido, em caráter excepcional, atendidas as exigências legais. Em 26/9/02". (Enc. proc. à SEMA, em 26/9/02).

CASA CIVIL

5256294/02 - Of. ATCC 340/02 - Propõe a nomeação de Maurício Martins do Prado, RG 5.514.067-7, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor, Símbolo 2-C, e autorização para implantar o disposto nos Decretos 3105/97 e 4967/98, a partir de 01/7/02. "Autorizo. Lavre-se Decreto. Em 17/9/02". (Feito Decreto 6308, em 17/9/02). (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 17/9/02). (Reproduzido por ter sido publicado com incorrecão).

5256540/02 - Of. nº 1178/02 - Propõe a nomeação de José Jaques Amaral dos Santos, RG 3.165.386-0, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente da Governadoria, Símbolo 15-C, e autorização para implantar o disposto nos Decretos 3105/97 e 4967/98, a partir de 02/9/02. "Autorizo. Lavre-se Decreto. Em 10/9/02". (Feito Decreto 6283, em 10/9/02). (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 10/9/02). (Reproduzido por ter sido publicado com incorreção).

GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

5219622/02 - Abel José Carlos Prudente, RG 5.831.698-9, ex-policial militar, requer recurso administrativo, contra o ato do Comando Geral da Polícia Militar do Paraná que o excluiu das fileiras da Corporação. "Conheço do recurso, mas nego provimento, com base no Parecer nº 0393/02-CTA/SEEG, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, e face a competência delegada pelo Decreto nº 3471/01. Em 25/9/02". (Enc. proc. à SESJ, em 25/9/02).

isenta - 188/200

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA Nº 61 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PRESIDENTE CONSELHEIRO: RAFAEL IATAURO PROCURADORA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL: KATIA REGINA PUCHASKI

SECRETÁRIA: JUSSARA BORBA GUSSO

Aos vinte e sete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dois, realizou se a septuagésima primeira sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro Rafael Iatauro, com a presença dos Conselheiros, Quiélse Crisóstomo da Silva, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Cajo Marcio Nogueira Soares, substituindo o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Roberto Macedo Guimarães, substituindo o Conselheiro Nestor Bantista, em férias e da Procuradora do Estado junto a este Tribunal Katia Regina Puchaski. **SORTEIO DE RELATORES** === RECURSO DE REVISTA === Prot 33360/00, Município de Maringá; Conselheiro Nestor Baptista. Prot 433365/01, Município de Douradina; Conselheiro Henrique Naigeboren Nada constando da hora do expediente passou-se à Ordem do Dia. = RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA === ALERTA === Prot 156543/02, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, RES 7102/02. Descaracterizada a situação de alerta e determinar o arquivamento do presente, nos termos da Instrução nº 1962/ 02, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11338/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. === COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO === Prot 146838/01, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RES 7103/02. Aprovada. === COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL === Prot 110713/02, CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA, RES 7104/02. Prot 113682/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, RES 7105/02. Prot 114166/02 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, RES 7106/02. Prot 119850/02, ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, RES 7107/02. Prot 130960/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, RES 7108/02. Aprovadas. === APOSENTADORIA === Prot 429644/96, GERALDO RUEL DE OLIVEIRA, Decreto nº368/96, retificado pelo Decreto nº 511/99, ACO 3462/02. Prot 183679/01. SHIGUEO KANAZAWA. Resolução nº 2634/ 01-SEAP, retificada pela Resolução nº5106/02-SEAP,ACO 3463/02. Prot 362263/01, JOSE BORGES DAS NEVES, Decreto Judiciário nº346/01, ACO 3464/02. Prot 128515/02, REGINALDO BERTHI, Resolução nº 4967/02-SEAP, ACO 3465/02. Prot 166336/02, RENATO CORDEIRO, Resolução nº5228/02-SEAP, ACO 3466/02, Prot 170252/02, CECILIA MAGIERO BASILIO, Resolução nº5230/02-SEAP, ACO 3467/02. Prot 175599/02, CARLOS MISCHIATTI, Resolução nº 5280/02-SEAP, ACO 3468/02.Prot 211188/02, VALDOMIRO BELÉM DE OLIVEIRA, Portaria n°105/02, ACO 3469/02. Concedido o Registro. === PENSÃO === Prot 207345/00, JEAN CARLOS ANDRADE DOS SANTOS, Atos de Benefícios Previdenciários nº949/00 e nº 950/00, retificados pelo Ato Coletivo, ACO 3470/02. Prot 274654/00, JOÃO DE MATTOS, Ato de Beneficio Previdenciário nº 1520/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3471/02. Prot 188259/02, CARMELINA MARÍA FAVA CALERA, Ato de Beneficio Previdenciário n°5238/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3472/02. Prot 239287/02, KIYOMI HARADA, Ato n°5487/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3473/02. Prot 239309/02, JAYRO CAMARGO, Ato n°5487/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3474/02. Prot 242547/ 02, EMILIA SHIRLEY DE ARAUJO OLIVEIRA, Ato de Concessão de Benefício nº949/99, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3475/02. Concedido o Registro. === REVISÃO DE PROVENTOS === Prot 305101/98, LAURENTINO COELHO, Resolução nº 11.161/98-SEAD, retificada pela Resolução nº5495/02-SEAP, ACO 3476/02. Concedido o Registro. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC == Prot 361520/ 02, FARMÁCIA NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS LTDA, RES 7109/02. Prot 366815/02, SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, RES 7110/02. Prot 367285/02, LTR EDITORA LTDA, RES 7111/02. Julgadas Legais. === CONSULTA === Prot 445363/01, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, RES 7112/02. Respondida à presente Consulta, pela impossibilidade de complementação pelo Município das aposentadorias concedidas pelo INSS, de acordo com os Pareceres de nº 11064/01 e 10596/ 02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. == **RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** === PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL === Prot 96346/00, SALGADO FILHO, ACO 3494/02. I – Julgadas aprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de SALGADO FILHO, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Valdir Batisti, com base no Parecer Prévio no fls. 598 a 600, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. II - Julgadas aprovadas as contas do Fundo de Previdência Municipal, de responsabilidade de Amarildo Smaniotto, referentes ao exercício financeiro de 1999. III - Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. IV - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 96346/00, SALGADO FILHO, RES 7124/02. I Aprovado o Parecer Prévio nº 409/02, de fls. 598 a 600, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a aprovação das contas do Poder Executivo de SALGADO FILHO, de responsabilidade de Amarildo Smaniotto, referentes ao exercício financeiro de 1999. II – Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção. "in loco", bem como de denúncias específicas. III – Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. IV – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. === COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO === Prot 119113/01, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RES 7125/02. Aprovada. === COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL Prot 109812/02, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, RES 7126/02. Prot 114182/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA, RES 7127/02 Prot 127128/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA, RES 7128/02. Prot 130927/02 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, RES 7129/02. Prot 309412/02, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA, RES 7130/ 02. Aprovadas. === APOSENTADORIA === Prot 128299/02, MAURO JOÃO GONÇALVES, Resolução nº 5000/02-SEAP, ACO 3495/02. Prot 169882/02, WADISLAVA GORKA, Resolução nº 5172/02-SEAP, ACO 3496/02. Prot 203916/02, JOÃO MÓIA, Decreto nº 34/02, ACO 3497/02 Prot 240706/02, ROSÁRIA BARRINHA PEREIRA, Portaria nº 30/02, ACO 3498/02. Prot 259709/02, MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA, Resolução nº 5446/02-SEAP, ACO 3499/02. Concedido o Registro. === PENSÃO === Prot 338780/99, ANEIR BOSSAN STUTZ, Ato de Beneficio Previdenciário nº 23/99,retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3500/02. Prot 131438/00, REGINA MARIA BOBROFF SANTAELA, Ato de Beneficio Previdenciário nº 490/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3501/02. Prot 171545/00, AURORA DE LIMA PAULIN, Ato de Benefício Previdenciário nº 744/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3502/02. Prot 205318/00, UNIVERSINA JUSTO CHAGAS, Ato de Benefício Previdenciário nº975 00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3503/02. Prot 368268/00, MARIA LUCI SOLA, Ato de Benefício Previdenciário nº 1999/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3504/02. Prot 190032/02, CATARINA CHAPERNATTI, Ato de Beneficio Previdenciário nº 4926/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3505/02. Prot 190512/02, BENJAMIN WENDELIN SCHUHLI, Ato de Beneficio Previdenciário nº 5420/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3506/02. Prot 239325/02, ELIAS SIQUEIRA FONSECA, Ato de Benefício Previdenciário nº 5210/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3507/02, Prot 273329/02, RUFINO DE LIMA SUBRINHO, Resolução nº 5704/02-SEAP, ACO 3508/02 Concedido o Registro. === REVISÃO DE PROVENTOS === Prot 470277/98, LUIZ DE LIMA MEDEIROS, Resolução nº12.083/98, retificada pela Resolução nº 5560/02-SEAP, ACO 3509/02. Concedido o Registro. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC == Prot 363581/ 02, ANDRIOLI E TEIXEIRA LTDA, RES 7131/02. Prot 367145/02, CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA NO PARANÁ-CIEE/ PR EM CURITBA, RES 7132/02. Prot 367188/02, THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., RES 7133/02. Prot 367196/02, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RES 7134/02. Julgadas Legais. === Prot 55032/01, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA CONSULTA == DO OESTE, RES 7135/02. Respondida à presente Consulta, de acordo com os Pareceres de nºs 128/01 e 10361/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Prot 81526/02, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, RES 7136/ 02. Respondida à presente Consulta, nos termos do Parecer nº 11289/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. === CONCURSO-TC Prot 217271/01, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RES 7137/02. Homologado o resultado do concurso público de provas e títulos, objeto do Edital de Concurso Público nº 02/2002, destinado ao provimento de cargo de Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos Pareceres nºs 8016/02 e 11532/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. === ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS Prot 200135/02, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ACO 3477/ 02. Negado provimento ao recurso constitucional do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, mantida integralmente a decisão do pleno do Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 237/01, pelos fundamentos ali contidos. == RELATOR CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL === Prot 99736/00, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ACO 3510/02. I – Julgadas aprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Leverson Dalla Valle, com base no Parecer Prévio nº 410/02, de fls. 269 a 272, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. II – Julgadas desaprovadas as contas da Previdência Municipal, de responsabilidade de Ana Elisa Bertramelli, referentes ao exercício financeiro de 1999. III – Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. IV - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 99736/00, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, RES 7139/02. I – Aprovado o Parecer Prévio nº 410/02, de fls. 269 a 272, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, de responsabilidade de Altair Zeniewicz, referentes ao exercício financeiro de 1999. II - Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III – Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. IV – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 100389/00, JARDIM ALEGRE, ACO 3511/ 02. I – Julgadas desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de JARDIM ALEGRE, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Luiz Gilberto Spadrizani, com base no Parecer Prévio nº 412/02, de fls. 1163 a 1167, elaborado pelo Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. II - Decidido que, esgotados os prazos recursais, deverão ser encaminhadas, ao Ministério Público, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis. III - Julgadas aprovadas as contas do Instituto de Previdência, de responsabilidade de Geraldo Gonçalves, referentes ao exercício financeiro de 1999. IV - Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. V - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 100389/00, JARDIM ALEGRE, RES 7140/02, I – Aprovado o Parecer Prévio nº 412/02, de fls. 1163 a 1167, elaborado pelo Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de JARDIM ALEGRE, de responsabilidade de Osmir Miguel Braga, referentes ao exercício financeiro de 1999. II - Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III – Encaminhado o processo à Câmara Municipal

para o competente exame e julgamento, consoante disposições

constitucionais.IV - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 104392/00, FRANCISCO ALVES, ACO 3512/ 02. I – Julgadas desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de FRANCISCO ALVES, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Carlos A.P. Sartorelli, com base no Parecer Prévio no 411/02, de fls. 842 a 847, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, II – Julgadas desaprovadas as contas do Serviço Hospitalar de Saúde, de responsabilidade de Valdiro Bettine Pereira, referentes ao exercício financeiro de 1999. III - Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. IV - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 104392/00, FRANCISCO ALVES, RES 7141/0 I – Aprovado o Parecer Prévio nº 411/02, de fls. 842 a 847, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de Odilon Guedes Bezerra, referentes ao exercício financeiro de 1999. II - Decidido que, deverão ser encaminhadas, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis. III - Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. IV- Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 106190/00, COLORADO, ACO 3513/02. I - Julgadas aprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de COLORADO, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Elizair G.B.C. de Mello, com base no Parecer Prévio nº 413/02, de fls. 316 a 318, elaborado pelo MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. II – Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 106190/00, COLORADO, RES 7142/02. I – Aprovado o Parecer Prévio nº 413/02, de fls. 316 a 318, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a aprovação das contas do Poder Executivo de COLORADO, de responsabilidade de José Alencar de Andrade, referentes ao exercício financeiro de 1999. II – Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III – Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. IV - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. === COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO == Prot 174153/00, LUIZ FERNANDO OLIVO, RES 7143/02. Julgadas Legais, determinando-se a baixa de responsabilidade. Prot 430056/01, MAURA REGINA OLIVÉRIO, RES 7144/02. I – Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que o interessado promova a devolução das diferenças entre as diárias pagas e as informadas pelos hotéis, devidamente corrigidas, nos termos do Parecer nº 10587/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. II – Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão. === COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO == Prot 377500/00, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EN CURITIBA, RES 7145/02. Aprovada. == COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL === Prot 109227/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, RES 7146/ Prot 114174/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, RES 7147/02. Prot 120018/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE, RES 7148/02. Prot 127209/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, RES 7149/02. Prot 130951/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO, RES 7150/02. Aprovadas. === <u>APOSENTADORIA</u> === Prot 251269/99, EMIEL EDISON AVELAR, Ato n° 1705/99, ACO 3514/02. Prot 377007/ 01. JORGE SOARES DA SILVA, Decreto nº099/01, ACO 3515/02, Prot. 270508/02, FLORICE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, Resolução nº 5459/02-SEAP, ACO 3516/02. Concedido o Registro. === PENSÃO === Prot 140430/01, ALÍPIO JOSÉ DA VEIGA, Ato de Beneficio Previdenciário nº 3088/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3517/02. Prot 434515/01, JOAO MARIA GOMES DA SILVA, Ato de Concessão de Beneficio nº 404/99, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3518/02. Prot 460680/01, HILDA DENCK, Ato de Concessão de Benefício nº 921/99, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3519/02. Prot 185454/02, IVANÉIA FRARE, Atos de Benefícios Previdenciários nºs 5240/01 e 5241/01 retificados pelo Ato Coletivo, ACO 3520/02. Prot 196030/02, ANADIR DOMINGAS BELTRAN, Ato de Benefício Previdenciário nº 6025/02, ACO 3521/02. Prot 197924/02, AMELIA SANTOS DE OLIVEIRA, Ato de Beneficio Previdenciário nº 5589/02, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3522/02. Prot 242253/02, GILDA ERICHSEN MÁXIMO, Ato de Benefício Previdenciário nº 6593/02, ACO 3523/02, Prot 247670/02, ANASTACIA KOVALHUK, Ato nº 6453/02, ACO 3524/02. Prot 247689/02, IRENE PALITOWSKI PERCYAK, Ato nº 6453/02, ACO 3525/02, Prot 263307/ 02, MARIA HELENA ALEXANDRE ALVES, Resolução nº 5644/02-SEAP, ACO 3526/02. Concedido o Registro. === REVISÃO DE PROVENTOS === Prot 19186/99, JOÃO BRITO DE FARIAS, Resolução nº 5452/02, ACO 3527/02. Prot 242440/02, CECÍLIA MAHL, Resolução nº4940/02-SEAP, ACO 3528/02. Concedido o Registro. === EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-TC === Prot 366750/02, TIM-TELEPAR CELULAR S.A, RES 7151/02. Prot 369830/02, HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RES 7152/02. Julgadas Legais. REQUERIMENTO == Prot 46160/02, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RES 7153/02. Aprovada a alienação, através de doação, de bens móveis inservíveis pertencentes a este Tribunal, nos termos do voto escrito do Relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG = CONSULTA === Prot 219642/02, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, RES 7155/02. Respondida à presente Consulta, pela impossibilidade de ser concedido reajuste aos servidores por meio de Decreto exarado pelo Poder Executivo, nos termos dos Pareceres de nº 4816/02 e 11290/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Prot 143050/

02, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, RES 7154/ 02. Respondida à presente Consulta, pela possibilidade do vereador, que optou pela remuneração do cargo de servidor efetivo, perceber verba indenizatória por participação em sessões extraordinárias da Câmara Municipal, nos termos dos Pareceres de nºs 67/02 e 8382/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. == RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES === PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL === Prot 101008/00, CRUZ MACHADO, ACO 3445/02. – Julgadas desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de CRUZ MACHADO, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Nelson Darcy Barczak, com base no Parecer Prévio no 406/02, de fls. 1415 a 1418, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. II - Determinado o recolhimento, aos cofres municipais da importância relativa ao pagamento indevido, conforme fls. 1.403 do processo, atualizada até a data do efetivo pagamento. III - Decidido que, esgotados os prazos recursais, deverão ser encaminhadas, ao Ministério Público, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis. IV - Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. V - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 101008/ 00, CRUZ MACHADO, RES 7089/02. I – Aprovado o Parecer Prévio nº $406/02, de fls. \, 1415 \, a \, 1418,$ elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de CRUZ MACHADO, de responsabilidade de Ricardo Wierzbicki, referentes ao exercício financeiro de 1999, II – Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III – Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. IV - Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 102233/00, ORTIGUEIRA, ACO 3446/02. I Julgadas desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de ORTIGUEIRA, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Rosilda Aparecida Siqueira, com base no Parecer Prévio nº 407/02, de fls. 266 a 269, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. II – Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 102233/00, ORTIGUEIRA, RES 7090/02. I – Aprovado o Parecer Prévio nº 407/02, de fls. 266 a 269, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de ORTIGUEIRA, de responsabilidade de Geraldo Magela do Nascimento, referentes ao exercício financeiro de 1999. II – Decidido que, deverão ser encaminhadas, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis. III - Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. IV – Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. V – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. === COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO === Prot 76050/02, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS, RES 7091/02. Aprovada. === COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO = Prot 159186/02, APM DO COLÉGIO ESTADUAL GENERAL OSÓRIO DE PONTA GROSSA, RES 7092/02. Aprovada. === COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL === Prot 47867/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, RES 7093/02. Prot 81267/02, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, RES 7094/02. Prot 89543/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, RES 7095/02. Prot 130692/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, RES 7096/02. Prot 277251/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE CURITIBA, RES 7097/02. Aprovadas. === APOSENTADORIA === Prot 62840/02, TANIA MARA WOLFF ZWOLINSKI, Portaria n°201/01, ACO 3447/02. Prot 303174/00, LAUDEMIR NUNES DOS ANJOS, Portaria n°1535/00, ACO 3448/02. Prot 124625/02, DALVA LOPES, Resolução nº4588/01-SEAP, ACO 3449/02. Prot 140710/02, ELIANE MARIA ROMAN, Resolução n°5098/02-SEAP, ACO 3450/02. Prot 170546/02, MARIA JOAQUINA LEMOS, Resolução nº5269/02-SEAP, ACO 3451/02. Prot 256920/02, CECILIA VALENGA, Portaria nº158/02, ACO 3452/02. Concedido o == PENSÃO === Prot 30684/01, EROTILDES AYRES FERNANDES, Ato de Beneficio Previdenciário nº2620/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3453/02. Prot 117583/00, ANIELA MARIA JEDRA ALESSI, Ato de Benefício Previdenciário nº 181/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3454/02. Prot 237309/00, ROSA IONAK, Ato de Benefício Previdenciário nº1263/00 retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3455/02. Prot 312556/00, ANGELO FRANCISCO PONTES, Ato de Beneficio Previdenciário nº1889/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3456/02. Prot 345784/01, AREODIVA MANN DE SOUZA, Ato de Benefício Previdenciário nº4117/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3457/02. Prot 175297/02, ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA, Ato de Benefício Previdenciário nº5643/02, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3458/02. Prot 197690/02, MARIA CANDIDA ARAUJO, Ato de Benefício Previdenciário nº6014/02, ACO 3459/02. Prot 242172/02, SEVERINA FERRALHI, Ato de Beneficio Previdenciário nº4472/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3460/02. Prot 280929/02, VERA LÚCIA SOSNOWSKI PEREIRA, Ato n°5487/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3461/02. Concedido o Registro. === EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC === Prot 365754/02, DAMOVO DO BRASIL S/A, RES 7098/02. Prot 366645/02, PAULO JOSE ROCHA, RES 7099/02. Prot 367455/02, DISDIÁRIOS DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, RES 7100/02. Prot 368338/02, RENOFLEX COMÉRCIO RECUPERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, RES 7101/02. Julgadas Legais. = RELATOR AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES == PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL === Prot 104465/00, CORUMBATAÍ DO SUL, ACO 3478/02. I – Julgadas aprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de CORUMBATAÍ DO SUL, referentes

ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Nilton Paulo, com

base no Parecer Prévio nº 408/02, de fls. 256 a 258, elaborado pelo Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, II – Julgadas aprovadas as contas do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal, do Fundo Municipal de Aval e do Fundo Municipal de Trânsito, de responsabilidade de Jair Candido de Almeida, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade de Suzana Lazzari, e do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade de Marcia Regina P. Lazzari, referentes ao exercício financeiro de 1999. III – Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. IV – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot 104465/00, CORUMBATAÍ DO SUL, RES 7114/02. I -Aprovado o Parecer Prévio nº 408/02, de fls. 256 a 258, elaborado pelo Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de CORUMBATAÍ DO SUL, de responsabilidade de Jair Candido de Almeida, referentes ao exercício financeiro de 1999. II – Decidido que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas. III - Encaminhado o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais. IV — Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Prot $89790/00,\,$ COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, RES 7113/02. I Convertido o julgamento do processo em diligência à origem, para os fins do Parecer 10600/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal; II - Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. == ALERTA == Prot 270877/02, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, RES 7123/02. I – Confirmado o alerta para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela extrapolação de 90 % (noventa por cento) do limite de despesas com pessoal, de acordo com a Instrução nº 67/02, da Inspetoria Geral de Controle e dos Pareceres nºs 6704/02 e 10431/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. II – Notificada a autoridade responsável para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as medidas corretivas adotadas, nos termos do Provimento nº 03/00-TC. Prot 153765/ 02, MUNICÍPIO DE MORRETES, RES 7115/02. Descaracterizada a situação de alerta e determinar o arquivamento do presente, nos termos da Instrução nº 1945/02, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11339/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL === Prot 113860/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, RES 7116/02. Prot 113887/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, RES 7117/02. Prot 119770/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, RES 7118/02. Prot 119915/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS, RES 7119/02, Prot 123041/02, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ASSOCIAÇÃO DE FAIS E AMIDOS BOS EACEFCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, RES 7120/02. Aprovadas. === APOSENTADORIA === Prot 124803/02, NELSON SPERANDIO ROPELLI, Resolução nº 4983/02-SEAP, ACO 3479/02. Concedido o Registro. === PENSÃO === Prot 31516/01, MARIA DE LOURDES BORBA, Ato de Benefício Previdenciário nº 2617/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3480/02. Prot 31605/01, KASHIVAQUI YASUO, Atos de Beneficios Previdenciários nºs 2608/01 e 2609/01, retificados pelo Ato Coletivo, ACO 3481/02. Prot 63388/01, LUCI SANTI MARQUESI, ACO 3482/02. Prot 153563/00, ZULINA CORREA DE ANDRADE, Ato de Benefício Previdenciário nº 451/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3483/02. Prot 171286/00, HUMBERTO PRIMO CONTADOR, Ato de Benefício Previdenciário nº721/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3484/02. Prot 206829/00, MARIA MATILDE JUNKES, Ato de Beneficio Previdenciário nº 929/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3485/02. Prot 208309/00, MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA SIKORSKI, Ato de Beneficio Previdenciário nº907/00, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3486/02. Prot 269212/01, TECLA RACK, Ato de Beneficio Previdenciário n 3788/01, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3487/02. Prot 187430/02, VILMA DE CAMARGO SILVA, Ato de Benefício Previdenciário nº 5579/02, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3488/02. Prot 195719/02, MARCIO RUBERVAL FABIANI HANKE, Ato de Benefício Previdenciário nº 6039/02, ACO 3489/02. Prot 242113/02, CLELIA HERNANDES MATILE, Ato de Benefício Previdenciário nº 5652 de 30/01/02, retificado pelo Ato Coletivo, ACO 3490/02. Prot 249444/02. LIRIS CAVINA CAMPOS. Resolução nº 5554/ 02-SEAP, ACO 3491/02. Prot 256467/02, JOÃO FRAGOSO DE OLIVEIRA, Decreto nº 2903/02, ACO 3492/02. Concedido o Registro. == REFORMA === Prot 147931/01, MIGUEL DOMINGOS DE LARA, ACO 3493/02. Julgada Legal. == EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC === Prot 365622/02, ELIAS SCHLICHTING - LIDER PAPEL DE PAREDE, RES 7121/02. Julgada Legal. === CONSULTA === Prot 312874/00, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, RES 7122/02 Respondida à presente Consulta, de acordo com os Pareceres de nºs 167/01 e 10599/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Finda a matéria constante de pauta, o Presidente liberou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quisesse fazer uso, encerrou a sessão, anunciando outra, ordinária, para quintafeira, dia 29 de Agosto de 2002. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que

R\$ 2.408,00 - 373/2002

EDITAL Nº 129/2002-DG-1

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MAIO/2002 à AGOSTO/2002

LRF, art.55, inciso I, alínea "a" - Anexo I		R\$1.000
	DESPESA LIQU	JIDADA
DESPESA COM PESSOAL	Até o Quadrimestre	Últimos 12 Meses
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	46.643	68.436
Pessoal Ativo	26.683	39.378
Pessoal Inativo	20.199	31.122
Despesas não Computadas	239	2.064
(-)Despesas de exercícios anteriores	239	2.064
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0	0
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	46.643	68.436
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.594.349	6.878.074
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	1,02%	0,99%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 1,29%	59.267	88.727
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 1,18%	54.213	81.161
LIMITE LEGAL (inciso II, art. 20 da LRF) - 1,36%	62.483	93.542

Fonte: Pessoal - Valor Empenhado, Relatórios SIAF/SEFA; Provisão 13º salário; RCL - SEFA

CÉLIA CRISTINA ARRUDA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

E D I T A L Nº 027/2002

O Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo de Abandono de Cargo, a qual está instalada à Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, Bloco 02, - Curitiba - Pr, telefone (041) 351.6161 e 351.6125, tendo em vista o Decreto nº 6890 de 30 de maio de 1990, e a Resolução nº 06060 de 09 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência e, de conformidade com o estabelecido no artigo 320 da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970,

FAZ SABER

A funcionária, abaixo relacionada, NOEMI GONÇALVES DE CASTRO, R.G. nº 3.236.420-9, ocupante do cargo de Telefonista XN 19-DN, lotada na Delegacia da Mulher da Divisão de Polícia Especializada, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Curitiba - Paraná, tendo sido verificado o não comparecimento da mesma ao serviço por tempo superior ao permitido estatutariamente, e por não ter sido a indiciada que recebeu a correspondência anteriormente expedida para comparecimento perante esta Comissão, fica pelo presente Edital, citada para ser processada como incursa nas penalidades previstas no art. 48, combinado com o art. 293, inciso, letra "b", parágrafo 1º da Lei nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação no Diário Oficial do Estado para fazer prova de sua inocência.

E , para que não se alegue ignorância , é expedido o presente Edital de Chamamento, que será publicado no Diário Oficial do Estado, por 15 (quinze) vezes consecutivas.

Curitiba, em 18 de setembro de 2002

Aloisio Douglas Miecznikowski Presidente/CEAC

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O EDITAL SUPRA

01 – **NOEMI GONÇALVES DE CASTRO, RG. 3.236420-9,** Telefonista XN19-DN, lotada na Delegacia da Mulher da Divisão de Polícia Especializada, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Curitiba - Paraná.

ceac. 18 de setembro de 2.002

Aloisio Douglas Miecznikowski Presidente/CEAC

isenta - 6730/2002

PARANAPREVIDÊNCIA



PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL **FUNDAMENTAL**

EDITAL N.º 3/2002 – PR/PREVI, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

A PARANAPREVIDÊNCIA torna pública a retificação do subitem 3.1 Edital n.º 1/2002 - PR/PREVI, de 10 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do edital supracitado.

 $3.1~\rm As$ pessoas portadoras de deficiência poderão, nos termos do presente edital,concorrer a 5% do total de vagas a serem preenchidas por meio deste processo seletivo, sendo-lhes reservado o total de 12 vagas nos seguintes cargos e vagas respectivamente: Técnico Previdenciário I (1), Técnico Previdenciário III (2), Técnico Previdenciário II (1), Auxiliar Administrativo I (2), Teleatendente (1), Telefonista (2), Técnico Jurídico I (1), Técnico Jurídico II (1), Advogado Sênior (1), sendo que, não ocorrendo classificação de pessoas portadoras de deficiência para as vagas a ela destinadas, elas reverterão às demais pessoas classificadas não portadoras de deficiência.

> RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK Presidente

R\$ 154,00 - 168/2002

RAFAEL IATAURO

R\$ 224.00 - 392/2002

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 057/2002

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 47, inciso VII, da Lei nº8.485 de 03 de junho de 1.987,

RESOLVE:

- Art.1° DESIGNAR o servidor MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO, RG nº0871.855-5, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, para prestar serviços na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal – DDSV, da estrutura organizacional do Departamento de Fiscalização – DEFIS, do Núcleo
- Regional de Guarapuava. Esta Portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzirá seus efeitos a partir de 1º.09.2002.

CUMPRA-SE

Curitiba, 23 de setembro de 2002

ANACLETO ORTIGARA

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2002- SETI - SESJ

Os secretários de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Segurança, da Justiça e da Cidadania, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispositivos da Lei Federal nº 9.394 de 20/12/96,

RESOLVEM:

- I HOMOLOGAR o Parecer nº 460 de 05/06/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná que trata do credenciamento da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná
- II Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de setembro de 2002.

Ramiro Wahrhaftig SECRETÁRIO DE ESTADO

José Tavares da Silva Neto SECRETÁRIO DE ESTADO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR

Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - FUNDINOPI

CAMPUS DE JACAREZINHO

Resumo do Edital n.º 68/2002

A Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro torna público que, no período de 15 de outubro a 09 de novembro do corrente ano, estarão abertas as inscrições ao Concurso Vestibular de Verão a ser realizado nos meses de dezembro/2002 e janeiro/2003, para a matrícula no limite de 35 (trinta e cinco) vagas. Para a inscrição serão exigidos: fotocópia autenticada da Cédula de Indentidade: 3 (três) inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Datas das provas: 08-12-2002 (1. fase) e 04-01-2003 (2.º fase). Os atos relativos à inscrição serão realizados na Secretaria da Faculdade, localizada à avenida Manoel Ribas n.º 711, Centro, Jacarezinho - PR, no horário de expediente das 14h às 17h e das 19h às 23h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 11h45min, aos sábados.

Outras informações poderão ser obtidas pelo site www.fundinop.br ou pelo telefone (0xx43) 525-0862

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ – FAP Reconhecida pelo Decreto Gov. n.º 70.906 de 01/08/72 e Port. n.º 1.062 de 13/11/90 do Ministério da Educação CURITIBA – PARANÁ

EDITAL N.º 012/02 -DG/FAP

- O Diretor da Faculdade de Artes do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando
- o Processo Seletivo Vocacional para o ano de 2003:
- o Regimento Interno da FAP no seu Capítulo V;
- a Portaria Ministerial n.º 837, de 31/08/1990: a legislação vigente;

RESOLVE

Tornar público as normas do Processo Seletivo Vocacional- FAP 2003, a saber:

I -DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º O Processo Seletivo Vocacional tem por objetivo selecionar candidatos para preencher as vagas dos cursos ofertados pela Faculdade de Artes do Paraná.
- Artigo 2º O Processo Seletivo Vocacional destina-se aos candidatos que concluíram ou que estejam cursando o último ano do Ensino Médio ou equivalente (ambos devidamente reconhecidos pelo MEC) e que possam
- comprovar sua conclusão no ato da matrícula. Artigo 3º — O Processo Seletivo Vocacional será realizado em uma fase: De 29 de novembro a 05 de dezembro de 2002, realização dos Testes
- de Habilidade Específica (THE); e dia 08 de dezembro de 2002, realização das Provas de Língua Portuguesa/Redação, Língua Estrangeira e Conhecimentos Artístico-Culturais.

II – CURSOS E VAGAS

Artigo 4º - A Faculdade de Artes do Paraná oferta 220 (duzentas e vinte) vagas, assim distribuídas

Curso 20 - Musicoterapia (manhã)	30 vagas
Curso 30 -Bacharelado em Dança (manhã e tarde)	30 vagas
Curso 41 -Bacharelado em Artes Cênicas -	
Direção Teatral (noite)	10 vagas
Curso 42 -Bacharelado em Artes Cênicas -	
Interpretação Teatral (noite)	30 vagas
Curso 50 -Bacharelado em Música Popular (tarde)	20 vagas
Curso 60 -Licenciatura em Música (tarde)	30 vagas
Curso 70 -Licenciatura em Artes Visuais(manhã)	20 vagas
Curso 70 -Licenciatura em Artes Visuais (manhâ)	20 vagas
Curso 80 -Licenciatura em Artes Visuais (noite)	20 vagas
Curso 90 -Licenciatura em Teatro (tarde)	30 vagas

III - INSCRIÇÕES e DOCUMENTAÇÃO

- Artigo 5º As inscrições para o Processo Seletivo Vocacional 2003 poderão ser feitas pessoalmente ou por internet. Em qualquer um dos casos é de inteira responsabilidade do candidato o teor das informações pessoais emitidas, inclusive nome, endereço e qualquer outro dado que venha impossibilitar a comunicação com ele (candidato).
- Parágrafo Primeiro A inscrição pessoal é aquela feita diretamente pelo candidato ou por procurador nomeado através de instrumento público ou privado, com fim específico para a realização da inscrição no Processo Seletivo Vocacional. Esta, efetiva-se através da compra do Manual, do efetivo pagamento da taxa descrita no Artigo 6º e a entrega da documentação completa nas agências credenciadas do Banco Itaú, sendo elas: **Ag. 3812** - Av. Erasto Gaertner nº 567- Bacacheri; **Ag. 3702**- R. Augusto Stresser nº 1321- Hugo Lange; **Ag. 3891**- R. Dr. Murici nº 733 - Centro; **Ag. 3377**- Av. Manuel Ribas nº 6500 - Santa Felicidade; **Ag. 4013** - R. Des. Westphalen nº 190 – Centro; e $\mathbf{Ag.}~\mathbf{0273}$ - Pça. Pe. João Bagozzi nº 116 - Portão.
- Parágrafo Segundo Para esta modalidade o período de inscrição é de 14 a 25 de outubro de 2002, no horário de atendimento bancário.
- Parágrafo Terceiro O período para entrega da documentação completa para a modalidade de inscrição pessoal será no período de 14 a 30 de outubro de 2002, em qualquer agência credenciada do Banco Itaú descrita no Parágrafo Primeiro, respeitando o horário de atendimento bancário.
- Parágrafo Quarto A inscrição por internet pode ser feita a partir do sítio internet da FAP, no endereço www.fapr.br, no período de 14 de outubro até as 15:00 horas do dia 30 de outubro de 2002, com pagamento da taxa de inscrição limitada ao horário de atendimento bancário e o envio da documentação completa para a Faculdade de Artes do Paraná, postado obrigatoriamente com AR (Aviso de Recebimento), no período de 14 a 30 de outubro de 2002 até o encerramento dos expedientes dos correios.
- Artigo 6º A taxa de inscrição será de R\$ 90,00 (noventa reais), devendo a mesma $ser\ paga\ exclusivamente\ em\ moeda\ corrente\ (dinheiro)\ ,\ de\ forma\ integral$ e nas agências credenciadas do Banco Itaú listadas no Parágrafo Primeiro do artigo 5º. Parágrafo Primeiro – Os candidatos que optarem por inscrição via internet, deverão
- imprimir o Manual do Candidato, desobrigando a Faculdade de Artes Paraná da entrega de qualquer material impresso.
- Parágrafo Segundo Em hipótese alguma serão devolvidos os valores referentes a pagamentos de parte ou total da taxa de inscrição.
- Parágrafo Terceiro- Os candidatos que optarem por inscrição via internet poderão efetuar o pagamento em qualquer instituição bancária do país através de débito em conta corrente ou dinheiro. São considerados documentos de inscrição: (a) Ficha de inscrição com
- todos os campos corretamente preenchidos; (b) comprovante de depósito bancário devidamente autenticado, respeitado o valor estabelecido no Artigo 6.º; (c) fotocópia nítida do Documento de Identidade; (d) uma foto 3x4, em cores e com data de 2001 ou 2002.
- Parágrafo Primeiro São considerados documentos de identidade civil, as Carteiras de Identidade tipo RG expedidas pela Secretaria de Segurança Pública e as Carteiras Profissionais
- Parágrafo Segundo- São considerados Documentos de Identidade Militar, a Carteira

- de Identidade das Forças Armadas ou da Polícia Militar, desde que dentro do prazo de validade à data de inscrição.
- Parágrafo Terceiro_São considerados Documento de Identidade para estrangeiros, a cédula de identidade para estrangeiro emitida pelo órgão competente, desde que esteja dentro do prazo de validade à data da inscrição
- Parágrafo Quarto- Não serão aceitos em nenhuma hipótese como Documento de Identidade , a Certidão de Nascimento e/ ou Casamento, o Título Eleitoral, a Carteira de Motorista sem foto e sem números de documentos, o Passaporte, a Carteira de Estudante e qualquer outro documento que não estejam listados no Parágrafo Primeiro, Segundo e Terceiro do artigo 7º.
- Parágrafo Quinto- O candidato que por motivo de forca maior ou caso fortuito. devidamente comprovados não apresentar a Cédula de Identidade no prazo estabelecido, terá até a data de 21 de novembro de 2002, às 17h00, para entregar à COPEVE a fotocópia da referida cédula e a justificativa expressa do motivo. O não cumprimento dessa obrigação implicará na invalidação da inscrição.
- Parágrafo Sexto Toda e qualquer inscrição tem caráter condicional e será invalidada quando qualquer irregularidade nas informações apresentadas ou na documentação entregue, não for corrigida no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro.
- Parágrafo Sétimo - Se o candidato fizer mais de uma inscrição, apenas a última delas será considerada válida.
- Artigo 8º- O candidato receberá o Comprovante de Inscrição no ato da entrega da documentação requerida no Artigo 7º, podendo este documento ser exigido a qualquer momento durante o período do Processo Seletivo Vocacional.
- Parágrafo Primeiro- O candidato que efetuar sua inscrição via internet, receberá uma confirmação de sua inscrição no endereço eletrônico por ele fornecido, respeitado disposto no "caput" do artigo 5º. Esta confirmação, que deverá ser impressa pelo candidato, poderá ser exigida a qualquer instante durante o Processo Seletivo Vocacional.
- Parágrafo Segundo Em caso de extravio do comprovante de inscrição o candidato deverá solicitar uma 2ª via até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do Processo Seletivo Vocacional, mediante o pagamento da axa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) pela expedição do documento
- Artigo 9º O candidato aceita de forma irrestrita e irrevogável todas as condições contidas neste Edital e no Manual do Candidato, que constituem as normas que regem o Processo Seletivo Vocacional 2003 da FAP, não podendo delas alegar desconhecimento.

IV – TESTES, PROVAS E AVALIAÇÕES

- Artigo 10 O Processo Seletivo Vocacional 2003 será realizado em uma única fase de caráter classificatório. Compor-se-á de Testes de Habilidade Específica (THE), versando sobre o conteúdo da área do curso escolhido nelo candidato, e de três Provas de Conhecimento Comum (PCC): Língua Portuguesa / Redação; Língua Estrangeira e Conhecimentos Artístico-Culturais
- Artigo 11 Os procedimentos e critérios para elaboração, avaliação e correção dos Testes de Habilidade Específica (THE) e Provas de Conhecimento Comum (PCC) são de competência e responsabilidade exclusiva de Bancas Especiais e/ou Avaliadores convocados pela COPEVE. Artigo 12 – Serão desclassificados os candidatos que não obtiverem no mínimo a
- nota 1,0 (um vírgula zero) em qualquer um dos testes do THE ou em qualquer uma das provas do PCC, independente da média atingida no cômputo parcial ou geral.
- Artigo 13 Para concorrer a uma vaga, o candidato deve, necessariamente, obter média igual ou superior à linha de corte (LC) do Processo Seletivo Vocacional.
- Parágrafo Primeiro: Entende-se por linha de corte (LC) a multiplicação do índice 0,8 (zero vírgula oito) pela média aritmética das médias das notas de todos os candidatos presentes nos THE, com escala numérica de 0 (zero) a 10 (dez), com precisão de milésimos.
- Parágrafo Segundo: Considerar-se-á a linha de corte (LC) especificamente para cada código de curso, sendo vedada a utilização da linha de corte de um curso para outro.
- Parágrafo Terceiro: O candidato que obtiver média igual ou superior a linha de corte (LC) terá sua Redação corrigida, passando efetivamente a disputar uma das vagas do curso para o qual esteja inscrito.
- Artigo 14 O cálculo da média final de cada candidato proceder-se-á da seguinte forma:
 - Média aritmética das Provas de Conhecimento Comum (PCC), consideradas como tais as provas de Língua Portuguesa/Redação. Língua Estrangeira e Conhecimentos Artístico-Culturais/Literatura Brasileira:
 - Média aritmética dos Testes de Habilidade Específica (THE)
 - c) Sobre a média aritmética das Provas de Conhecimento Comum (PCC) será aplicado peso 04 (quatro), e sobre a média aritmética dos Testes de Habilidade Específica (THE), será aplicado peso
 - A média final resultará da média ponderada, utilizando-se a [(média THE x 6)+(média PCC x 4)] 10.
- Parágrafo Único: A média final será utilizada para efeitos de classificação final do candidato.
- Artigo 15 Considerar-se-á eliminado o candidato que:
 - I Não comparecer nos horários e locais previamente determinados para realização das provas;
 - Não comparecer a qualquer uma das avaliações das Provas de Conhecimentos Comuns (PCC), consideradas como tais as provas de Língua Portuguesa/Redação; Língua Estrangeira e Conhecimentos Artístico-Culturais;
 - III Não comparecer a qualquer uma das avaliações do Teste de Habilidade Específica (THE);
 - ${
 m IV}$ O candidato que obtiver média inferior a linha de corte (LC), nos termos do artigo 13º.
- Artigo 16 A Comissão Permanente do Vestibular (COPEVE) se resguarda no direito de não conceder revisão de provas, notas e/ou recontagem de escores para qualquer uma das Provas de Conhecimento Comum (PCC) e/ou dos Testes de Habilidade Específica (THE).
- Parágrafo Primeiro: Não será concedido, em nenhuma hipótese, autorização para qualquer candidato realizar prova de segunda chamada, independente
- Parágrafo Segundo: O candidato que necessitar de banca especial, deverá requerela junto a Comissão Permanente do Vestibular (COPEVE), nos prazos

V- CLASSIFICAÇÃO E MATRÍCULA

- Artigo 17 Caberá ao Diretor da FAP homologar os resultados do Processo Seletivo Vocacional e divulgar a lista dos classificados através de edital afixado nas dependências da FAP e no sítio Internet <u>www.fapr.br</u>
- Parágrafo Primeiro: As vagas disponíveis nos cursos oferecidos pela FAP serão preenchidas pelos candidatos classificados em ordem decrescente, limitado ao número de vagas ofertadas em cada curso.
- Parágrafo Segundo: Na hipótese de não haver o preenchimento total das vagas após a matrícula, a FAP procederá tantas chamadas quanto forem necessárias para preencher as vagas restantes.
- Parágrafo Terceiro: Utilizar-se-á o critério de classificação em ordem decrescente para chamamento dos candidatos para preencher as vagas restantes. casos elas venham a existir, divulgada através de edital afixado nas dependências da FAP.
- Artigo 18 Os resultados do Processo Seletivo Vocacional serão válidos somente para a matrícula do ano de 2003.
- Artigo 19 No ato da matrícula, o candidato classificado, obrigatoriamente, deverá apresentar-se à Secretaria Acadêmica da FAP, no horário previamente estabelecido, de posse de todos os documentos solicitados no Manual do Candidato
- Artigo 20 Perderá o direito a vaga o candidato classificado que:
 - I não comparecer no local e horário estabelecidos pela Secretaria Acadêmica da FAP e que se encontram expressos no Manual do Candidato;
 - não apresentar qualquer um dos documentos solicitados no Manual do Candidato e que são obrigatórios para a efetivação da matrícula;
 - III por qualquer razão, não efetivar a sua matrícula nas datas e horários previamente estabelecidos no Manual do Candidato.
 - IV tenha utilizado documentos ou informações falsas no ato da
 - V tenha utilizado meios ilícitos na realização do Processo Seletivo Vocacional 2003, mesmo que o conhecimento do fato seja superveniente à matrícula.
- Artigo 21 Perderá o direito à matrícula, mesmo que tenha sido regularmente classificado, o candidato que já estiver matriculado em qualquer outro Curso de Graduação da Faculdade de Artes do Paraná, de acordo com o Decreto nº 99. 490, de 30 de agosto de 1990.
- Artigo 22 Os casos omissos deste Edital serão deliberados pela Comissão Permanente do Vestibular (COPEVE) e, em última instância, pelo Conselho Departamental da FAP.
- Artigo 23 Este Edital entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Curitiba, 24 de setembro de 2002.

Maria Emília Possani

R\$ 1.274,00 - 7064/2002



EDITAL Nº 008/2002-CCV-Unioeste

Edital complementar ao Edital nº 007/2002-CCV.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), por sua Comissão de Concurso Vestibular (CCV), no uso de suas atribuições:

TORNA PÚBLICO:

- A) Inscrição via correios: Nos termos da Resolução nº 053/2002-COU, fica implantada a modalidade de inscrição via correios, em caráter complementar ao Edital nº 007/2002-CCV-Unioeste, visando atender candidatos com domicílio distante, e mediante os seguintes procederes:
- O candidato acessa o endereço eletrônico da Unioeste na Internet 1. (www.unioeste.br) e imprime a ficha de inscrição própria para o Concurso Vestibular Especial 2002.
- O candidato preenche e documenta a ficha de inscrição conforme item "3" do Edital nº 007/2002-CCV-Unioeste, também disponível no mesmo site.
- O candidato recolhe a taxa do manual do candidato (R\$ 5.00) e a taxa de inscrição (R\$ 75,00), num total de R\$ 80,00, mediante depósito no Banco Itaú S/A, Agência nº 3924 e Conta Corrente nº 00729-1, e anexa o comprovante original à ficha de inscrição.
- 4. A ficha de inscrição, devidamente preenchida e documentada, e já anexado o comprovante original de recolhimento das taxas, deve ser postada, impreterivelmente até 11/out/2002, na modalidade de AR (aviso de recebimento), para o seguinte endereco: Unioeste / Reitoria, Diretoria de Concursos, Rua Universitária nº 1619, Caixa Postal 701, Jardim Universitário, Cascavel - Paraná, CEP 85814-110.
- 5. Após a postagem, deve o candidato aguardar o AR da parte dos correios, e o manual do candidato da parte da Diretoria de Concursos para o endereço que o candidato registrou em sua ficha de inscrição.

B) Retificação: No artigo 21 do Edital nº 007/2002-CCV, onde consta referência à "Resolução nº 046/2002-COU", fica retificado para "Resolução nº 045/2001-COU".

Registre-se e cumpra-se.

Visto: Estela Maris Bohnen

Presidente da CCV / Reitoria

Leonidas Lopes de Camargo Pró-Reitor de Graduação Wilson Luís Iscuissati Reitor

Universidade Estadual de Londrina

PORTARIA CAF Nº 040/2002 de 24/09/2002

O Coordenador de Administração e Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 1°, do Ato Executivo n.º 082/2002 de 19 de setembro de 2002.

- Constituir Comissão Especial de Licitação para proceder ao julgamento da habilitação e da proposta a que se refere o Edital nº 033/2002 CAF Tomada de Preços, destinado à aquisição de materiais de expediente para a Universidade Estadual de Londrina.
- A Comissão será constituída pelos seguintes membros
- Presidente: Oriko Flávia Wada CAF/DM Secretário: Marco Aurélio Hiroki Ogo CAF/DM
 - Membro: Amauri Jorge Galvão da Silva CAF/DM Membro: André Luiz Granado CAF/DM
- A comissão reunir-se-á no dia 26 de setembro de 2002, às 09:00 horas, para proceder à abertura do envelope nº 01 – habilitação, na sala de reuniões da Diretoria de Material.
- IV. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prof. Luis Fernando Pinto Dias Coordenador de Administração e Finanças

PORTARIA CAF Nº 041/2002 de 24/09/2002

O Coordenador de Administração e Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 1º, do Ato Executivo n.º 082/2002 de 19 de setembro de 2002.

- Constituir Comissão Especial de Licitação para proceder ao julgamento da habilitação e da proposta a que se refere o Edital nº 034/2002 CAF Tomada de Preços, destinado à aquisição de materiais de limpeza, conservação e desinfecção para a Universidade Estadual de Londrina.
- II. A Comissão será constituída pelos seguintes membros

 - Presidente: Oriko Flávia Wada CAF/DM Secretário: Marco Aurélio Hiroki Ogo CAF/DM
 - Membro: Amauri Jorge Galvão da Silva CAF/DM Membro: André Luiz Granado CAF/DM
- III. A comissão reunir-se-á no dia 30 de setembro de 2002, às 15:00 horas, para proceder à abertura do envelope nº 01 – habilitação, na sala de reuniões da Diretoria de Material.
- IV. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prof. Luis Fernando Pinto Dias Coordenador de Administração e Finanças

R\$ 406,00 - 7167/2002



COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

50 Processo Seletivo ao Curso Normal Superior

Edital no 01/2002-PSCNS

Abertura e Instruções para as Inscrições

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), através de sua Comissão Permanente de Seleção (CPS), em atendimento ao expediente protocolizado na Secretaria da Reitoria sob o no 3.619, de 25 de setembro de 2002, faz saber que se acham abertas as inscrições do Processo Seletivo para a classificação de candidatos para as vagas ao Curso Normal Superior, destinado à formação de professores em nível superior, de conformidade com o disposto pelo Conselho Estadual de Educação no Parecer no 797, de 4 de setembro de 2002.

O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de 1.120 vagas, distribuídas por municípios, turnos e número de vagas ofertadas de acordo com o seguinte esquema:

Município	Turno	Vagas
CURITIBA	Matutino	80
	Noturno	80
GUARAPUAVA	Matutino	80
	Noturno	80
LARANJEIRAS DO SUL	Matutino	80
	Noturno	80
LONDRINA	Matutino	80
	Noturno	80
PONTA GROSSA	Matutino	80
	Noturno	80
SÃO MATEUS DO SUL	Matutino	80
	Noturno	80
TOLEDO	Matutino	80
	Noturno	80

R\$ 140,00 - 7085/2002

- Para o município que tiver número de inscritos menor que 160 haverá, a critério da Fundação Universidade Eletrônica do Brasil, o cancelamento do processo seletivo em tela, com a restituição do valor pago como taxa de inscrição, nominalmente ao candidato, mediante Ordem de Pagamento no Banco Itaú
- 1.3 A opção por turno dar-se-á somente no dia da matrícula, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com o que estabelece o item 9 do presente Edital.
- 1.4 As atividades do curso, com início previsto para o mês de novembro de 2002, compreenderão 24 (vinte e quatro) horas presenciais/semanais, de segunda-feira a sábado, no turno em que o candidato for matriculado, e o funcionamento dos diferentes turnos é o seguinte:
 - 1.4.1 De segunda-feira a sexta-feira:
 - a) manhã das 7h30min às 11h30min;
 - b) noite das 18h30min às 22h30min.
 - 1.4.2. Aos sábados, as quatro horas de atividade serão cumpridas em horário a ser definido pelas Coordenações Locais do Curso Normal Superior

INSCRIÇÕES

2.1 Requisito para inscrição:

Para poder concorrer às vagas oferecidas no curso, o candidato deve atender às seguintes condições:

- ser professor da rede oficial de ensino (pública ou privada), com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- ser portador de Certificado de Conclusão do 2º Grau, com habilitação em Magistério, ou de Diploma das antigas Escolas Normais.

2.2 Período de inscrição:

As inscrições estarão abertas no período de 7 a 11 de outubro de 2002.

2.3 Local de inscrição:

O candidato deverá efetuar a inscrição no local indicado para o município em que pretende realizar o curso, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h, conforme segue

- Curitiba: Av. Marechal Deodoro, 933 40 andar Centro Guarapuava: Av. Marechal Floriano Peixoto, 1601 30 andar sala 7 b)
- Laranjeiras do Sul: Rua Sete de Setembro, esquina com Rua Santana Londrina: Rua Jorge Casoni, 2347 Centro
- d)
- Ponta Grossa: Av. Visconde de Taunay, 794 Núcleo de Formação de Professores
- São Mateus do Sul: Rua Agenor Nascimento, 664 Centro
- Toledo: Rua Almirante Barroso, 1815 10 andar

Forma de inscrição:

Através do sistema fornecido pela UEPG-CPS, mediante os seguintes procedimentos: preenchimento dos dados solicitados; impressão da ficha para análise documental; impressão da ficha de inscrição e do bloqueto para o pagamento da taxa de inscrição por aviso de compensação bancária.

Documentos que devem ser entregues pelo candidato, até o dia 11 de outubro de 2002, no local de inscrição:

- 2.4.1 ficha de inscrição, assinada pelo candidato, com a fotocópia nítida das duas faces da Cédula Oficial de Identidade (lado a lado) e uma foto de frente, tamanho 3x4, recente;
- 2.4.2 ficha para análise documental, devidamente preenchida, e com cópia dos documentos necessários para a participação na segunda fase do processo seletivo, que se encontram relacionados no item 3.3 do presente
- 2.5 A inscrição do candidato só se efetivará mediante carimbo, por parte do encarregado pelas inscrições no município, no verso do comprovante de recolhimento da taxa de inscrição, que servirá, assim, como protocolo de entrega dos documentos para inscrição.
- 2.6 Observados os itens 1.2 e 9.4 do presente Edital, não haverá inscrição condicional, tampouco por correspondência.
- Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda aos requisitos estabelecidos, ela será cancelada e o fato será comunicado, para conhecimento do interessado, mediante Edital próprio afixado no Quadro de Avisos do local de inscrição.

3 - PROCESSO SELETIVO

3.1 Fases do processo seletivo:

De caráter classificatório, o processo seletivo tem duas fases:

A primeira consta de uma prova escrita em que serão avaliados os conhecimentos relativos às áreas que se encontram listadas a seguir, com o número de questões e o peso respectivos.

Áreas	No de questões	Peso	
Língua Portuguesa	10	3	
Matemática	10	1	
Ciências	10	1	
História	10	1	
Geografia	10	1	
Fundamentos da Educação	10	3	

Na segunda fase será feita a análise dos documentos dos candidatos.

3.2 Descrição da primeira fase - PROVA ESCRITA

- 3.2.1 A primeira fase será realizada no dia 10 de novembro de 2002. das 14h30min às 18h30min, simultaneamente em todos os municípios relacionados no item 1 do presente Edital;
- Os locais de realização da prova e a distribuição dos candidatos por turmas serão divulgados até o dia 8 de novembro de 2002, no Quadro de Editais do local em que as inscrições foram realizadas;
- O candidato deverá apresentar-se no local de prova até as 14h00min (Hora Certa TELEPAR telefone 130), horário em que serão 3.2.3 fechados os acessos às salas de prova. Não será permitido o ingresso de qualquer candidato após esse horário;
- O candidato deverá trazer por ocasião da prova, sua Cédula de Identidade e uma caneta esferográfica escrita grossa, tinta azul-3.2.4 escura. Ele entrará no local de prova somente com objetos de uso estritamente pessoal:
- No período compreendido entre o horário de fechamento do acesso às salas de prova e o horário de início da prova será realizada a identificação dos candidatos;

- O candidato somente poderá deixar a sala de prova, em uma das seguintes condições: após as 16h30min, sem levar o cademo de questões, ou após as 3.2.6 17h30min, com direito de levar o caderno de questões:
- As provas estarão acondicionadas em sacos plásticos lacrados, que só serão 3.2.7 abertos na frente dos candidatos da respectiva turma;
- As questões das várias áreas versarão sobre os conteúdos constantes no 3.2.8 Programa do Processo Seletivo e não ultrapassarão o nível de complexidade do Ensino Médio;
- A prova terá questões de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas cada, 3.2.9 das quais apenas uma é correta;
- Cada questão valerá 10 (dez) pontos e a nota da primeira fase será a média ponderada dos pontos obtidos em cada área; 3.2.10
- 3.2.11 Se alguma questão, por motivo de ordem técnica, vier a ser anulada pela CPS, os pontos a ela referentes serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova.

3.3 Descrição da segunda fase – ANÁLISE DOCUMENTAL

- Só participarão da segunda fase os candidatos que tiverem realizado a prova da primeira fase.
- - As egunda fase, serão considerados os seguintes quesitos:
 a) Tempo de atuação na área da educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental da rede oficial de ensino: 2 (dois) pontos por ano ou por fração superior a 180 dias, até o limite máximo de 60 (sessenta) pontos;
 - Frequência a cursos ou eventos de atualização relacionados com a educação infantil e/ou com os anos iniciais do ensino fundamental, com carga horária unitária de, no mínimo, 8 (oito) horas, até o limite
- contrata de adole a minimo de 40 (quarenta) pontos.

 O tempo de atuação na área da educação infantil e/ou nos anos iniciais do 3.3.3.
 - ensino fundamental da rede oficial de ensino será comprovado mediante: a) declaração, com firma reconhecida, do dirigente do órgão de Recursos Humanos do sistema estadual ou municipal de ensino a que o candidato está vinculado, especificando o tempo de serviço na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental; ou
 - fotocópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constam a qualificação civil do candidato e dados de seu(s) contrato(s) de trabalho, em especial o(s) referente(s) à(s) data(s) de admissão e a condição de estar atuando na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.
- 3.3.4 A frequência a cursos e eventos de atualização e aperfeicoamento será comprovada mediante a entrega, no ato da inscrição, de fotocópias dos respectivos certificados, com discriminação da carga horária.
- Para efeito da concessão de pontos prevista na alínea "b" do item 3.3.2, o somatório das cargas horárias dos vários cursos e eventos será multiplicado 335 por 0,125, com arredondamento aritmético para número inteiro.

4-CLASSIFICAÇÃO

- 4.1 A nota final dos candidatos que participarem das duas fases será a média aritmética entre a nota obtida na prova escrita (1a fase) e o número de pontos obtidos na análise documental (2a fase).
- A classificação dos candidatos será feita por município, de acordo com a ordem decrescente de suas notas finais, calculadas na forma estabelecida no item 4.1 do presente
- 4.3 A divulgação do resultado do processo seletivo será feita em ordem de classificação por município de oferta do cur

5- DESEMPATE

- 5.1 Se houver a necessidade de desempate entre dois ou mais candidatos que, após o cálculo da nota final, vierem a ocupar idêntica classificação, adotar-se-á como critério para desempate a maior nota parcial obtida nas seguintes áreas da prova escrita, sucessivamente:
 - Fundamentos da Educação:
 - Língua Portuguesa;
 - Matemática;
 - Ciências;
 - História; Geografia.
- **5.2** Persistindo o empate, terá preferência, pela ordem:
 - o candidato com maior tempo de atividade no magistério;
 - o candidato mais idoso.

6- PROGRAMAS

Os programas das provas constam no Anexo I do presente Edital.

7- DISCIPLINA E SEGURANÇA

- 7.1 Será excluído, por ato do Presidente da Comissão Permanente de Seleção (CPS), o candidato que
 - durante a realização da prova, se comunicar com outro, verbalmente ou por escrito;
 - 712 durante a realização da prova, consultar livros, impressos ou similares, ou utilizar calculadora ou dispositivo de comunicação; 7.1.3 for descortês com os membros encarregados da aplicação da prova ou
 - descumprir suas orientações no que concerne à condução do processo seletivo;
- for apanhado em flagrante na tentativa de burlar, por qualquer meio, a prova; em qualquer uma das fases do processo seletivo, for responsável por falsa identificação pessoal ou apresentar, em qualquer documento, declaração falsa ou incorreta. **7.2** O cumprimento dos itens 7.1.1 a 7.1.4 será feito mediante notificação assinada pelos
- dois fiscais da sala de prova do candidato e pelo coordenador da CPS responsável pelo O cumprimento do item 7.1.5 será feito mediante notificação assinada pelo coordenador do Curso Normal Superior do município em que o candidato participou do processo

8- RESULTADO

seletivo.

O Edital com o resultado do processo seletivo, com as relações nominais por ordem de classificação dos candidatos de cada município, será afixado, no dia 18 de novembro de 2002, no Quadro de Editais do local em que as inscrições foram realizadas.

9- REGISTRO ACADÊMICO E MATRÍCULA

- Para fazer o registro acadêmico e a matrícula o candidato deverá comparecer, no dia 19 de novembro de 2002, às 9h00min, no local estabelecido no Edital de divulgação do resultado do processo seletivo, munido dos seguintes documentos, em perfeita ordem
 - declaração, com firma reconhecida, do dirigente do órgão de Recursos Humanos

- do sistema estadual ou municipal de ensino a que o candidato está vinculado, especificando sua atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental: ou
- fotocópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem a qualificação civil do candidato e dados sobre seu contrato de trabalho, especificando sua atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino
- 2 (duas) vias, uma das quais original e a outra em fotocópia face e verso na mesma folha, do histórico escolar completo da conclusão do ensino de 2º grau, com habilitação em Magistério, ou 2 (duas) vias do diploma das antigas Escolas Normais, assinado e registrado; 2 (duas) fotocópias da certidão de nascimento ou de casamento;
- fotocópia do documento de identificação;
- fotocópia do título de eleitor, se o candidato for maior de 18 anos
- fotocópia da prova de estar em dia com o serviço militar, se o candidato for do
- 2 (duas) fotos de frente, tamanho 3x4, iguais e recentes.
- O registro acadêmico e a matrícula dos classificados, observado e estabelecido no item 9.4 do presente Edital, serão feitos mediante a chamada nominal dos candidatos, obedecida rigorosamente a ordem da classificação, para a escolha do turno em que desejam frequentar o curso, até o preenchimento do número de vagas ofertadas.
- O não-comparecimento de candidato constante na relação dos classificados, ou do seu procurador, no dia, local e horário estabelecidos para o registro acadêmico e matrícula implicará a perda de sua vaga.

 O município que tiver número de matriculados menor que 150 terá, a critério da Fundação
- Universidade Eletrônica do Brasil, o cancelamento da oferta do curso, com a restituição do valor pago como taxa de inscrição no processo seletivo, nominalmente ao candidato, mediante Ordem de Pagamento no Banco Itaú S.A.

10 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a aceitação tácita das condições estabelecidas no presente Edital e das demais normas do processo seletivo.
- 10.2 Não se admitirá revisão da prova nem se acolherá recurso contra qualquer decisão da
- 10.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Seleção.

Ponta Grossa, 25 de setembro de 2002.

Prof. Antonio Carlos Schafranski PRESIDENTE DA CPS

PROGRAMAS

LÍNGUA PORTUGUESA

As questões da prova de Língua Portuguesa pretendem verificar a capacidade de compreensão e reflexão dos candidatos sobre vários tipos de textos e sobre fatos de uso da língua.

- Compreensão e interpretação de textos Objetivos: verificar a aquisição, por parte dos candidatos, das seguintes habilidades:

 — compreensão de textos de variados tipos quanto à estrutura, organização,
 - significado e pontos de vista
 - estabelecer relações com textos de variados tipos e com os contextos em que se inserem
- identificar e analisar os argumentos utilizados em textos argumentativos Aspectos gramaticais e ortográficos. Objetivo: verificar habilidades de uso e de reflexão
 - no que diz respeito aos seguintes itens gramaticais:
 - ortografia acentuação

 - emprego dos sinais de pontuação processos de formação de palavras
 - modos verbais e seu uso
 - classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome,
 - advérbio
- conectores: conjunções e preposições concordância verbal e nominal
- regência verbal e nominal
- figuras de linguagem sinônimos, parônimos e homônimos sintaxe de colocação: próclise, mesócise e ênclise

MATEMÁTICA

- Sistema de Numeração Decimal
- Conjuntos Numéricos (Inteiros, Racionais e Reais) Operações fundamentais: adição, subtração, soma algébrica, multiplicação, divisão, potenciação, radiciação
- Proporcionalidade (escalas, velocidade média, densidade demográfica)
- Regra de três simples e composta
- Juro simples e porcentagem
- Linguagem algébrica: Operações algébricas
- Equações do 1<u>o</u> e do 2<u>o</u> grau
- Inequações Produtos Notáveis
- Fatoração
- Sistemas de equações do 1o e do 2o grau
- Funções do 1<u>o</u> e do 2<u>o</u> grau Medidas de comprimento, superfície, volume, massa, tempo, valor, ângulo
- Círculo e circunferência
- Figuras planas: triângulos, quadriláteros, pentágonos e hexágonos Sólidos geométricos: poliedros e corpos redondos
- Teorema de Tales Relações métricas nos triângulos retângulos
- Relações trigonométricas Estatística: média aritmética, média ponderada, gráficos, tabelas, possibilidades, proba-

CIÊNCIAS

BIOLOGIA

Orientação geral. As questões pretendem verificar o atendimento aos seguintes requisitos

- conhecimento de terminologia, convenções e classificações e capacidade de utilização desses conhecimentos para a compreensão dos fenômenos biológicos: visão global do mundo biológico, seu funcionamento e aplicação desses conhecimentos na vida prática
- capacidade de interpretar textos atuais, gráficos e tabelas, resolvendo problemas e analisando experimentos, aplicando os conhecimentos adquiridos

Serão evitadas as questões que envolvam somente memorização Parte I - Seres Vivos

- características gerais
- variedade dos seres vivos: sistemas de classificação; regras de nomenclatura; conceito de espécie; categorias taxonômicas; características gerais dos principais grupos; vírus Parte II - Célula

Célula procariota e eucariota: características diferenciais

Célula animal e vegetal: componentes morfológicos; principais funções das estruturas

- celulares
- Componentes químicos: importância funcional das substâncias químicas para a manutenção da homeostase celular
- Inter-relação das funções celulares: relação com a evolução das estruturas celulares
- Núcleo interfásico: código genético

Reprodução celular: mitose e meiose

Parte III - Tecidos

- Conceito estrutural e funcional.
- Classificação dos tecidos animais: critérios.

Principais características e funções dos tecidos animais e vegetais

- Parte IV Funções vitais dos animais e vegetais

 Características e funções dos sistemas: nutrição e digestão; respiração e trocas gasosas; circulação e transporte; excreção; proteção; sustentação; locomoção; respostas aos
- estímulos ambientais e o sistema de integração Reprodução: sexuada e assexuada (principais exemplos); evolução nos principais grupos de animais e vegetais; gametogênese, fecundação e desenvolvimento embrionário; reprodução humana
 Parte V - Genética

Conceitos básicos: terminologia, cruzamentos e probabilidade

Parte VI - Evolução

Principais teorias: origem da vida e o processo evolutivo

Parte VII - Ecologia

- Fluxo de energia e matéria na biosfera
- Relações ecológicas nos ecossistemas: estudo das comunidades Ciclos biogeoquímicos
- Sucessão ecológica e grandes biomas
- Successa contigua e grantes ofiniares
 Politição e desequilíbrio ecológico: conservação e preservação da natur
 Parte VIII Saúde, higiene e saneamento básico

- Conceito e princípios básicos de saúde, higiene e saneamento Principais doenças do homem: doenças carenciais; doenças infecto-contagiosas; doenças parasitárias; principais endemias no Brasil
- Defesas do organismo: imunização

Orientação geral. As questões pretendem verificar o atendimento aos seguintes requisitos

- conhecimento da linguagem e notação química, e saber interpretar os fenômenos químicos qualitativa e quantitativamente serão usados cálculos numéricos sempre quando fundamentais para a interpretação de
- fenômenos ou para a aplicação dos princípios químicos aos fatos cotidianos capacidade de interpretar textos atuais, gráficos e tabelas, resolvendo problemas e
- analisando experimentos, aplicando os conhecimentos adquiridos Serão evitadas as questões que envolvam somente memorização Parte I - Estrutura da matéria

- Aspectos macroscópicos; substâncias puras simples e compostas; misturas homogêne-as e heterogêneas; processos mecânicos de separação; processos de separação de
- Teoria Atômico-Molecular: evolução do conceito atômico; modelo de Rutherford-Bohr; número atômico e número de massa; elemento químico; isotopia e isobaria; configuração eletrônica; massas atômicas e massas moleculares; átomo-grama e molécula-grama; número de Avogadro
- Classificação Periódica dos Elementos: princípios de ordenação; períodos, grupos e
- Ligações Químicas: ligações iônicas e covalentes; fórmula molecular, mínima, estrutural e eletrônica; número de oxidação Funções Químicas: conceitos, classificações e nomenclaturas de ácidos, bases, sais e
- Estados da matéria: sólidos, líquidos e gases; princípio de Avogadro; volume molar Soluções: conceitos (soluto, solvente)

Parte II - Transformações da matéria

- Combinações Químicas: reação química; equação química; classificação das reações químicas; ajuste dos coeficientes
- Leis das Combinações Químicas: leis ponderais; leis volumétricas; cálculo
- estequiométrico; balanceamento das equações químicas Radioatividade: leis da desintegração radioativa; radioatividade natural e artificial; fissão e fusão nucleares; uso de radioisótopos

Parte III - Química Orgânica

Características gerais: átomo de carbono; cadeias carbônicas; compostos orgânicos FÍSICA

Orientação geral. As questões pretendem verificar o atendimento aos seguintes requisitos

- domínio de conhecimentos fundamentais que permitem entender os fenômenos físicos que ocorrem na natureza
- capacidade de interpretar textos atuais, gráficos e tabelas, resolvendo problemas e analisando experimentos, aplicando os conhecimentos adquiridos
- Serão usadas aplicações numéricas sempre quando fundamentais para a interpretação física

Serão evitadas as questões que envolvam somente memorização

Parte I - Grandezas físicas, medidas e relações entre grandezas - Sistemas de unidades

Parte II - Mecânica da Partícula

- Cinemática: movimentos Conceitos de massa e de força
- Referencial inercial: forças que agem sobre uma partícula; composição de forças Leis de Newton: quantidade de movimento (momento linear e impulso); colisões unidimensionais
- Trabalho de uma força constante
- Energia cinética: teorema do trabalho-energia; conceito de força conservativa e energia potencial

Parte III - Sistemas de muitas partículas (sólidos, líquidos e gases)

- Estática de sólido: momento de uma força; momento resultante; condições de equilíbrio de um corpo rígido

- Massa especifica: densidade Conceito de pressão Lei de Stevin; Princípios de Pascal e de Arquimedes
- Equilibrio dos corpos flutuantes Atmosfera terrestre: pressão atmosférica
- Equilíbrios térmicos e lei zero da Termodinâmica: conceito de temperatura; escalas
- Celsius e Kelvin; escalas arbitrárias Dilatação térmica dos líquidos e sólidos
- Calor específico: calorimetria; mudanças de estados físicos; calor latente de mudanças
- de estado e influência da pressão na mudança de estado

 Transformação de energia mecânica em energia térmica

 Parte IV Fenômenos ondulatórios Óptica

- Difração (abordagem qualitativa)
- Modelo ondulatório da luz: luz branca; dispersão; luz monocromática; velocidade de propagação; índice de refração de um meio
- propagação, indice de feitação de diffinies. Óptica geométrica: hipóteses fundamentais; raio luminoso; leis da reflexão e da refração; reflexão total; objetos e imagens reais e virtuais em espelhos planos e esféricos e em lentes delgadas
- Instrumentos ópticos simples: lupa, luneta, microscópio e telescópio; óptica do olho

Parte V - Eletricidade e magnetismo

- Condutores e isolantes
- Processo de eletrização e Lei de Coulomb
- Campo e potencial elétrico: conceitos fundamentais Geradores: corrente elétrica; resistores lineares; lei de Ohm; associações de resistores
- em série e em paralelo; energia e potência; efeito Joule Circuitos elementares: amperímetro e voltímetro ideais

DIÁRIO OFICIAL PODER EXECUTIVO

- Forças magnéticas sobre uma carga pontual: campo magnético; campo magnético de um imã; campo terrestre e bússola

HISTÓRIA

Europa e Brasil nos séculos XV e XVI

- A crise do Século XIV e o impulso para a expansão marítima. Conjuntura: Renascimento e Reforma; Formação dos Estados Nacionais Modernos. Os grandes descobrimentos e os seus desdobramentos. O inicio da ocupação das terras brasileiras.
- Europa e Brasil nos séculos XVII e XVIII AS guerras religiosas na Europa Cristã. O Absolutismo e seus teóricos. A economia e suas transformações: das manufaturas à era das máquinas. As revoluções burguesas: Inglaterra e França. O Brasil do Açúcar e do Ouro. A formação do território. Manifestações contra a Metrópole. Cultura e Sociedade Colonial.

A Europa e o Brasil no século XIX

O Império Napoleônico e seus desdobramentos. A consolidação do capitalismo. A hegemonia econômica inglesa. As independências na América. Brasil independente características e transformações. A crise da monarquia brasileira: as origens da República.

A Europa e o Brasil na primeira metade do século XX

A conjuntura européia da Primeira Guerra: nacionalismo e disputas coloniais. A Primeira Guerra Mundial: razões, descrições e desdobramentos. O mundo entreguerras: a radicalização ideológica. A Segunda Guerra Mundial: razões, descrições de desdobramentos. República Velha: Características. Revolução de 30. Era Vargas. Aspectos econômicos, políticos e sociais. Cultura na República brasileira.

A Europa e o Brasil na segunda metade do século XX

O mundo pós-guerra: a descolonização e a Guerra Fria. Guerras na Paz: Revolução Chinesa, Guerra da Coréia, Vietnã, Revolução Cubana: Contexto e características. Os anos 60 e as grandes transformações dos costumes. Anos 70 e o fim da Guerra Fria. O início do neoliberalismo. O populismo no Brasil: características e contradições. A implantação do regime militar: Os anos de Chumbo. Abertura e redemocratização na América Latina e no Brasil.

GEOGRAFIA

Quadro natural

- A Terra no espaço. Principais movimentos Translação e Rotação e suas conseqüências
- Posição de lugares e orientação
- Representação da Terra Projeções Cartográficas
- Elementos da Terra: Elemento gasoso atmosfera: generalidades, clima fatores e classificação. Elemento liquido: hidrosfera, águas oceánicas - distribuição e principais fenômenos, águas continentais, hidrografia brasileira. Elemento sólido - litosfera: agentes, formas de relevo, relevo brasileiro
- Vegetação: Principais formações. Principais formações brasileiras. Problemas ambientais

Geografia Humana

- Efetivo, movimentos e estrutura de população
- Problemas populacionais brasileiros êxodo rural Geografia Urbana

Urbanização Urbanização brasileira

- Problemas urbanos Inchaço urbano e favelização
 Geografia Econômica
- Principais atividades econômicas Globalização da economia

Panorama do mundo atual

- Países desenvolvidos: Canadá e Estados Unidos, Europa Ocidental, Japão, Israel, Austrália e Nova Zelândia
- Países em transição para o Capitalismo: Países integrantes da Comunidade de Estados Independentes (CEI). Ex-Países Satélites Polônia, República Tcheca, República Eslovaca, Hungria, Romênia e Bulgária. Países da Península Balcânica: Albânia e ex-Iugoslávia (Eslovênia, Croácia, Macedônia, Bósnia e Iugoslávia (Isrrts
- Países subdesenvolvidos: América Latina, África, Ásia

Principais Megablocos: Nafta. Mercosul. União Européia O espaço brasileiro - Unidades Regionais

- Região Norte
- Região Centro-Oeste
- Região Nordeste
- Região Sudeste Região Sul

7. O espaço paranaense

São Paulo: CBIA-SP. 1991.

- Principais aspectos físicos: relevo, litoral, hidrografia, clima e vegetação. Problemas ambientais
- Principais aspectos humanos: Efetivo e movimentos de população. Principais aspectos urbanos. Principais cidades paranaenses. Urbanização e seus problemas. Principais aspectos econômicos. Agropecuária, indústria e serviços

FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei no 9394/96. A Educação Infantil e o
- Ensino Fundamental na LDB As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino
- Os Parâmetros Curriculares Nacionais e os temas transversais
- O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Instituição Escola

BIBLIOGRAFIA DA ÁREA DE FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria da Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais. Brasília: MEC/SEF, 1977

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei no 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei no 8069/90, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial do

FARIA, Ana Lúcia G.; PALHARES, Marina Silveira (orgs.) Educação Infantil pós LDB: rumos e desafios. Campinas, SP: Autores Associados - FE/UNICAMP; São Carlos, SP: Editora da UFSCar, Florianópolis, SC: Editora da UFSC, 1999 - (Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, 62).

R\$ 2 758 00 - 7165/2002

CULTURA

RESOLUÇÃO No 076/02

A Secretária de Estado da Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 8.485, de 03 de junho de 1987, resolve:

Angela Nair Bortot Pirotelli, RG no 1.168,968-0, para responder pelo cargo em comissão de Diretora do Museu Alfredo Andersen desta Secretaria de Estado da Cultura, simbologia DAS-5, SGOC RB43, nível S-5, no período de 18/11/02 a 02/ 12/02, durante as férias da Titular, Amarilis Cachenski Puppi

Curitiba, 20 de Setembro de 2002.

MONICA RISCHBIETER

isenta - 156/2002

EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3.870/2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições lado nº 5.252.170-0, com fulcro no Artigo 16gais, considerando o contido no protocolado nº 5.252.170-0, com fuicro n 55 da Deliberação nº 004/99 do Conselho Estadual de Educação, resolve:

Município de Paranaguá.

ANGELITA MARTINS SIQUEIRA, RG 3.296.239-4, Professor PG-7, ANA DE FÁTIMA LEPRI DOS REIS, RG 3.745.791-4, Técnico em Programas Educacionais e IZANETE JUÇARA SANTOS De SOUZA, RG 715.181-0, Professor QPM, LF01, PF03-97, para, sob a presidência do Primeiro nominado, constituírem Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas no protocolado acima epigrafado, e apresentar Relatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o § 3º do Artigo 55 da supramencionada Deliberação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 19 de setembro de 2002.

Sueli C. Moraes Seixas, Secretária de Estado da Educação

DESPACHO SECRETARIAL Visto e examinado o protocolado registrado sob nº 5.252.170-0, da Escola Pequeno Mundo-Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio, do

- I De conseqüência, nos termos do Artigo da Deliberação nº 004/99, do Conselho Estadual da Educação, DETERMINO instauração de SINDICÂNCIA para apuração dos fatos e responsabilidades constantes deste Processo;
 - II À Assessoria Jurídica para compor Comissão respectiva;
 - III Lavre-se Resolução.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 19 de setembro de 2002.

Sueli C. Moraes Seixas, Secretária de Estado da Educação

RESOLUÇÃO Nº 3861/2002 A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, acatando na integra, o teor do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Resoluções nº 2.537/2001-SEED, de 23/10/2001, e nº 2.609/2001-SEED, de 30/10/2001, publicadas em Diário Oficial do Estado, e da Deliberação nº 14/02, do Conselho do Magistério, nos Autos nº 31/2001 e protocolado sob nº 4.940.705-0,

RESOLVE

- I ABSOLVER os Professores Ivanir Glória de Campos, RG 6.797.819-6, QPM, LF02, PP04-82; Luiz Carlos de Freitas, RG 7.360.658-6, QPM, LF01, PP04-78, e Jaime Farherr, RG 5.222.057-2, TF-57-PG, das imputações que lhes foram atribuídas.
- II Determinar ao GRHS/SEED que proceda às anotações nas Fichas Funcionais;

Publique-se

Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 19 de setembro de 2002. Sueli C. Moraes Seixas, Secretária de Estado da Educação.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais. considerando o teor do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Autos nº 003/2002, protocolados sob nº 4.796.804-6/01, designada pela Resolução nº 290/2002, de 05/02/02, publicada em Diário Oficial do Estado, com fulcro na Lei nº 6.174/70,

RESOLUÇÃO Nº 3.805/2002

RESOLVE

Determinar o Arquivamento dos Autos acima referidos.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 17 de setembro de 2002.

Sueli C. Moraes Seixas. RESOLUÇÃO Nº 3.719/2002

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições

DESIGNAR

MARLI DA SILVA BRITO, R.G. 3.472.189-0, professora PP03-97, em exercício oria Jurídica, em SUBSTITUIÇÃO a MÁRCIA CRISTINA STIER

STACECHEN, designada pela Resolução nº 3.447/2002, de 16 de agosto de 2002, para ão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao protocola integrar a Comi 5.251.891-1.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 10 de setembro de 2002.

SUELI C. MORAES SEIXAS SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 3.717/2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

MARLI DA SILVA BRITO, RG 3.472.189-0 Professora PP03-97, lotada na Assessoria Jurídica/SEED e ELIANA ELIZABETE PONESTKE DOLIVEIRA, RG 952.641-2, Técnica Pedagógica para SUBSTITUÍREM, respectivamente, ANGELITA MARTINS SIQUEIRA RG 3.296.239-4 Professor PG-7 e LILIANA DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO, RG 582.280-7, Professora PG-7, ambas lotadas na Assessoria Juridica/ SEED, no Processo Administrativo Disciplinar cuja Comissão foi designada pela Resolução nº 1009/2002 de 10 de abril de 2002, para integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao protocolado nº 5.045.843-1.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 10 de setembro de 2002

Sueli C. Moraes Seixas Secretária de Estado da Educação.

isenta - 1957/2002

Resolução N.º 3929/2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atrib legais e considerando as normas do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, RESOLVE

- ART. 1º Homologar a Deliberação n.º 05/02 CEE, aprovada em 04/09/02, que dispõe sobre o funcionamento de cursos de educação a distância de Educação de
- Jovens e Adultos no Estado do Paraná.
 Os alunos matriculados, a partir de 1º de setembro de 2001, em cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, § 1 cusino inidamenta e inclui, na inidamenta de Educação de Joveise Aduntos, a distância, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos) organizado pela SEED.

 As Deliberações n.º 11/99 e 02/01 – CEE normatizam o credenciamento e
- § 2° autorização de Cursos a Distância – Ensino Fundamental, Médio, EJA, Educação Profissional.
- As próprias instituições credenciadas de EJA/EaD inscreverão seus alunos no § 3° exame presencial mencionado no § 1º, mantendo os registros de inscrição e de desempenho bem como os custos do referido exame.

 Considera-se, desde já, válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio
- (ENEM), ou de outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC, para os fins indicados no $\S~1^\circ$, desde que o participante obtenha desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes: redação e parte
- A instituição que comprovar aprovação igual ou superior a 60% de seus alunos A instituțao que comprova a provaçare la conselho a con de sus autorização para funcionamento poderá requerer, ao Conselho Estadual de Educação, a autorização para realizar o exame presencial em seus próprios alunos.
- ART. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 23/09/2002

Sueli C Moraes Seiva SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

isenta - 1953/2002

RESOLUÇÃO Nº 3.951/2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as razões apresentadas no Oficio nº 03/2002-CS, da Presidente da Comissão de Sindicância, designada pela Resolução nº 3.043/2002-SEED, alterada pelas Resoluções nº 3.146/200-SEED e 3.244/2002-SEED, publicadas em Diário Oficial do Estado, nos Autos nº 012/2002, protocolados sob nº 5.119.505-1/02 e anexos,

Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo, para apresentação de Relatório do mencionado Processo, a contar de $29\,$ de setembro de 2002.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 24 de setembro de 2002.

Sueli C. Moraes Seixas, Secretária de Estado da Educação.

isenta - 1960/2002

RESOLUÇÃO N º 3860/2002.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O Artigo 5º, da Resolução nº 2473/01, de 15/10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.5° – Respeitado o limite da carga horária semanal de 400 (quatrocentas) horas, caberá à Secretaria de Estado da Educação (SEED), dentro das necessidades que se apresentarem, a alocação de pessoal docente, de apoio técnico-administrativo e de serviços gerais, para o funcionamento do CAP/PR – CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO

PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

§1º - Caberá à SEED, a responsabilidade de ajustar o quadro das funções
mencionadas no *caput* deste artigo, reduzindo-o ou ampliando-o, de acordo com a necessidade da demanda, comprovada em cada município de abrangência do CAP/PR ou seus Centros subordinados.

seus centros subordinados. § 2º - Para ocupar a função de professor especialista, escolher-se-á professor habilitado, que demonstre maior proeficiência em leitura Braille, podendo essa habilidade ser avaliada por teste seletivo."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 18/09/02

Secretária de Estado da Educação

MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº. 025/2001, DE 26 DE AGOSTO DE 2.002

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMA no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterada pelas Leis n.º 8.289, de 07 de maio de 1986, 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, pelo disposto no Decreto n.º 4.447, de 12 de julho de 2001, após deliberação em Plenário nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o relatório final elaborado pela Câmara Temática criada pela resolução 015/2001-CEMA, em anexo, e encaminhar, para análise e verificação da possibilidade de implementação das soluções propostas e posterior assinatura de convênios com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, os projetos, objetos do referido

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 26 de agosto de 2002.

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO Secretário de Estado do Meio ambiente e Recursos Hídricos e Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA RELATÓRIO FINAL SOBRE A REVISÃO DOS PROJETOS ENVIADOS AO C.E.M.A. CONFORME OBJEÇÕES INTERPOSTAS PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

Estiveram presentes à reunião realizada no dia 04 de julho de 2.002, no Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as seguintes pessoas:

HARRY LUIZ ÁVILA TELES CT Relator RODOLPHO H. RAMINA ESPARTANO TADEU DA FONSECA CT Membro CT Membro VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS CT Membro ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA IAP ESTANISI AU NARCIZO HALIZAK IAP EDNÉIA RIBEIRO ALKAMIN IAP JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO Presidente CEMA JOSÉ TADEU SMOLKA Secretário Executivo CEMA

A Secretaria Executiva do CEMA ficou com a responsabilidade de apresentar lista de projetos, seus objetivos, óbices do IAP e soluções a serem propostas ao Presidente do CEMA, para decisão junto áquele Conselho ou "ad referendum" do mesmo e posterior envio ao IAP para informação a cada uma das entidades envolvidas.

A análise desta lista e eventuais colaborações foram enviadas em resposta à Secretaria Executiva do CEMA até o dia 10 de julho de 2002, para consolidação do documento que seria remetido à Presidência do CEMA, com a maior urgência possível.

Tal lista segue abaixo, com as soluções propostas pela Câmara Temática

 $\mbox{\bf ENTIDADE:}$ AMAR – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA – SID 4.974.182-0

OBJETIVOS: a) reestruturar a AMAR a nível informacional (organização do acervo documental);

- promover o desenvolvimento e o fortalecimento institucional; tornar públicas informações de alto valor técnico e histórico
- c) para a área de educação ambiental;
- dar suporte aos programas de educação ambiental voltados para a população paranaense, uma vez que esta passará ater um acesso ágil, seja na sede da entidade, na escola ou na universidade às informações públicas sobre meio ambiente que abrangem não apenas a região de Araucária, mas de Curitiba e outras regiões do estado do Paraná.

ÓBICES: Nenhum. A própria entidade declarou seu desinteresse em executar o projeto devido à problemas com o coordenador do projeto. A Câmara Temática não ceitou a proposição da entidade.

SOLUÇÃO: Em vista disto, a entidade declarou-se interessada em realizar o projeto e apresentou currículo resumido do novo coordenador do projeto. O mesmo foi aprovado pela Câmara Temática tornando o projeto livre de impedimentos para a assinatura do convênio anexo ao mesmo.

ENTIDADE: ANTROPOSPHERA – INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO

DO MEIO AMBIENTE – SID 4.974.274-6

OBJETIVOS: a) Desenvolver um modelo de educação ambiental, em escala piloto, fundamentado no Gerenciamento Ambiental Avançado direcionado ao Ensino Fundamental, que possa ser aplicado no Estado do Paraná;

- Propor uma estrutura curricular referencial que sirva de parâmetro na elaboração de programas de Educação Ambiental para outras instituições de ensino:
- Especificar uma metodologia adequada aos aspectos ambientais sócio-econômicos e culturais das áreas amostrais. Paranaguá, Matinhos e Pontal do Paraná;
- Diagnosticar a viabilidade do Gerenciamento Ambiental Avançado como ferramenta para a Educação Ambiental.

ÓBICES: Todos os projetos de ANTROPOSPHERA, IDEAL e SPVS tratam de educação ambiental, voltada para o ensino fundamental, tendo os professores e alunos como agentes multiplicadores, cuja importância é indiscutível. Entretanto, as áreas de atuação destas entidades se sobrepõem, inviabilizando a celebração dos Convênios, com três entidades, com objetos e limites físicos de atuação idênticos SOLUÇÃO: Em atenção à correspondência conjunta das entidades acima relacionadas, esclarecendo que não ocorreu sobreposição pois, o projeto a ser realizado pela SPVS tem como objetivo a capacitação em educação ambiental de professores da rede municipal de ensino de Antonina; ... o projeto realizado pela ANTROPOSPHERA, tem como objetivo principal a aplicação da metodologia de gerenciamento ambiental avançado, usando como ferramenta a Educação ambiental avançado, astando como ferramenta a Laucação Ambiental, junto a alunos de três escolas de ensino fundamental de caráter institucional diferenciado (particular – Paranaguá, municipal – Matinhos e municipal rural – Pontal do Paraná); ... o projeto desenvolvido pelo Instituto IDEAL, prioriza o trabalho com alunos do ensino fundamental de uma escola da rede municipal de ensino de cada município do Litoral Paranaense, exceto daquelas já citadas no projeto apresentado pela ANTROPOSPHERA, a Câmara Temática sugere que esta correspondência seja apensa a cada projeto e que seus termos sejam incluídos nos respectivos convênios a fim de assegurar que as ações previstas não se sobreponham

ENTIDADE: APROMAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE – SID 4.974.189-8

Promover o reflorestamento conservacionista.
Promover o reflorestamento econômico. OBJETIVOS: a)

- c) Estimular a manutenção da biodiversidade
- d) Promover práticas orgânicas.
- e) Desenvolver a educação ambiental

ÓBICES:Trata o projeto da ampliação e reestruturação do Viveiro Florstal da entidade, visando o aumento na produção de mudas, que entendemos ser de suma importância para fomentar o reflorestamento na região. Entretanto, as mudas produzidas serão comercializadas, conforme demonstrado às fls. 9, o que fere e confronta com as atividades da Instituição, pois estaremos destinando recursos para um viveiro particular da entidade, e dando sustentabilidade econômica para a mesma. SOLUÇÃO: Solicitar cálculo para o Mariano do DIDEF, a respeito de quantas mudas poderiam servir de pagamento ao investimento que o projeto significa. Dependendo da consulta ao TC, a entidade pode ser obrigada a abrir mão da comercialização das mudas para assinar o convênio

ENTIDADE: CEPAS – CENTRO DE PESQUISAS E AÇÕES EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SID 4.974.289-4 **OBJETIVOS**: a) Disponibilizar a legislação ambiental atualizada federal, estadual

e do município de Curitiba em um endereço eletrônico gratuito e sustentável.

- Disponibilizar na Internet material legislativo ambiental do município de Curitiba, do Estado do Paraná e do Brasil. Término no final do 5° mês.
- Anexar jurisprudências sobre os temas ambientais mais freqüentes. Término no final do 5º mês.
- Publicação do material coletado em endereço eletrônico. Término no final do 5º mês.
- Colocar em prática estratégia de sustentabilidade do endereço eletrônico (a partir da comercialização de 50% dos 1000 CDs a serem produzidos; 50% serão doados ao IAP e aos 399 municípios do Paraná). Término no final do 6º mês.

ÓBICES: Trata o projeto da atualização da legislação federal, estadual e municipal a ser disponibilizada em "site" na Internet e CD-ROM, cuja importância é indiscutível. No entanto, o produto final não será de propriedade da instituição, que receberá, por doação, apenas 100 unidades de CDs, possibilitando também, com a comercialização do produto, a auferição de lucro, com o uso do dinheiro público. SOLUÇÃO: A entidade solicitante deverá entregar todos os CDs ao IAP, bem como o "site" deverá ser abrigado no portal do IAP. Além disso, o CEPAS não poderá comercializar os CD's que, por ventura, mantenha em seu poder. ENTIDADE: CEPAS – CENTRO DE PESQUISAS E AÇÕES EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SID 4.974.287-8

OBJETIVOS: a) Desenvolver tecnologia para um compostor doméstico compacto (inclusive projeto técnico e prototipagem);

- Aplicar esta metodologia em um ou mais modelos de compostor (modelos experimentais).
- Instalar os Modelos Experimentais em vinte residências. Monitorar o desempenho dos equipamentos "in loco" por 6 meses.
- Processar e analisar os dados resultantes do monitoramento.
- Readequar o projeto do compostor e desenvolver um novo protótipo baseado nos resultados do monitoramento.
- Elaborar um "Manual" impresso que conterá os resultados da pesquisa, projetos e detalhes sobre a tecnologia. g)
- Registrar patente da tecnologia desenvolvida (com 50% dos resultados em "royalties" revertidos para o FEMA). h)
- Enviar o "Manual" gratuitamente para Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou de Agricultura de 112 municípios do i) Paraná que possuem população urbana superior a 10 mil habitantes, Universidades, ONGs e Instituições afins (públicas e privadas) selecionadas.

ÓBICES: Trata o projeto de desenvolver, com tecnologia, um compostor doméstico compacto, cuja patente será de propriedade da entidade proponente, com 50% dos resultados em "royalties" revertidos ao FEMA. Entendemos que o direito de patente não deve ser apenas da entidade, pois a pesquisa desenvolvida recebeu recursos públicos.

SOLUÇÃO: O IAP deve consultar o Tribunal de Contas do Paraná a fim de certificarse da impossibilidade de executar o projeto na forma da resolução 012/2001-CEMA. Caso exista o impedimento real e este seja confirmado pelo TC, a entidade deverá abrir mão da patente e dos respectivos "royalties" e entregar o produto final ao IAP, a fim de assinar o respectivo convênio.

 $\mbox{\bf ENTIDADE} :$ CRETÃ – FUNDAÇÃO ANGELO CRETÃ DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SID 4.974.247-9

OBJETIVOS:

- a) Contribuir para a formação de uma consciência ambiental junto aos municípios mencionados, influindo na mudança de comportamento das pessoas, através da educação ambiental.
 b) Defender o ambiente, buscando a ocupação racional e sustentada,
- garantindo o desenvolvimento com qualidade de vida. Alertar para a preservação do patrimônio natural e cultural, propondo
- a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação. bem como defender a legislaçãoi que as declare como patrimônio da sociedade.
- d) Estimular a realização de pesquisas para maior conhecimento científico dos ecossistemas de nossa região, evitando, dessa forma, sua degradação.
- Divulgar novos avanços tecnológicos que contribuam para a melhoria da qualidade de vida, ao substituir técnicas e métodos ultrapassados, promovendo a utilização racional e sustentada do ambiente.
- Informar as atividades do MEACAM, da FADA, da Caramuru e da Arindiana Jones, defendendo suas propostas, idéias e opiniões, bem como divulgando fatos que mostrem à sociedade as ações de pessoas entidades e governos, seus erros e acertos em relação ao ambiente.
 g) Transferir dados e conceitos, atualizando-os a cada edição,
- para capacitação do público alvo.
- Colaborar para a formação espontânea de grupos de trabalho em cada município, e. desta forma, ter, nestes grupos, um elo de formadores de opinião junto às suas comunidades.
- Ser um elo de divulgação das Instituições essenciais ao Meio Ambiente e um veículo de informação a estas Entidades, para que se tenha um dinamismo e uma interação no trato com as questões ambientais

ÓBICES: Este projeto trata da edição de um jornal a ser distribuído nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

demos que este projeto afasta-se da finalidade do FEMA, bem como, caracteriza

contratação indireta, descrita às fls. 17, uma vez que o cargo de jornalista integra os quadros da Administração Pública do Estado do Paraná.

SOLUÇÃO: Pedir esclarecimentos sobre os preços e papel dos funcionários a serem contratados. Propor alteração do regime de contratação do jornalista.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO VERDE – SID 5.005.481-0

- OBJETIVOS: a) Estruturação de um programa de Educação Ambiental para o Parque do Ingá visando a sensibilização do público usuário desta Unidade de Conservação e a minimização dos impactos causados por este sobre a referida unidade. Estruturação física do núcleo de Educação Ambiental

 - c) Produção de folder sobre o Parque do Ingá para distribuição interna aos visitantes em 4 meses.
 - d) Produção de uma cartilha educativa sobre o Parque do Ingá para crianças em três meses.
 - Capacitação dos funcionários do Parque do Ingá e entidades parceiras para participação no Programa de Educação Ambiental no Parque do Ingá em três meses.
 - Formação de monitores ambientais pára atuação no Parque do Ingá em três meses.
 - Criação de um acervo permanente sobre o Parque do Ingá no Núcleo de Educação Ambiental em 4 meses.
 - h) Criação de um informativo mensal voltado para a divulgação das atividades que estarão sendo desenvolvidas no Parque do Ingá durante o período.

ÓBICES: Trata este projeto da implementação de um Núcleo de Educação Ambiental no Parque do Ingá, que contempla a edificação de um prédio de dois pavimentos com área aproximada de 170 m2.

Em que pese a importância do projeto, inviabiliza a celebração de Convênio por tratar-se de realização de obra em área que não pertence à Funverde, embora a entidade tenha celebrado convênio com o Município de Maringá, sob nosso entendimento eivado de vícios, condicionando os recursos à celebração deste. SOLUÇÃO: Por estar mal encaminhado, não deverá ser conveniado.

ENTIDADE: IDEAL – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL SID 4.974.296-7 **OBJETIVOS**: a) Desenvolver junto às comunidades dos municípios de Matinhos, Guaratuba, Pontal do Paraná, Morretes, Antonina, Paranaguá e Guaraqueçaba, prioritariamente nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, programas regionais de conscientização ambiental como base para a preservação e como condição de qualidade de vida e desenvolvimento sustentado.
 - b) Treinar multiplicadores (professores e alunos) em cada um dos municípios, que atuarão de modo contínuo junto às suas comunidades, nos programas de conscientização ambiental.
 - Desenvolver junto aos multiplicadores locais, conceitos de educação ambiental e sua interdisciplinaridade, envolvendo o desenvolvimento do senso crítico, a educação política, a consciência do meio global, valores sociais, avaliação de medidas e soluções de problemas, co-participação, conhecimento da realidade local e valorização da região e sustentabilidade
 - d) Definir, junto às comunidades, programas permanentes voltados à realidade local, que nortearão as ações ambientais através da promoção de eventos, acompanhamento escolar e divulgação

ÓBICES: Todos os projetos de ANTROPOSPHERA, IDEAL e SPVS tratam de educação ambiental, voltada para o ensino fundamental, tendo os professores e alunos como agentes multiplicadores, cuja importância é indiscutível. Entretanto, as áreas de atuação destas entidades se sobrepõem, inviabilizando a celebração dos Convênios, com três entidades, com objetos e limites físicos de atuação idênticos. SOLUÇÃO: Em atenção à correspondência conjunta das entidades acima relacionadas, esclarecendo que não ocorreu sobreposição pois, o projeto a ser realizado pela SPVS tem como objetivo a capacitação em educação ambiental de professores da rede municipal de ensino de Antonina; ... o projeto realizado pela ANTROPOSPHERA, tem como objetivo principal a aplicação da metodologia de gerenciamento ambiental avançado, usando como ferramenta a Educação Ambiental, junto a alunos de três escolas de ensino fundamental de caráter institucional diferenciado (particular – Paranaguá, municipal – Matinhos e municipal rural – Pontal do Paraná); ... o projeto desenvolvido pelo Instituto IDEAL, prioriza o trabalho com alunos do ensino fundamental de uma escola da rede municipal de ensino de cada município do Litoral Paranaense, exceto daquelas já citadas no projeto apresentado pela ANTROPOSPHERA, a Câmara Temática sugere que esta correspondência seja apensa a cada projeto e que seus termos sejam incluídos nos respectivos convênios a fim de assegurar que as ações previstas não

ENTIDADE: NAIPI - NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO-IGUAÇU -

SID 4.974.311-4 OBJETIVOS:

a) Este projeto tem por objetivo a produção de um programa multimídia para microcomputador sobre o tema Gestão do Meio Ambiente, com a finalidade de proporcionar acesso público ao conhecimento das questões básicas inerentes ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentado. Este acesso se dará com a posterior reprodução do programa através da gravação em CD-ROM.

ÓBICES: Trata o projeto de programa multimídia através de CD-ROM, sobre gestão de meio ambiente. Também é um produto que será comercializado pela entidade proponente, com recursos públicos que serão repassados para a execução do projeto, conforme demonstrado às fls. 14, e será terceirizado, ferindo frontalmente a legislação vigente.

SOLUÇÃO: Através de correspondência, a entidade se propõe a substituir a terceirização pela agregação de técnicos à sua equipe proposta, visando resolver os

A CT concluiu que a entidade solicitante deverá entregar todos os CDs ao IAP, não podendo comercializar nenhuma cópia que, por ventura, mantenha em seu poder

ENTIDADE: SPVS – SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SID4.974.270-3

OBJETIVOS: a) Capacitar os professores do ensino básico pertencentes a rede municipal de ensino de Antonina para a implementação da

educação ambiental no contexto escolar. ÓBICES: Todos os projetos de ANTROPOSPHERA, IDEAL e SPVS tratam de educação ambiental, voltada para o ensino fundamental, tendo os professores e alunos como agentes multiplicadores, cuja importância é indiscutível. Entretanto, as áreas de atuação destas entidades se sobrepõem, inviabilizando a celebração dos

com três entidades, com objetos e limites físicos de atuação idênticos SOLUÇÃO: Em atenção à correspondência conjunta das entidades acima relacionadas, esclarecendo que não ocorreu sobreposição pois, o projeto a ser realizado pela SPVS tem como objetivo a capacitação em educação ambiental de professores da rede municipal de ensino de Antonina; ... o projeto realizado pela ANTROPOSPHERA, tem como objetivo principal a aplicação da metodologia de gerenciamento ambiental avançado, usando como ferramenta a Educação Ambiental, junto a alunos de três escolas de ensino fundamental de caráter institucional diferenciado (particular - Paranaguá, municipal - Matinhos e municipal rural – Pontal do Paraná); ... o projeto desenvolvido pelo Instituto IDEAL, prioriza o trabalho com alunos do ensino fundamental de uma escola da rede municipal de ensino de cada município do Litoral Paranaense, exceto daquelas já citadas no projeto apresentado pela ANTROPOSPHERA, a Câmara Temática sugere que esta correspondência seja apensa a cada projeto e que seus termos sejam incluídos nos respectivos convênios a fim de assegurar que as ações previstas não se sobreponham

Curitiba, 15 de julho de 2.002

HARRY LUIZ ÁVILA TELES

isenta - 75/2002

RESOLUÇÃO N.º 026/2002-CEMA, de 26 de agosto de 2.002

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterada pelas Leis n.º 8.289, de 07 de maio de 1986, 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, pelo disposto no Decreto n. 4.447, de 12 de julho de 2001, após deliberação em Plenário nesta data,

Art. 1º - Fica proibido, no território do Estado do Paraná, o armazenamento, o tratamento, o co-processamento em fornos de cimento e/ou a disposição final de quaisquer tipos de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, incluindo, solos, areias, e outros materiais resultantes de recuperação de áreas contaminadas ou de acidentes ambientais, contaminados com agrotóxicos, gerados em outros Estados da Federação, bem como em outros países.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Conselho Estadual do Meio Ambiente, aos 26 dias do mês de agosto de 2.002.

JOSE ANTONIO ANDREGUETTO

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA

isenta - 76/2002

OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA N. 004/2002

LICENCA ESPECIAL

O DIRETOR GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI N. 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENCA ESPECIAL AOS FUNCIONARIOS ABAIXO RELACIONADOS:

ORGAO:- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

RG/NOME	LF	CARGO	NIVEL	LOTACAO/MUNICIPIO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO/COMPLEMENTO	FRUICAO
001224030-9	02	APEL	QF	COORD DE ORCAMEN E CUSTOS CURITIBA	5212809	90	21.12.1997 A 21.12.2002	01.10.2002

CURITIBA 24 DE SETEMBRO DE 2002

OSWALDO ALVES CRUZ FILHO DIRETOR GERAL

SEGURANÇA PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DPC

Conselho da Policia Civil Quarta Câmara Disciplinar

DELIBERAÇÃO Nº 33/2002

A Quarta Câmara Disciplinar do Conselho da Polícia Civil, em consonância com o Artigo 6°, § § 1° e 2° da Lei Complementar nº 14/82, com as alterações da Lei Complementar nº 89 de 25.06.01, tendo em vista o parecer e voto do Senhor Relator Dr. Marcus Venicius de Figueiredo, com a anuência da Sr. Revisor, Dr. Benedito Gonçalves Neto, Membro Suplente, por ter sido aprovado, por unanimidade, na sessão realizada em dezenove de setembro de dois mil e dois, nos Autos Sindicância nº 604/02 - CPC, Luiz Carlos Poli.

DELIBEROU

Aplicação da pena de Advertência ao Datiloscopista Luiz Carlos Poli, RG. 404.949-7.

Curitiba, 19 de setembro de 2002.

Hamilton Soares Canfield Presidente

Marcus Venicius de Figueiredo Membro Revisor

Benedito Gonçalves Neto Membro Revisor

DELIBERAÇÃO Nº 34/2002

A Quarta Câmara Disciplinar do Conselho da Polícia Civil, em conso-

nância com o Artigo 6°, § 1° e 2° da Lei Complementar nº 14/82, com as alteracões da Lei Complementar nº 89 de 25.06.01, tendo em vista o parecer e voto da Senhora Relatora Dra. Alison P. de Souza, por ter sido aprovados por unanimidade, na sessão realizada em dezenove de setembro de dois mil e dois, nos Autos de Sindicância nº 1333/00 - CPC, Sindicados: William Minetto e Antonio Carlos de Albuquerque.

DELIBEROU

Absolvição do sindicado William Minetto, RG. 2.063.22509, e pela aplicação da pena de Suspensão ao servidor Antonio Carlos de Albuquerque fixado em 60 (sessenta) dias, diante da circunstância agravante prevista no artigo 225 inciso I e artigo 213 incisos XXX e XXXIV do Estatuto da Polícia Civil, com suas alterações da Lei Complementar 89/01

Curitiba, 19 de setembro de 2002.

Hamilton Soares Canfield Presidente

> Alison P. de Souza Membro Relator

Marcus Venicius de Figueiredo Membro Revisor

DELIBERAÇÃO Nº 35/2002

A Quarta Câmara Disciplinar do Conselho da Polícia Civil, em consonância com o Artigo 6º, § § 1º e 2º da Lei Complementar nº 14/82, com as alterações da Lei Complementar nº 89 de 25.06.01, tendo em vista o parecer e voto da Senhora Relatora Dra. Alison P. de Souza, por ter sido aprovado por unanimidade, na sessão realizada em dezenove de setembro de dois mil e dois, nos Autos do Processo Disciplinar nº 1053/00 - CPC, Acusado Marcio Cruz da Rocha, RG. 4.462.205-0, Escrivão de Polícia 4ª classe.

DELIBEROU

Arquivamento do Processo Disciplinar nº 1053/00 - CPC, acusado Marcio Cruz da Rocha, RG. 4.462.205-0, Escrivão de Polícia 4ª Classe.

Curitiba, 19 de setembro de 2002.

Hamilton Soares Canfield Presidente

> Alison P. de Souza Membro Relator

Marcus Venicius de Figueiredo Membro Revisor

isenta - 43/2002

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN

Portaria n.º 1 9 4 / 2 0 0 2 - COOHA

O Coordenador de Habilitação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR

A Sra. Tania Maria dos Santos, funcionária da Polícia Militar do Paraná, para compor a Comissão de Avaliação de Candidatos à Motorista em sua respectiva categoria à partir de 15/07/2002, junto à 01ª Ciretran de Curitiba, conforme contido no protocolizado n.º 5.273.540-8, deste Departamento.

COMUNIOUE-SE

PUBLIOUE-SE

CUMPRA-SE

Coordenadoria de Habilitação Em, 15/07/2002

Edson James Rasera Coordenador de Habilitação

PORTARIA N.º 243/2002-COOHA

O Coordenador de Habilitação do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

R E V O G A R

As Portarias que designaram os Examinadores, abaixo relacionados, da 56º Ciretran de Castro, que compunham a comissão de avaliação de candidatos à motorista, conforme solicitado no protocolado n.º 5.347.319-9, deste Departamento.

Carlos Cesar de Souza	PF/399/95 – COOHA/DAH
Luis V. Pacheco	PM/189/98 - COOHA/DAH
Carlito C. Oliveira	PM/561/98 - COOHA/DAH
Hissania M. D. Evers	DT/562/98 - COOHA/DAH
Jorge Cordeiro	PM/225/99 - COOHA/DAH
Jorge J. de Almeida	PM/224/99 - COOHA/DAH
Cleberson Schoenbaecher Bonfim	PM/1126/99 – COOHA/DAH
Edson Francisco Ferreira Soares	PM/035/02 - COOHA/DAH

COMUNIQUE-SE

Em. 08/08/2002

Coordenadoria de Habilitação

PUBLIOUE-SE

CUMPRA-SE

Edson James Rasera

Coordenador de Habilitação

R\$ 434.00 - 373/2002

RELAÇÃO DE APROVADOS NO CURSO DE INSTRUTOR

DIRETOR DE ENSINO

Nome	Inscrição	Resultado
Andreza Palinger Androchechen	2002-16-0001-73	Aprovado
Beloni Pelizzoni Daron	2002-16-0002-54	Aprovado
Marilda de Fátima Negrello	2002-16-0003-35	Aprovado
Marise Teixeira de Freitas Bianco	2002-16-0004-16	Aprovado
Regina Gomes Fuente dos Santos	2002-16-0005-05	Aprovado
Sônia Regina Cabral	2002-16-0006-88	Aprovado

DIRETOR GERAL

Nome	Inscrição	Resultado
Alexander Raimundo Lopes	2001-16-0001-47	Aprovado
Amauri Miranda Dos Santos	2001-16-0002-28	Aprovado
Ana Claudia O Nakonieczny	2001-16-0003-09	Aprovado
Claudio Roikd	2001-16-0004-90	Aprovado
Daniel Cândido Figueira	2001-16-0005-70	Aprovado
Fabiane Betini Pereira	2001-16-0006-51	Aprovado
Henry Jones Rozenberg	2001-16-0008-13	Aprovado
Luciane Aparecida Macarroni	2001-16-0009-02	Aprovado
Marcos Aurélio Ribeiro	2001-16-0010-38	Aprovado
Maria Luiza Horning Mafra	2001-16-0011-19	Aprovado
Sônia Regina Cabral	2001-16-0013-80	Aprovado

INSTRUTOR DE TRÂNSITO

INSTRUTOR DE TRÂNSITO		
Nome	Inscrição	Resultado
Alex Casara	2203-16-0003-04	Aprovado
Altemir Vargas	2203-16-0004-87	Aprovado
Anderson Martins	2203-16-0005-68	Aprovado
Andressa Borba Cordeiro	2203-16-0006-49	Aprovado
Andrey Herbet Tapia Angélica Ana de Paula	2203-16-0007-20 2203-16-0008-00	Aprovado Aprovado
Anselmo Anevan Fagundes	2203-16-0008-00	Aprovado
Antônio Fanini Gervasi	2203-16-0010-25	Aprovado
Ariel Rodrigues de Lima	2203-16-0011-06	Aprovado
Celestino Markoski	2203-16-0013-78	Aprovado
Clodoaldo Alves Leandro	2203-16-0015-30	Aprovado
Débora Cristina Patrício	2203-16-0016-10	Aprovado
Decio Guimarães de Oliveira	2203-16-0018-82	Aprovado
Edson James Rasera Eduardo Barros Rafael	2203-16-0020-05 2203-16-0021-88	Aprovado Aprovado
Eduardo Teixeira André	2203-16-0021-86	Aprovado
Erikson Piaceski	2203-16-0024-20	Aprovado
Euripedes Patapio Smaniotto	2203-16-0025-01	Aprovado
Fábio Júnior Montovani	2203-16-0027-73	Aprovado
Flávio Oliveira de Magalhães	2203-16-0028-54	Aprovado
Grazielly Palinger Androchechen	2203-16-0029-35	Aprovado
Hamilton Nocera Filho	2203-16-0030-79	Aprovado
Jadiel Teles Correia Joaquim Fonseca Silva Filho	2203-16-0032-30 2203-16-0034-00	Aprovado
Joel Novacki	2203-16-0034-00	Aprovado Aprovado
Joelma Boell	2203-16-0038-26	Aprovado
Lisvane Aparecida de Oliveira	2203-16-0044-74	Aprovado
Luciane Ferreira Kleppa	2203-16-0045-55	Aprovado
Marilda Kolecha Grokoski	2203-16-0050-12	Aprovado
Marlei Muller de Almeida	2203-16-0133-84	Aprovado
Marli de Fátima Przwitowski	2203-16-0051-01	Aprovado
Michelle Cabral Otto Teixeira Filho	2203-16-0053-65 2203-16-0132-01	Aprovado Aprovado
Paulo Macedo Garrido	2203-16-0132-01	Aprovado
Rogério Rabelo	2203-16-0130-31	Aprovado
Rony Renato Patzer	2203-16-0058-70	Aprovado
Roseli Callegalim de Castro	2203-16-0059-50	Aprovado
Sião Leandro Mussini	2203-16-0062-56	Aprovado
Sidney Tieppo Candido Júnior	2203-16-0063-37	Aprovado
Silvio Mendes De Lima	2203-16-0065-07	Aprovado
Tânia Cristina de Almeida Vanessa Cristina Ribinski	2203-16-0066-80 2203-16-0069-22	Aprovado Aprovado
Vania Bueno Maia	2203-16-0070-66	Aprovado
Yara Marcal de Mello	2203-16-0075-70	Aprovado
Ydvir Silva de Souza	2203-16-0076-51	Aprovado
Alan Denis Sampaio	2203-16-0077-32	Aprovado
Antônio Ferreira dos Santos	2203-16-0078-13	Aprovado
Belarmino Rodrigues da Silveira	2203-16-0079-02	Aprovado
Dalton Luiz Bilak Mastrovicz	2203-16-0080-38	Aprovado
Débora Vieira Silveira Leibante Edinelson Ribeiro Silva	2203-16-0081-19 2203-16-0082-08	Aprovado Aprovado
Eduardo Batista da Costa	2203-16-0082-08	Aprovado
Giovani José Bordin	2203-16-0084-61	Aprovado
Iron Domingos Rosa	2203-16-0085-42	Aprovado
Joel Santanelli	2203-16-0087-04	Aprovado
José Vilmar Silvério	2203-16-0088-95	Aprovado
Lenilda Almeida Couto	2203-16-0089-76	Aprovado
Leticia Ceccon Ehlers	2203-16-0090-00	Aprovado
Loseni Budny Luciana Correia	2203-16-0091-90 2203-16-0092-71	Aprovado
Luzia Evaristo Macaneiro	2203-16-0092-71	Aprovado Aprovado
Marcos Antônio Taviano Donato	2203-16-0095-14	Aprovado
Maria Aparecida da Silva	2203-16-0096-03	Aprovado
Mírian Budny	2203-16-0097-86	Aprovado
Nilson Marcos dos Santos	2203-16-0098-67	Aprovado
Nivaldo Rogério Rodrigues da Silva	2203-16-0099-48	Aprovado
Raquel Ferraz Caldas	2203-16-0100-16	Aprovado
Ricardo Tavares Moraes	2203-16-0101-05	Aprovado
Rogério Laguna Rosimara Cristina Salvador Herrig	2203-16-0102-88 2203-16-0103-69	Aprovado Aprovado
Accommuna Cristina Sarvador Herrig	2203 10-0103-09	1 Iprovado

Silvia Leticia Moura	2203-16-0104-40	Aprovado
Sônia Terue Enokida	2203-16-0105-20	Aprovado
Valmir Franco de Santana	2203-16-0106-01	Aprovado
Zilda de Moledo	2203-16-0107-92	Aprovado
Andreia Zambonin Pin	2203-16-0108-73	Aprovado
Carine Hofstaetter Spohr	2203-16-0110-98	Aprovado
Claudiney Roberto Colognese	2203-16-0112-50	Aprovado
Cleumar Rogério Ludwing	2203-16-0113-30	Aprovado
Davi Valim Freire	2203-16-0115-00	Aprovado
Leandro Roberto Fries	2203-16-0118-45	Aprovado
Marcelo Mendonça	2203-16-0120-60	Aprovado
Márcia Cristina Marchi Barbosa	2203-16-0121-40	Aprovado
Rodrigo Cesar Maciel	2203-16-0126-55	Aprovado
Sandro Henrique Comarella	2203-16-0128-17	Aprovado
		R\$ 686 00 - 3983/20

POLÍCIA MILITAR

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - DIRETORIA DE PESSOAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA INCLUSÃO

O Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná no uso de suas atribuições, e em cumprimento a determinação judicial, Liminar Concedida nos Autos de Mandado de Segurança nº 923/2002 da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas Curitiba/PR, CONVOCA a civil abaixo qualificada para comparecer no dia 27 de Setembro do corrente ano, às 08:00 horas, na Sede do 6º Batalhão de Polícia Militar, CASCAVEL/PR a fim de incluir condicionalmente na PMPR/6° BPM, munida dos seguintes documentos:

- cédula de identidade do Paraná;
- ✓ título de eleitor:
- ✓ certificado de conclusão do 2º grau

ROSANA DE	OLIVEIRA	RG 5.370.389-
KUSANA DE	OLIVEIKA,	NG 3.3/0.303-

Curitiba, Pr, 25 de Setembro de 2002

a) ALTAIR MARIOT, MAJ OOPM Chefe do CRS/DP

R\$ 140,00 - 3992/2002

SAÚDE

RESOLUÇÃO SESA nº 0398/02

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, usando da atribuição que lhe confere o Art. 45, Inciso XIV, da Lei nº 8.485, de 08.06.1987, tendo em vista os fatos apontados no protocolo SPI nº 5.207.562 –9 ,

RESOLVE:

Artigo 1º Instaurar Processo Administrativo para apurar a responsabilidade da empresa Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste Pr., inscrito no CNPJ sob o nº 944673/0002-80; estabelecido à Rua Tancredo Neves, 3234 — Cascavel - Paraná, pelo descumprimento das normas que regem a prestação de serviços, conforme apontado nos autos do processo de auditoria, supra mencionado

Artigo 2º Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o contratado, querendo, exerça o direito de ampla defesa, inclusive quanto aos fatos imputados aos seus prepostos, junto à 10^a Regional de Saúde, situada à Rua Castro Alves, 1927 -Cascavel - Paraná.

 ${\bf Artigo~3^o~Esta}$ Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 24 de setembro de 2002

Luiz Carlos Sobania Secretário de Estado

isenta - 275/2002

TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER DIRETORIA DE OPERAÇÃO-DOP COORDENADORIA DE CONCESSÃO E PEDAGIAMENTO-CCP Av. Iguaçu nº 420, Rebouças, Curitiba -PR, CEP: 80.230-902, Fones PABX: 322-2200,

QUADRO RESUMO N.º 040/2002

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS AS OPERADORAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS , FICANDO AS EMPRESAS DE APRESENTAR NO PRAZO REGULAMENTAR DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, AS RESPECTIVAS DEFESAS

AUTO	PROTOCOLO	EMPRESA
15.647	5.317.241-5	CERIGRAN VIAGENS E TURISMO LTDA
15.649	5.317.243-1	EDUARDO DA CONCEIÇÃO
15.643	5.316.542-7	EXPRESSO NORDESTE LTDA
15.638	5.316.532-0	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
15.642	5.316.529-0	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
15.646	5.316.590-7	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
15.648	5.317.242-3	M. SCHNEIDER E CIA LTDA
15.637	5.316.533-8	VIAÇÃO GARCIA LTDA
15.644	5.316.583-4	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
15.645	5.316.589-3	VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA
15.640	5.316.531-1	VIAÇÃO SANTANA IAPÓ LTDA

PUBLIQUE-SE. CURITIBA, 24-09-2002

GILBERTO PEREIRA LOYOLA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPALIDADES

TESTE SELETIVO PUBLICO Nº 01/2001

14º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com as condições gerais estabelecidas para o Teste Seletivo Publico nº 01/2001, CONVOCA o candidato a seguir nominado, a comparecer na Secretaria Municipal de Administração da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste, munido de seus documentos pessoais, conforme Rol a ser obtido na Divisão de Recursos Humanos da Municipalildade, bem como de atestado de saúde, a fim de ser nomeado para o respectivo cargo para o qual obteve classificação.

PROGRAMA "AGENTE DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS" - PAECD

CLAS.	NOME	
20°	KATIA CORTEZ DA SILVA	

O candidato classificado que, convocado, não comparecer no prazo indicado na convocação, por qualquer motivo, sera considerado desistente. A contratação, se ocorrer, sera pelo periodo de um (1) ano, podendo, eventualmente, ser prorrogado por igual periodo, de acordo com as vigencias ou renovações dos convenios correspondentes.

Paco das Araucarias em Telêmaco Borba. Estado do Parana. 18 de setembro de 2002.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN Prefeito

R\$ 175,50 - 7122/2002

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 745 - CEP: 85.890-000 Fone - Fax: (0xx45) 244-1871 - Missal - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MISSAL

RESOLUÇÃO N.º 005/02

SÚMULA: Aprovação do Plano Municipal da Assistência Social para o ano de 2003

O Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 063/93 de 11/09/93, e

Considerando a deliberação da plenária realizada em 24/09/2002:

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano Municipal da Assistência Social para o ano de 2003, conforme ata nº 006/2002.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Missal (PR), 24 de setembro de 2002.

Nilva Maria Unser

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

R\$ 154.00 - 7171/2002

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Ministério Público do Estado do Paraná Procuradoria-Geral de Justiça Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Resolução nº 1702/02

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

os servidores Milton Nascimento de Paula e Sueli Terezinha Socha para integrarem. como colaboradores, a Comissão Organizadora do Concurso de Servidores do Ministério Público do Paraná, no período compreendido entre os dias 20(vinte) de setembro a 2(dois) de outubro de 2002.

Curitiba, 19 de setembro de 2002.

Maria Tererza Uille Gomes Procuradora-Geral de Justiça

nta - 199/2002

DROGAS

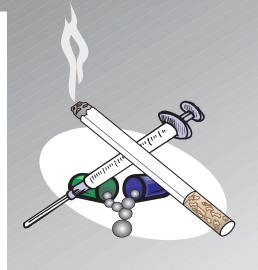
A PREVENÇÃO COMEÇA EM CASA

percepção de alguns sintomas serve de alerta aos pais, professores e parentes, para a conduta irregular dos jovens viciados, assediados por outros viciados ou por vendedores de tóxicos, somente interessados em aumentar seus lucros do tráfico de drogas. O diálogo franco e aberto com os filhos sobre os problemas advindos do consumo das diversas drogas e a explanação por parte dos professores junto aos seus alunos através de audiovisuais e palestras ajudarão a mostrar como o consumo de drogas conduz o ser humano à morte prematura.









ADOTE SEU FILHO ANTES QUE UM TRAFICANTE O FAÇA

Secretaria de Estado da Saúde

É IMPORTANTE PRESERVAR

Carteiras destruídas Janelas quebradas Pintura velha Piso estragado

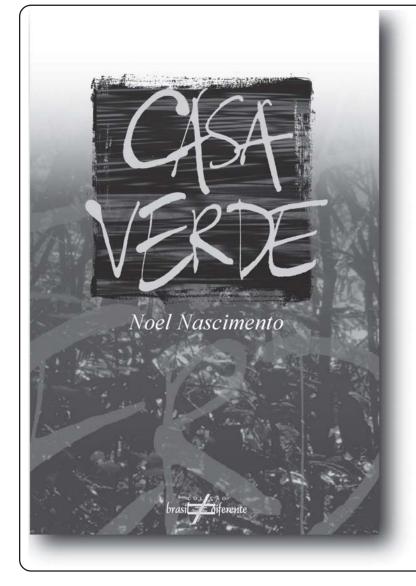
São apenas alguns dos problemas que as Escolas do Paraná enfrentam.

ESCOLA PÚBLICA Ela é sua e merece o seu carinho



união de pais, alunos e comunidade para a preservação deste patrimônio que serve a todos é importante. Com o dinheiro economizado com a conservação, a escola pode investir em outras prioridades.

Todos os pais devem participar das Associações de Pais e Mestres das escolas de seus filhos, para que a educação seja estendida a toda a comunidade, com as escolas em boas condições de receberem os alunos.



Casa Verde

Romance histórico R\$ 15,00 224 pp. — 23 cm

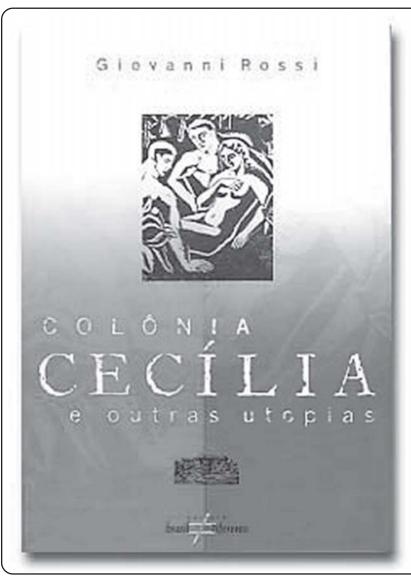
Noel Nascimento

Publicado originalmente em 1963, com segunda e terceira edições, respectivamente, em 1981 e 1985, *Casa Verde* é um romance inspirado na Guerra do Contestado. Noel Nascimento ficcionalizou o incidente que aconteceu no início do século XX na região que já foi disputada pela Argentina e que foi questão de fronteiras entre o Paraná e Santa Catarina.

O fio-condutor da narrativa é a presença dos monges, tanto João Maria quanto José Maria, que conseguiram, por meio do uso de ervas, curar aquela parcela da população que vivia em situação miserável e sem nenhum tipo de assistência. Esses líderes messiânicos prometiam implantar uma monarquia, em que todos os excluídos teriam vez e voz. Não demorou e as autoridades enviaram tropas para reprimir os revoltosos, e a mata, chamada de casa verde, tornar-se-ia vermelha, devido ao sangue derramado.

O autor, que recriou cenas e entendeu a essência desse importante acontecimento histórico, fez de *Casa Verde* um verdadeiro legado sobre o messianismo na região contestada do sul brasileiro.

Disponível para venda, no setor de Expedição de Materiais, da Imprensa Oficial do Paraná ou editora_dioe@pr.gov.br



Colônia Cecília e outras utopias

Estudo histórico R\$ 20,00 176 pp. — 23 cm

Giovanni Rossi

Colônia Cecília e outras utopias traz quatro textos — inéditos no Brasil — em que Giovanni Rossi (1856-1943) relata a experiência anarquista empreendida no Paraná em finais do século XIX. No primeiro capítulo, o autor revela detalhes sobre o projeto utópico, a viagem de navio do continente europeu até aqui, com destaque para a descrição da fauna e da flora paranaense. O capítulo seguinte traz informações sobre o dia-a-dia na comunidade anarquista, instalada na cidade de Palmeira, em 1890.

O capítulo "Um caso de amor na Colônia Cecília" mostra uma experiência de amor livre, em que uma mulher viveu simultaneamente com dois homens, atitude que teve a finalidade (científica) de questionar o conceito burguês de posse. E, finalizando, Rossi escreve um ensaio utópico sobre o Paraná do século XX.

Wilson Martins, em sua coluna publicada no jornal *O Globo* de 16 de dezembro de 2000, afirmou: "Criando em 1890 a comunidade anarquista no Paraná, Giovanni Rossi assegurou o seu lugar na pequena história do socialismo ou na história do pequeno socialismo".

Disponível para venda, no setor de Expedição de Materiais, da Imprensa Oficial do Paraná ou editora_dioe@pr.gov.br



Lei 13.666 - 05 de Julho de 2002

Publicada no Diário Oficial n^o. 6265 de 5 de Julho de 2002

(vide Lei 14230, de 26/11/2003) (vide Decreto 3917 de 16/02/2012) (vide Decreto 4835 de 17/05/2005) (vide Lei 18771 de 04/05/2016) (vide Lei 19130 de 25/09/2017) (vide Lei 20080 de 18/12/2019) (vide Lei 21119 de 30/06/2022) (vide Lei 20199 de 05/05/2020)

Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, composto pelos atuais ocupantes de funcionários civis da Administração Direta e Autárquica, pertencentes ao Quadro Geral do Estado - QGE, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em seis carreiras, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

Seção II Das Conceituações

- Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se:
- I Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;
- **II** Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- **II -** cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por cargo ou carreira, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos; (Redação dada pela Lei 21793 de 06/12/2023)



- **III -** Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;
- IV Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;
- **V** Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;
- **VI** Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- **VII** Progressão: passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;
- **VII -** Progressão: passagem do servidor público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, na carreira correspondente, atendidos os requisitos estabelecidos para a Classe; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023) (Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)
- **VIII** Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;
- **VIII -** Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma Classe para outra superior, dentro do mesmo cargo, atendidos os requisitos previstos na respectiva carreira; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **IX** Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do funcionário estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do funcionário ou *ex-officio*:
- X— Mudança de Função: alteração da função de funcionário público estável quando este atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, e mediante o interesse da Administração Pública; (Revogado pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **XI** Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- **XI** Tabela de Vencimento: é a sequência escalonada composta de valores indicativos do vencimento básico, correspondente à Classe, ou Classe e Referência, conforme a respectiva Carreira; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **XI -** tabela de vencimento: é a sequência escalonada composta de valores indicativos do vencimento básico, correspondente à classe, conforme o respectivo cargo ou carreira; (Redação dada pela Lei 21793 de 06/12/2023)
- **XII** Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;



(Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023)

- **XIII** Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei; e
- **XIII -** Vencimento ou Vencimento Base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, conforme a respectiva carreira, no qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração, calculado cada adicional ou gratificação de forma separada em relação ao vencimento, vedado o cálculo de qualquer adicional ou gratificação, independente de sua natureza, sobre outro adicional ou gratificação; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **XIV** Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

CAPÍTULO II

Seção I Da Composição e do Plano da Carreira

- **Art. 3º.** As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.
- **Art. 3º** As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, serão organizadas em oito cargos distintos, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os quantitativos previstos no Anexo I ESTRUTURA E QUANTIDADE DE VAGAS desta Lei. (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- § 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:
- § 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional, Fazendária e Socioeducativa, conforme segue: (Redação dada pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- I -- Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;
- I Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio, em extinção; (Redação dada pela Lei 19130 de 25/09/2017)
- II Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;
- HI Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação;
- III Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação, em extinção; (Redação dada pela Lei 20092 de 19/12/2019)
- **IV** Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário; (Revogado pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)



V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

VI ...Vetado....

VI— Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B e Agente Fazendário C, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta lei.

(<u>Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 16/09/2002 pela Lei 13757 de 09/09/2002</u>)

- **VI** Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei 20199 de 05/05/2020)
- **VII -** Socioeducativa, composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. <u>(Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)</u>
- § 2º. A Classe III de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.
- **§ 2º** Os cargos das carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE são estruturados da seguinte maneira: (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- I em dezoito Classes, e respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional das respectivas carreiras, na forma do disposto no Anexo II TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei, os cargos de: (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- a) Agente de Apoio, da carreira de Apoio, em extinção; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- b) Agente de Execução, da carreira de Execução; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **c)** Agente de Aviação, da carreira de Aviação, em extinção; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- d) Agente Profissional, da carreira Profissional; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **e)** Agente de Segurança Socioeducativo, da carreira Socioeducativa; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **H** em três Classes (III, II e I), cada Classe contendo doze referências, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional na carreira, na forma do Anexo Único da Lei no 18.107, de 9 de junho de 2014, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, da carreira Fazendária. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **II -** em dezoito Classes, na forma do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B (em extinção), e Agente Fazendário C (em extinção), da Carreira Fazendária. (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- § 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.



- **§ 4º.** A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.
- § 4º. A regulamentação da carga horária dos cargos será definida em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap. (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 5º. A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente Penitenciário e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 5º. A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)
- § 5º. A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII, XIV e XV desta Lei. (Redação dada pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- § 6°. Os perfis profissiográficos das funções serão publicados mediante ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 7º. Altera a denominação da função de Educador Social para Agente de Segurança Socioeducativo do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017) (Revogado pela Lei 21119 de 30/06/2022)
- § 8°. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 9º. Extingue as funções de Encarregados de Parques e Reservas, Técnico de Saúde e de Técnico Gráfico do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 10.** Extingue as funções de Engenheiro Sanitarista e de Agente Profissional de Nível Superior APNS, do cargo de Agente Profissional. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 11.** Preserva os direitos, deveres e atribuições dos atuais ocupantes da função Agente Profissional de Nível Superior APNS, do cargo de Agente Profissional, até a vacância dos respectivos cargos. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **§ 12.** Veda a mudança e a alteração da função de funcionário público, mesmo que dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe. (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 13. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 14. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 15. ...Vetado... (Incluído pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- § 16. Extingue a função de Agente de Segurança Socioeducativo do cargo de Agente de Execução. (Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022)



- **Art. 3°A.** A descrição das atribuições e outras características atinentes à função de Analista de Procuradoria, do cargo de Agente Profissional, são definidas mediante perfil profissiográfico, conforme o Anexo VI desta Lei. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **§1º.** É vedado o exercício da advocacia aos servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **§2º.** Caberá conjuntamente à Procuradoria-Geral do Estado PGE e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap promover a abertura e organizar os concursos para provimento do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **§3°.** Os servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional, na função de Analista de Procuradoria, serão alocados na Procuradoria-Geral do Estado e em outros órgãos da Administração Direta e Autárquica, por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. (Incluído pela Lei 18771 de 04/05/2016)
- **Art. 4º.** A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a da função de médico, que será de 20 (vinte) horas semanais, observado o disposto no <u>inciso XVI</u>, do Art. 27, da Constituição Estadual.
- § 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.
- **§ 2º.** A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.
- § 3º. Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

SEÇÃO II Do Provimento e do Estágio Probatório

- **Art. 5º.** O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:
- I existência de vaga no cargo e na classe de ingresso;
- I existência de vaga no cargo ou carreira; (Redação dada pela Lei 21793 de 06/12/2023)
- II aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- **III** registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei; e



III - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei, salvo para os ocupantes do cargo de Agente Profissional, função Analista de Procuradoria; e

(Redação dada pela Lei 18771 de 04/05/2016)

IV - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do *caput* deste artigo precederá a nomeação.

- **Art. 6º.** A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Estado precederá sempre o ingresso no serviço público estadual, podendo integrar a inspeção, o exame psicológico.
- § 1º. A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, podendo ser concedido, à critério da autoridade competente, efeito suspensivo ao recurso, contra a decisão do órgão de perícia oficial do Estado.
- **Art. 7°.** O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no <u>Parágrafo 4°, do Art. 36 da Constituição Estadual</u>.
- § 1º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, poderá estabelecer desdobramento dos requisitos para o estágio probatório.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

SEÇÃO III Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 8º. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função.
- **Art. 8º.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção. (NR) (Redação dada pela Lei 19131 de 25/09/2017)
- **Art. 8º** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção, ou somente promoção, conforme as disposições previstas nesta Seção. (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **Parágrafo único.** As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)



Art. 9º. A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antigüidade, avaliação de desempenho e por titulação.

Art. 9º A progressão do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, dar-se-á na classe, por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação, nos termos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023) (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

§ 1º. A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial.

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

I— o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antigüidade; (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

II— não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos desse parágrafo; e (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

III não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

§ 2º. A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a uma referência salarial. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

I— O critério "conceito" para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

II— O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP, estabelecerá os demais critérios, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

§ 3°. A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

1— para o cargo de Agente de Apoio e Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas ou por experiência.

I— para o cargo de Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada quarenta horas ou por experiência; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023) (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)



H— para o cargo de Agente de Execução e Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

H para o cargo de Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas ou por experiência; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023) (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

EII para o cargo de Agente de Aviação: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

(Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023)

IV para o cargo de Agente Penitenciário: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

(Revogad<u>o pela Lei Complementar 245 de 30/03/2022)</u>

Y— para o cargo de Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência; (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023) (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

VI para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas. (Incluído pela Lei 21119 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21367 de 28/02/2023)

§ 4º. Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão.

(Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)

- **§ 5º.** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico. (Revogado pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **Art. 9ºA** O desenvolvimento profissional para os servidores ativos das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional, dar-se-á pelo instituto da Promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes prérequisitos: (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- I obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)



- II interstício mínimo na Classe, ou na Carreira, conforme a modalidade de Promoção prevista para a Classe de destino; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **III -** autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e somente após a publicação do respectivo ato de concessão. <u>(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)</u>
- **§1º** Conforme a Classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade, da Capacitação, e da Escolaridade ou Titulação da seguinte forma: (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- I a promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **II** a promoção por Capacitação ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XVIII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada Classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo: (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **a)** para o cargo de Agente de Apoio, da Carreira de Apoio: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **b)** para os cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- c) para o cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **III -** a promoção por Escolaridade ou Titulação ocorrerá excepcionalmente para as Classes VII e XIII, de cada Carreira, e obedecendo: <u>(Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)</u>
- a) para a Classe VII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de Especialização em nível lato sensu, correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou Especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e nove anos de efetivo exercício na Carreira; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **b)** para a Classe XIII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de Pósgraduação em nível de stricto sensu, correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- c) para a Classe VII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Educação Superior (Graduação, Tecnólogo ou Sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na Carreira; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **d)** para a Classe XIII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa:



Curso de Pós-Graduação lato sensu, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

- **e)** para a Classe VII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Cursos de Aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na Carreira; (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **f)** para a Classe XIII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Ensino Médio Completo, Pós-Médio ou Profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **§ 2º** Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- § 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 28 de fevereiro de 2023, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior. (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- § 3º Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior à edição desta Lei, bem como da carreira atual. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- § 4º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **§ 5º** O processo de Avaliação de Desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar se á por meio Instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- **§ 5º** O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio de instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 2023. (Redação dada pela Lei 21584 de 14/07/2023)
- **§ 6º** Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)
- § 7º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções e progressões desta Lei habilitam o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhes confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)



§ 8º As promoções e progressões previstas nesta Lei passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data. (Incluído pela Lei 21367 de 28/02/2023)

Art. 10. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

(vide Decreto 1982 de 24/12/2007)

Art. 10. A promoção do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, ocorrerá a cada quatro anos, dentro do mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 21367 de 28/02/2023) (Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

E existência de vaga na classe;

(Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

II avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e ou tempo de serviço; (Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;

(Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

IV – obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e (Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

(Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.

(Revogado pela Lei 21793 de 06/12/2023)

Art. 11. A mudança de função poderá ocorrer quando o funcionário público estável que atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, poderá desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, observado o perfil profissiográfico, sempre a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP.

(Revogado pela Lei 19131 de 25/09/2017)

SEÇÃO IV Da Movimentação de Pessoal



Lei 20.937 - 17 de Dezembro de 2021

Publicada no Diário Oficial nº. 11080 de 17 de Dezembro de 2021

Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui auxílio-alimentação para:

Art. 1º Institui auxílio-alimentação para os servidores do: (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

I os Quadros Próprios:

- I Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE); (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- a) da Polícia Civil; (Revogado pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- b) da Polícia Científica; (Revogado pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- e) da Polícia Militar; (Revogado pela Lei 20997 de 30/03/2022)

II os Policiais Penais;

II - Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde (QPSS); (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

III os Agentes Socioeducativos.

- III Quadro Próprio da Polícia Civil (QPPC); (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- IV Quadro Próprio dos Peritos Oficiais (QPPO); (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- V Quadro da Polícia Militar; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- V Quadro dos militares estaduais; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)
- VI Quadro Próprio da Polícia Penal (QPPP). (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- VII Quadro de Procuradores do Estado; (Incluído pela Lei 21582 de 14/07/2023)
- VIII da Carreira Especial de Advogados do Estado; (Incluído pela Lei 21582 de 14/07/2023)



- **IX** Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná QPA. (Incluído pela Lei Complementar 257 de 14/07/2023)
- X Quadro da Carreira Técnica Universitária. (Incluído pela Lei 21583 de 14/07/2023)
- XI- Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná QFEB.

(Incluído pela Lei Complementar 263 de 15/12/2023)

- **XII-** Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná QPDA; <u>(Incluído pela Lei</u> 22208 de 04/12/2024)
- XIII- Quadro Próprio de Auditor Fiscal; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XIV-** Quadro Próprio do Instituto Agronômico do Paraná IAPAR; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XV-** Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Instituto Emater QPEM; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XVI-** Quadro Próprio do Departamento de Trânsito do Paraná QPDE; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XVII-** Quadro Próprio Estatutário do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná QPIDR; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XVIII-** Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XIX-** Quadro de Cargos Comissionados Executivos CCE, sem vínculo de provimento efetivo; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XX-** Quadro de cargos de provimento em comissão de Direção Acadêmica DA, sem vínculo de provimento efetivo, das Instituições Estaduais de Ensino Superior IEES; (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **XXI-** Quadro de empregados públicos contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná IAPAR-EMATER e do Instituto Água e Terra IAT. (Incluído pela Lei 22208 de 04/12/2024)
- **Parágrafo único.** Os agentes penitenciários, até a transformação dos seus cargos em policial penal, nos termos da Lei a ser editada conforme previsto no §3º do art. 50A da Constituição Estadual, perceberão a verba prevista nesta Lei desde 1º de janeiro de 2022. <u>(Incluído pela Lei 20963 de 23/02/2022)</u>
- **Art. 2º** O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores civis e militares em atividade de que trata o art. 1º desta Lei.
- **Art. 2º** O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores ativos de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)



Parágrafo único. O auxílio-alimentação configura indenização pelos custos que o servidor público tem com alimentação, não constituindo pagamento por efetiva refeição realizada durante intervalo intrajornada. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)

Art. 3º O valor do auxílio alimentação será fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo.

Art. 3º Fixa o valor do auxílio-alimentação em R\$ 834,74 (oitocentos e trinta e quatro reais, e setenta e quatro centavos), pago mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 22208 de 04/12/2024)

Parágrafo único. O valor será reajustado, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo devido após a publicação de Decreto no Diário Oficial.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício:

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício: (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

I- férias, ou em licença para tratamento de saúde, licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

I - férias; (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

H participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

II - casamento; (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

III - serviços obrigatórios por lei e;

III - luto; (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

IV - licenças legais.

IV - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família; (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)

VI - licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)

VII - licença especial e licença de capacitação; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)

VIII - licença para mandato sindical; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)



- **IX** durante o período de deslocamento para nova sede, ou sujeito a horário especial; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **X** participação em programa de treinamento regularmente instituído, cursos ou atividades congêneres; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **XI -** serviços obrigatórios por lei; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **XII** exercício de mandato eletivo em cumulação lícita, desde que não afastado e realizada a opção formal do benefício ou comprovada a inexistência de percepção no órgão político; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- § 1º Para prestação de serviços que por sua natureza ou localização não possibilitem interrupção, poderão ser fornecidas etapas de refeição suplementar pelo Estado, sem que isso importe em desconto no auxílio-alimentação de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- § 2º O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- § 3º Ao servidor público estadual eleito dirigente sindical é assegurado o auxílio-alimentação previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- Art. 5º O auxílio-alimentação não será pago:
- I aos aposentados, inativos e pensionistas;
- II ao servidor civil e militar em disposição, cessão funcional, designados e mobilizados a outros entes federativos;
- **II -** ao servidor civil e militar em exercício de atividade em outros entes federativos, sob a modalidade de disposição, cessão funcional, designação e mobilização; (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- III ao servidor civil e militar que esteja cumprindo pena de suspensão;
- **IV** ao servidor civil e militar que estiver preso, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão;
- **V** ao servidor civil e militar que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos;
- **V** ao servidor civil e militar que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de interesses particulares, decisão judicial ou administrativa, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos; (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **VI -** ao militar agregado para exercer função de natureza civil em qualquer órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou por ter sido nomeado para qualquer cargo público;
- VII ao militar em situação de deserção e ao servidor civil em situação de abandono de cargo;



- VIII aos militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários.
- **IX -** ao servidor civil e militar em licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **X** ao servidor civil ou militar que se encontre afastado da função por decisão judicial ou administrativa e medida cautelar, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **Parágrafo único.** Na hipótese de desconto proporcional do benefício, deverá ser observada a fixação de critério de 1/30 do valor total do benefício. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)
- **Art. 6º** No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor civil e o militar deverá apresentar declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento.
- Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será:
- I incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II configurado como rendimento tributável;
- III base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.
- **Art. 8º** Acresce o <u>inciso XV ao art. 3º da Lei n.º 17.169, de 24 de maio de 2012</u>, com a seguinte redação:
- XV auxílio-alimentação;
- **Art. 9º** Acresce o <u>inciso XII ao art. 3º da Lei n.º 17.170, de 24 de maio de 2012,</u> com a seguinte redação:
- XII auxílio-alimentação;
- **Art. 10.** Acresce o inciso X ao art. 17 da Lei n.º 18.008, de 07 de abril de 2014, com a seguinte redação:
- X auxílio-alimentação;
- **Art. 11.** O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.
- **Art. 12.** Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I em 1º de janeiro de 2022, no que diz respeito ao auxílio-alimentação;



II— a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, no que diz respeito ao contido no art. 11 desta Lei. (Revogado pela Lei 20963 de 23/02/2022)

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

Guto Silva Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 593/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de março de 2025.

Danielle Requião Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **593** e o código CRC **1B7D4F1C7B9D5CF**





DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 22.618.375-2

A presente proposta de Anteprojeto de Lei propõe alterações nos dispositivos das Leis nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, nº 18.107, de 09 de junho de 2014, e nº 21.584, de 14 de julho de 2023, que tratam da carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, alocados na Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Estadual.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

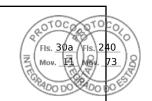
Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

Gabinete do Secretário | Av. Vicente Machado, 445 | Centro | Curitiba/PR | CEP 80420-010 | 41 3235.8010

www.fazenda.pr.gov.br





Documento: 22.618.3752 ANTEPROJETOLEICRIAQUADROFAZENDARIOS.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida em 20/08/2024 14:54.

Inserido ao protocolo **22.618.375-2** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 20/08/2024 11:13.





Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 645ded2d5353a6c7819ab899090d87cd.





NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA nº 120/2025

Protocolo nº: 23.605.179-0

Trata o presente de Minuta de Alteração da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002 e Lei nº 21.583, de 14 de julho de 2023, que tratam dos Requisitos para Promoções.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

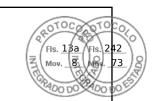
Marta Cristina Guizelini Diretora Geral da SEAP

Rua Jacy Loureiro de Campos S/N I Palácio das Araucárias I Centro Cívico I Curitiba/PR ICEP80.530-915 I413313.6264 I 3313.6670

www.administracao.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Marta Cristina Guizelini** em 06/03/2025 14:24. Inserido ao protocolo **23.605.179-0** por: **Luzita Nery Gomes** em: 06/03/2025 14:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **853e74706aa8cfbd1fdfb23123a9df18**.





Documento: DAD120 DCSA Minuta AlteracaodeLei RequisitosparaPromocoes 23.605.1790.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Marta Cristina Guizelini em 06/03/2025 14:24.

Inserido ao protocolo **23.605.179-0** por: **Luzita Nery Gomes** em: 06/03/2025 14:02.





Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 853e74706aa8cfbd1fdfb23123a9df18.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 293/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **293** e o código CRC **1B7D4B1F8E0F0AC**